



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SÉTIMA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 587ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, Subprocurador-Geral da República; com seus votos relatados pelo respectivo substituto.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, relatos pela Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa Sessão, os seguintes feitos:

- 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000260/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. IN IBAMA 15/2011. DESPACHO INTERPRETATIVO IBAMA Nº 7036900/2020 - GABIN. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 referente à conduta de exportar madeira, sem autorização de exportação regular e sem seguir os protocolos de inspeção do Ibama, relatados em uma série de processos administrativos no órgão ambiental, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o DOF, documento exigido para o transporte da carga da origem até o porto, não substitui a Autorização de Exportação, que é expedida pelo IBAMA após inspeção e liberação da carga; (ii) a inserção de dados no Sistema DOF é auto declaratória, não podendo este ser utilizado como substituto de outras modalidades fiscalizatórias; (iii) o SINAFLOR, regulamentado pela IN 21/2014, elaborada em observância aos preceitos da IN 15/2011, sem revogá-la, ainda não foi implementado em todo o território nacional (há estados não plenamente integrados, com destaque para os que respondem por grande parte do desmatamento: PA e MT) e não pode substituir o mecanismo de controle da IN 15/2011; (iv) os altos índices de fraudes em DOFs, constatados em inúmeras operações do MPF, como na Arquimedes, reforçam a ineficácia da utilização apenas desse documento para coibir a exportação ilegal; (v) apesar de ser recomendada a estruturação de sistemas de análise de riscos e utilização de ferramentas de inteligência investigativa para o mapeamento de possíveis ilícitos, não se pode, sem a constatação da efetividade de tais medidas, suprimir o arcabouço de proteção existente; (vi) o posicionamento do Ibama, no Despacho Interpretativo nº 7036900/2020 - GABIN, de não mais exigir a Autorização de Exportação é ato tendente à extinção do sistema de fiscalização e proteção da madeira nativa exportada, constituindo instrumento fomentador de exportação ilegal, o que pode causar sérios prejuízos ao meio ambiente e à coletividade e viola o art. 225, da CF; e (v i i) a diferenciação dos procedimentos relativos ao DOF e à Autorização de Exportação estão de acordo com a legislação ambiental, em especial com a Lei 6.938/81 e a Lei 12.651/2012. 2. Necessário recomendar ao órgão ambiental estadual, ou adotar outras providências, para o cumprimento integral da IN 15/2011, plenamente vigente, no sentido de que o empreendedor deve portar, obrigatoriamente, tanto o DOF (ou GF do SISFLORA), como a Autorização de Exportação, e para que seja dada irrestrita transparência a estes documentos, sob pena de responsabilização, nas esferas cível, criminal e administrativa, tanto dos órgãos ambientais fiscalizadores (omissão), como das empresas que eventualmente venham a descumprir tal instrução normativa. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000475/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto

Vencedor: 2610 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. IN IBAMA 15/2011. DESPACHO INTERPRETATIVO IBAMA Nº 7036900/2020 - GABIN. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 referente à conduta de exportar 153,59 (cento e cinquenta e três vírgula cinquenta e nove) m³ de madeira, sem autorização de exportação, em Breves/PA, inclusive com a imposição de multa administrativa no valor de R\$ 40.079,00 (quarenta mil e setenta e nove reais), tendo em vista que: (i) o DOF, documento exigido para o transporte da carga da origem até o porto, não substitui a Autorização de Exportação, que é expedida pelo IBAMA após inspeção e liberação da carga; (ii) a inserção de dados no Sistema DOF é autodeclaratória, não podendo este ser utilizado como substituto de outras modalidades fiscalizatórias; (iii) o SINAFLO, regulamentado pela IN 21/2014, elaborada em observância aos preceitos da IN 15/2011, sem revogá-la, ainda não foi implementado em todo o território nacional (há estados não plenamente integrados, com destaque para os que respondem por grande parte do desmatamento: PA e MT) e não pode substituir o mecanismo de controle da IN 15/2011; (iv) os altos índices de fraudes em DOFs, constatados em inúmeras operações do MPF, como na Arquimedes, reforçam a ineficácia da utilização apenas desse documento para coibir a exportação ilegal; (v) apesar de ser recomendada a estruturação de sistemas de análise de riscos e utilização de ferramentas de inteligência investigativa para o mapeamento de possíveis ilícitos, não se pode, sem a constatação da efetividade de tais medidas, suprimir o arcabouço de proteção existente; (vi) o posicionamento do Ibama, no Despacho Interpretativo nº 7036900/2020 - GABIN, de não mais exigir a Autorização de Exportação é ato tendente à extinção do sistema de fiscalização e proteção da madeira nativa exportada, constituindo instrumento fomentador de exportação ilegal, o que pode causar sérios prejuízos ao meio ambiente e à coletividade e viola o art. 225, da CF; e (vii) a diferenciação dos procedimentos relativos ao DOF e à Autorização de Exportação estão de acordo com a legislação ambiental, em especial com a Lei 6.938/81 e a Lei 12.651/2012. 2. Necessário recomendar ao órgão ambiental estadual, ou adotar outras providências, para o cumprimento integral da IN 15/2011, plenamente vigente, no sentido de que o exportador deve portar, obrigatoriamente, tanto o DOF (ou GF do SISFLORA), como a Autorização de Exportação, e seja dada irrestrita transparência a estes documentos, sob pena de responsabilização, nas esferas cível, criminal e administrativa, tanto dos órgãos ambientais fiscalizadores (omissão), como das empresas que eventualmente venham a descumprir tal instrução normativa. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de que seja apurado possível configuração em tese da prática de ato de improbidade administrativa por parte do Presidente do Ibama. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE JARAGUA DO SUL Nº. JF/JOI/SC-IANPP-5016291-68.2020.4.04.7201 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 785
– Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PATRIMÔNIO
CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. PICHações. REQUISITOS.
ADMISSIBILIDADE. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação
Penal nº 50077114920204047201, na qual é apurada a prática do crime previsto nos art.s 288,
caput, do Código Penal e no art. 65 da Lei nº 9.605/98, decorrente da pichação de dois vagões
pertencentes ao acervo histórico da Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF,
tendo em vista que: (i) restaram configurados os requisitos previstos no art. 28-A do Código
de Processo Penal a justificar a propositura do expediente de Acordo de Não Persecução
Penal - ANPP; (ii) não constam dos autos elementos probatórios que indiquem conduta
criminal habitual, reiterada ou profissional dos investigados; e (iii) eventuais pichações
pretéritas atribuídas aos investigados, sem registro de ações ou condenações criminais, que
demonstram a habitualidade da conduta, não consubstanciam elementos objetivos capaz de
impedir a formalização do ANPP, visto que não se encontram elencadas nas hipóteses
previstas no § 2º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal. 2. Voto pela admissibilidade da
propositura do Acordo de Não Persecução Penal, com a designação de outro membro para
atuar no feito, o qual deverá analisar a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 28-
A, do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à
unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do
voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº.
1.12.000.001151/2014-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: RECURSO. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO
AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE
ASSENTAMENTO SERRA DO NAVIO. CONCESSÃO DE USO DO SOLO. 1. Não cabe o
arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais e/ou
irregularidade na concessão de licenciamento ambiental à atividade minerária no PA Serra do
Navio, desenvolvida pela empresa B. B. M. Ltda, tendo em vista que, em que pesem as razões
elencadas pelo Membro oficiante, a SPPA juntou o Laudo Técnico nº 79/2021-
ANPMA/CNP, posteriormente ao pedido de reconsideração, sugerindo que `caso a demanda
de assessoramento pericial seja mantida, a mesma tenha como objeto, exclusivamente, a
avaliação do processo de licenciamento ambiental das barragens de rejeitos denominadas
West Pond (WP) e North Mill Pond. Assim, com vistas à verificação da regularidade do
licenciamento ambiental especificamente das barragens de rejeitos denominadas West Pond
(WP) e North Mill Pond', bem como da segurança de referidas barragens, em atenção ao
princípio da precaução, é forçoso a continuidade da presente investigação, para análise
pericial e/ou documental pela SPPA e adoção de providências junto a outros órgãos, caso se
faça necessário. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do

arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002408/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art.48 da Lei 9605/98, relativa ao descumprimento do Termo de Embargo nº 682835-E, com impedimento da regeneração natural em área de 74,36 (setenta e quatro vírgula trinta e seis) hectares, com manutenção de pastagem, em Apuí/AM, tendo em vista que: (i) dada a relevância da extensão da área impedida de regenerar (74,36 ha); (ii) em que pese o termo de embargo ter sido lavrado em face de autor desconhecido, e do investigado ter alegado desconhecimento da existência de embargo sobre a área, há nos autos, indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia; e (iii) o ajuizamento de ACP (Processo n. 1001977-13.2021.4.01.3200) para a reparação do dano ambiental, não dispensa a responsabilização do infrator no âmbito criminal. Precedente: 1.23.000.000406/2020-94. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, sem prejuízo de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo preferencialmente como uma das condicionantes o pagamento de eventual multa pecuniária aplicada ao infrator pelas autoridades administrativas ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000217/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PROPRIEDADE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). POLUIÇÃO HÍDRICA. AÇUDE FEDERAL. USO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO DE LAVOURA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS POR USO DE AGROTÓXICOS. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular de área de propriedade do Departamento Nacional de Obras contra as secas (DNOCS), bem como o uso de água do Açude do Jacurucy para irrigação de lavouras e a contaminação das águas do referido açude pelo uso de agrotóxicos, tendo em vista que a ocupação irregular é de conhecimento do DNOCS, desde o início de 2018, sendo matéria de interesse exclusivo da autarquia federal, cabendo a esta a adoção das providências tendentes à desocupação da área. 2. Não cabe o arquivamento quanto a suposto uso de água do Açude do Jacurucy para irrigação de lavouras e a contaminação das águas do referido

açude pelo uso de agrotóxicos, sendo necessário o retorno dos autos para diligências no sentido de se fazer cumprir o que determina o art. 8º, inciso II, da LC nº 75/93, quanto aos questionamentos formulados pelo MPF e que, conforme consignado pelo Membro oficiante, não foram respondidos pelo DNOCS, mesmo após reiteradas solicitações. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à ocupação irregular de área de propriedade do DNOCS, e pelo não arquivamento quanto ao item 2, devendo a apuração prosseguir nestes mesmos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003306/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MADEIRA. IBAMA. FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE FISCALIZAÇÃO E MULTAS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar conduta supostamente ilegal do Presidente do IBAMA, no que se refere à flexibilização de leis que disciplinam e controlam a extração de madeira, tendo em vista que: (i) as condutas noticiadas na presente representação são de extrema gravidade e necessitam de apuração mais aprofundada; e (ii) este feito deve ser apensado ao IC nº 1.16.000.003115/2019-59, que tramita no 3º Ofício da PR/DF (Titular Procurador da República Felipe Fritz Braga) e visa apurar eventual irregularidade na edição, pelo Presidente do IBAMA, do Despacho nº 6409091/2019-GABIN que aprovou, com efeito vinculante, o Despacho nº 00906/2019/GABIN/PFEIBAMA- SEDE/PGF/AGU, que tramita no Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, para fins de investigação criminal e de eventual prática de atos de improbidade administrativa. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação do apensamento deste feito ao procedimento supramencionado, com vistas à ampliação do raio de investigação criminal e de eventual prática atos de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. Vencido o relator, Dr Juliano Baiocchi Vila-Verde de Carvalho. Vencedor: Dr Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000053/2005-17 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 808 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RETROPORTO. EXTENSÃO. BAIÁ DE GUANABARA. EVENTUAL IMPROBIDADE. REMESSA À 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da operação de extensão de retroporto sob o espelho d'água da Baía de Guanabara, no Município de Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA) encaminhou cópia da Licença Prévia

fornecida pelo órgão ambiental, bem como informou a expedição de Licença de Instalação nº FE 006484; (ii) a FEEMA encaminhou também, relatório de vistoria informando que as atividades desenvolvidas pela empresa 'estão dentro dos padrões e restrições contidas na LI FE 006484', bem como destacou não ter sido constatado 'dano ou qualquer agressão ambiental' no local; (iii) a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro manifestou o seu "nada a opor" em relação à dragagem realizada no cais da empresa, não havendo perigo para a navegação e ordenamento do espaço aquaviário; (iv) a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) manifestou-se pela excepcionalidade do empreendimento e entendeu que, considerando os impactos avaliados no EIA/RIMA, bem como as manifestações favoráveis da FEEMA, a área aterrada pelo estaleiro deveria ser cedida sob regime de aforamento oneroso; e (v) diante das licenças e pareceres emitidos, não foi possível constatar irregularidade ambiental contundente e irreparável, vez que o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) manifestou-se pela regularidade da obra, promovendo, inclusive, Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com a empresa. 2. Eventual irregularidade ou desídia de servidores dos órgãos de controle ambiental e de controle patrimonial da União deve ser analisada no âmbito da 5ª CCR, nos termos da Resolução CSMPF nº 20/2006. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 5ª CCR, para fins de eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000218/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 492 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PCH BELMONTE/SC. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual não atendimento aos requisitos da Lei 12.334/2010, acerca da Política Nacional de Segurança de Barragem pela PCH Belmonte, no município de Belmonte/SC, que determina a apresentação e atualização de Plano de Segurança de Barragem e/ou Plano de Ação de Emergência para cumprimento do Ofício Circular 378 de 2019 da 4ª CCR, conforme entendimento já manifestado nestes autos no Voto n. 2625/2020 - 4ªCCR, tendo em vista que: (i) conquanto a empreendedora, Companhia Energética Rio das Flores S/A, esteja registrada na Aneel como Central Geradora de Capacidade Reduzida - CGH, classificada na Categoria 'C' de risco baixo, com capacidade de 3.600 kw de potência instalada, pelo método de enrocamento, deve ser fiscalizada pela Aneel, nos termos da Decisão Plenária do TCU proferida no Acórdão 726/2020, no processo TC n. 010.475/2019-2, ante o controle interno deficiente; (ii) não consta nos autos

informações sobre os ajustes regulamentares da agência acerca da determinação do órgão de controle, nem acerca da segurança de barragem a partir de fiscalização efetiva da Aneel; e (iii) conquanto a NT 01/2020 tenha dado ênfase às barragens de mineração, não descuidou de orientar que se faça a investigação sobre os riscos de segurança das demais espécies de barragens e demais finalidades de reservatórios, tais como que se destina à geração de energia elétrica, à medida em que se lhes aplicam as disposições da Lei 12.334/2010. 2. Voto pela manutenção da decisão de não homologação do arquivamento, com a determinação de designação de outro membro para atuar como longa manus desta Câmara, para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000127/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO. MADEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal para apurar suposto crime previsto no art. 47, § 1º, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal por deixar de atender a exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente em razão de ter em depósito 17,12 (dezessete vírgula doze) m3 de madeira sem licença válida, supostamente de origem ilegal e com possibilidade de fraude no Sistema Sisflora, proveniente da Terra Indígena Aripuanã possivelmente, em Aripuanã/MT, tendo em vista a necessidade de verificação da regularidade do funcionamento da madeireira em face do indicativo concreto de que ela está operando com matéria prima sem comprovação de origem em que pesem a anulação do auto de infração e do embargo na esfera administrativa em 1ª instância no âmbito do IBAMA, por considerar que a obrigatoriedade de se ter controle sobre a localização (as coordenadas geográficas) das árvores cortadas recai no Plano de Manejo que originou tal crédito e não sobre a empresa madeireira. 2. Voto pela não homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. Vencido o relator, Dr Juliano Baiocchi Vila-Verde de Carvalho. Vencedor voto-vista: Dr Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000067/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 792 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO TÁBUA SERRINHA (BA 0042000). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir do desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35, para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Tábua Serrinha (BA 0872000), no Município de Tábua Serrinha/BA

tendo em vista que: (i) a Superintendência Regional do Incra/BA, em 16/03/2021, informou que o PA Tábua de Serrinha não possui licença ambiental, tampouco teve seu cadastro iniciado no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), e destacou que, no ano de 2017, o Incra firmou convênio com o Governo do Estado da Bahia para efetuar a coleta de dados em campo e inserção ou complementação de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) projetos de assentamentos no CEFIR; (ii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 548/2013 (ADI nº 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (iii) necessário, portanto, verificar a aplicação da norma ao caso concreto e o cumprimento das demais legislações aplicáveis à proteção do meio ambiente, especificamente, a Lei nº 12.651/2012, o Decreto nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MDA/INCRA nº 83/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000077/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 793 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA VIRGÍNIA (BA 0453000). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir do desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35, para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Santa Virgínia (BA 0453000), no Município de Tucano/BA tendo em vista que: (i) a Superintendência Regional do Incra/BA, em 16/03/2021, informou que o PA Santa Virgínia não possui licença ambiental, tão pouco faz parte do Termo de Referência do Convênio CRT 001/2008 firmado entre o Incra e o Governo do Estado da Bahia para efetuar a coleta de dados em campo e inserção ou complementação de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) projetos de assentamentos no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR); (ii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 548/2013 (ADI nº 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (iii) necessário, portanto, se verificar a aplicação da norma ao caso concreto e o cumprimento das demais legislações aplicáveis à proteção do meio ambiente, especificamente, a Lei nº 12.651/2012, o Decreto nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MDA/INCRA nº 83/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 13)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000171/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGENS. FORÇA TAREFA. REPARAÇÃO DE DANOS. CARROCEIROS E AREEIROS DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS/MG. FUNDAÇÃO RENOVA. 1. Cabe o arquivamento nesta Câmara de inquérito civil instaurado no âmbito da Força Tarefa Rio Doce/Brumadinho para apurar as medidas adotadas pela Fundação Renova para a reparação aos carroceiros e areeiros do Município de Aimorés e adjacências, atingidos pelos danos advindos do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a Força-Tarefa Rio Doce/Brumadinho vem atuando ativamente na tutela dos direitos difusos e coletivos visando à reparação de danos sociais, econômicos e ambientais destes atingidos, com a propositura da ação civil pública de 155 bilhões de Reais (ACP nº 1016756-84.2019.4.01.3800), em tramitação na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, englobando tanto a demanda do pagamento de valores de auxílios e indenizações, quanto a tutela de direitos fundamentais violados pelo rompimento da barragem de Fundão; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, o Processo nº 1037382-90.2020.4.01.3800, instaurado perante a 12ª Vara Federal, o qual trata do cumprimento de sentença requerido pela Comissão de Atingidos de Aimorés/MG, também abrange o pagamento integral das indenizações, lucros cessantes e auxílios financeiros emergenciais a várias categorias de atingidos, entre as quais, areeiros e carroceiros e (iii) as questões tratadas no presente inquérito civil já são objeto de acompanhamento por este Parquet nos programas e processos judiciais acima referidos, não havendo razão para manutenção do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta Câmara, com a determinação da remessa dos autos à PFDC para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000188/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISPASS. FRAUDE. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O IBAMA E O ESTADO DE MINAS GERAIS. ENUNCIADO 58-4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática de crime previsto no art. 313-A do CP, consistente no registro de criador amadorista, por funcionário terceirizado do IBAMA, de forma fraudulenta, e posterior inserção de

informações falsas referentes ao nascimento de 40 (quarenta) aves, no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS), tendo em vista que: (i) embora tenha ocorrido o compartilhamento, entre o Ibama e órgãos estaduais, da responsabilidade por funcionalidades existentes no SisPass, a gestão do referido sistema continua sendo da Autarquia Federal, conforme Enunciado 58-4ª CCR; e (ii) há interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: NF nº 1.22.005.000057/2019-64-CIMPF. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000064/2016-15 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança das cinco barragens de mineração sob a responsabilidade do empreendedor Votorantim Metais Zinco S/A nos municípios da área de atuação da PRM Paracatu/MG, a saber, barragens Aroeira, Barragem 1, Barragem 2, Barragem 3 e Módulo III, situadas em Paracatu e Vazante/MG, uma vez que, em observância ao princípio da prevenção e em que pese a ausência de notícia de risco concreto, é necessária a adoção das seguintes medidas complementares: (i) a realização de diligências perante os órgãos públicos competentes e a empreendedora para verificar se foram aprovadas as Declarações de Segurança e Condições de Estabilidade e os Relatórios de Inspeção das Atividades do ano de 2020, os Planos de Ação Emergenciais e os Planos de Segurança de Barragem (nas barragens em que sejam cabíveis), além de se verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, se cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; e (ii) exigir a publicidade das informações e o emprego de quaisquer outras

medidas que as Declarações de Condição e Segurança entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. Precedente: 1.22.021.000052/2015-18. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.003.000022/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MADEIRA SERRADA. TRANSPORTE SEM LICENÇA VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente na conduta de transporte ilegal de 22, 68 m3 (vinte e dois vírgula sessenta e oito metros cúbicos) de madeira serrada, sem a devida cobertura documental expedida pelo órgão competente, em um caminhão que circulava no trecho entre os Municípios Paraenses de Uruará e Medicilândia, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pois entre a data do flagrante (23/10/2015) e o momento atual já transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, conforme pontuado pelo Membro oficiante. Precedente: DPF/MBA/PA-00171/2018-INQ. 2. Necessária a continuidade do feito, nestes mesmos autos, para a adoção das medidas cíveis cabíveis, para fins de reparação/compensação pelo dano ambiental praticado, ressalvada a impossibilidade de o fazer, em conformidade com o disposto nos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação parcial do arquivamento, apenas quanto ao delito ambiental (prescrição), com determinação de prosseguimento da apuração cível nestes mesmos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.000.001315/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO E ARGILA. USURPAÇÃO DE BEM

PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito de usurpação mineral (saibro e argila) previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, no Município de Guabiruba/SC, tendo em vista: (i) a necessidade de apuração quanto ao possível delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98; e (ii) que a Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração - ANM/SC informou que houve "o avanço dos trabalhos de lavra para fora da poligonal autorizada, o que caracteriza, nesta porção, uma atividade de lavra ilegal". Logo, devem ser oficiadas a ANM e a empresa para que apresentem informações sobre a referida lavra ilegal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. Vencedor o relator: Dr Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Vencido: Dr Juliano Baiocchi Vila-Verde de Carvalho. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002906/2011-23 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EMISSÃO DE GASES POLUENTES POR AERONAVES. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA GERAL DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a necessidade de realização de compensação ambiental por parte das empresas aéreas que operam no aeroporto de Florianópolis/SC, em decorrência da emissão de gases poluentes na atmosfera, tendo em vista que: (i) quando da segunda promoção de arquivamento ficou decidido por esta 4ª CCR na 513ª Sessão Ordinária - 18.10.2017 "pela não homologação do arquivamento, e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir com o ajuizamento de ação civil pública" ; (ii) passados mais de 03 (três) anos desde a designação específica de novo Procurador da República para ajuizar Ação Civil Pública conforme decisão da Câmara, aquele apresentou nova promoção de arquivamento alegando "atendimento dos padrões mínimos de emissão de poluentes estabelecidos pela Organização Internacional de Aviação Civil (OACI) e pelo Regulamento da Aviação Civil (RBAC nº 38)"; e (iii) necessário o retorno dos autos para que o Procurador designado dê cumprimento ao decidido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão na 513ª Sessão Ordinária - 18.10.2017, com o ajuizamento de ACP buscando a responsabilidade civil objetiva das empresas aéreas com fundamento nos "estudos realizados nos Estados Unidos e na Holanda que indicam prejuízos maiores à saúde, causados pela poluição, para a população que mora no entorno dos aeroportos, sendo as principais consequências mortalidade geral, internação por doenças respiratórias e câncer". 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que se dê cumprimento ao que foi decidido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão na 513ª Sessão Ordinária - 18.10.2017, com determinação de remessa de cópias dos autos à Corregedoria do MPF, para apuração de eventual falta de descumprimento funcional pelo Membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000131/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. DEIXAR DE MANTER REGISTRO DE PLANTEL. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SISPASS). ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O IBAMA E O ESTADO DE MINAS GERAIS. ENUNCIADO 58-4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal, para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistema informatizado de controle de fauna SisPass, mantendo 1 (um) espécime de *Sicalis flaveola* (canário-da-terra), anilha SISPASS 2,8 MG/A 043760, em endereço diverso do criador e sem licença de transporte, no município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) embora tenha ocorrido o compartilhamento entre o Ibama e órgãos estaduais, da responsabilidade por funcionalidades existentes no SisPass, a gestão do referido sistema continua sendo da Autarquia Federal, conforme Enunciado 58-4ª CCR; e (ii) há interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: NF nº 1.22.005.000057/2019-64-CIMPF. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000249/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMA DE PASTAGEM. AUSÊNCIA DE LICENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50 e/ou no 41 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 6 (seis) hectares de vegetação (queima de pastagem), sem autorização do órgão ambiental competente, no ano de 2006, consoante Auto de Infração nº 412608-D, lavrado pelo IBAMA, em Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) pelos tipos penais aplicados, em tese, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos V, do Código Penal; e (ii) as informações prestadas nos autos demonstram a adoção de medidas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000137/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão de área de 124,91 (cento e vinte e quatro vírgula noventa e um) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem licença ambiental, em propriedade localizada no Município de Goianésia do Pará/PA, tendo em vista que, em que pese informação do INCRA de que a área em questão se trata de imóvel particular, destacado da Gleba Federal Ararandeuá, a área embargada é extensa e se localiza no interior da Amazônia Legal, assim, considerando a significância da área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o IBAMA, em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000420/2013-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES RECEBIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FALTA DE CANALIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS. BR-369. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais, consistente na inadequada drenagem das águas de chuva, ocorridos às margens da Rodovia BR-369, km 188, no município de Arapongas/PR, tendo em vista que: (i) embora houvesse processos erosivos aparentemente ligados à má drenagem da rodovia, a concessionária VIAPAR adotou medidas reparatórias; (ii) a comparação visual das imagens do local (no ano de 2009 e no ano de 2021) 'permite concluir que houve melhora da vegetação nas imediações. A área arborizada, que em 2009 era pequena e situada apenas na parte debaixo da imagem, em 2021 se mostra extensa e preenchendo boa parte das terras que se avizinham à rodovia'; e (iii) embora a concessionária tenha se movimentado no sentido de adotar ulteriores medidas que contribuísem para a drenagem inclusive de áreas inclusive mais distantes da faixa de domínio da rodovia, não houve engajamento do município de Arapongas nessa iniciativa, o que frustrou as intenções da VIAPAR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo recebimento da declinação de atribuições como promoção de arquivamento e pela homologação do arquivamento. Remeta-se cópia dos autos ao MP Estadual para, assim entendendo, tome as providências em

face do município de Arapongas/PR para saneamento dos supostos danos ambientais causados em área distante da BR (nova rua municipal e novas casas construídas). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000007/2006-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1496 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO CENTRO HISTÓRICO DE PETRÓPOLIS. REDE ELÉTRICA SUBTERRÂNEA. BENS TOMBADOS. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar danos ao conjunto arquitetônico Centro Histórico de Petrópolis, provocado pela utilização subterrânea da fiação (elétrica, cabos de telefonia e TV), no lado par da Rua Imperador, no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) as fachadas das edificações na Rua Imperador foram tombadas pelo órgão estadual competente e a calha dos Rios Palatino e Quitandinha, que corta a rua e que faz parte do aspecto cênico do Centro Histórico, foi tombada pelo Iphan; (ii) o Iphan informou no Ofício 065/2006 que a utilização de fiação subterrânea (em substituição à fiação externa) diminui consideravelmente a poluição visual, melhorando a visibilidade dos bens tombados e que acompanhará os trabalhos a serem desenvolvidos pela Prefeitura; e (iii) a partir de imagens do Google Earth é possível observar que o conjunto de bens tombados (estadual e federal) terá interferência positiva no seu aspecto morfológico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como promoção de arquivamento e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000046/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 878 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL INDAIÁ I 240. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime previsto do artigo 50-A da Lei 9.605/98, consistente em supressão de vegetação pelo corte de 07(sete) árvores de pequeno e médio porte, de diversas essências, em área fora de reserva legal, no interior do Projeto de Assentamento Rural Indaiá I 240, Município de Itaquiraí/MS, tendo em vista: (i) as árvores não estavam localizadas em área de preservação permanente ou de reserva legal coletiva do referido assentamento rural, tratando-se de poucas árvores distintas umas das outras em área de exploração econômica; e (ii) as informações prestadas nos autos demonstram a adoção de medidas pelo órgão ambiental estadual (Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - Imasul), com aplicação de

multa administrativa no valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000325/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a responsabilidade civil decorrente da supressão de 346,18 ha (trezentos e quarenta e seis vírgula dezoito hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ou licença outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que, a despeito da área ser de domínio privado, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o IBAMA, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800276-26.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 736 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de 'inquérito policial' pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir, na esfera cível (ACP n. 0800245-11.2017.4.05.8502), questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em razão da decisão do TRF 5ª Região, proferida no AI n. 0806802-09.2017.4.05.0000, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, o corte do fornecimento de energia e a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à praia. 2. Voto pela homologação da suspensão de IPL. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000068/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 799 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO

AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO PÉ DE SERRA (BA 0055000). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir do desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35, para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Pé de Serra (BA 0055000), no Município de Tucano/BA, tendo em vista que: (i) a Superintendência Regional do Incra/BA, em 15/03/2021, informou que o PA Pé de Serra não possui licença ambiental, tão pouco faz parte do Termo de Referência do Convênio CRT 001/2008 firmado entre o Incra e o Governo do Estado da Bahia para efetuar a coleta de dados em campo e inserção ou complementação de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) projetos de assentamentos no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR); (ii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 548/2013 (ADI nº 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (iii) necessário, portanto, se verificar a aplicação da norma ao caso concreto e o cumprimento das demais legislações aplicáveis à proteção do meio ambiente, especificamente, a Lei nº 12.651/2012, o Decreto nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MDA/INCRA nº 83/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000073/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 865 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. INTERDIÇÃO DA BARRAGEM MERCÊS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a interdição da Barragem Mercês, pela Agência Nacional de Mineração (ANM), em face da ausência de atestado de estabilidade, Município de Mercês/MG, sendo curial a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa e aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural,

material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020 foram observadas; (i i) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Necessário que sejam expedidos ofícios à Defesa Civil, ao IPHAN e ao órgão Municipal responsável pela proteção dos bens culturais locais. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, para que sejam oficiados a Defesa Civil, o IPHAN e o órgão Municipal responsável pela proteção dos bens culturais locais. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000052/2014-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. PRM PARACATU/MG. EMPREENDIMENTOS DA KINROSS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil para averiguar o estado de conservação de quatro barragens de mineração, cuja responsabilidade é do empreendedor Rio Paracatu Mineração S/A (atual Kinross), situadas na área de atuação da PRM Paracatu/MG, sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante à empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as exigências elencadas na recente NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram atendidas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras

medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na citada nota técnica, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento nos termos acima propostos, observando a atual NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, no que for aplicável. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000412/2017-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ORIUNDO DA 2ª CCR PARA ANÁLISE DO CRIME DE RECEPÇÃO CONEXO AO CRIME DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE FORMA CONJUNTA. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA ILEGAL. SERRARIA. RECEPÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para averiguar suposto delito do art. 39 e do art. 45 da Lei 9.605/98, bem como do crime de receptação (art. 180 do Código Penal), em razão da existência de serrarias nas proximidades do Km 04 BR 422 (Transcmetá) que receptariam madeiras extraídas ilegalmente, a partir de relatório apresentado pela RESEX Ipaú/Anilzinho aliado a relatos informais, ocorrido no Município de Tucuruí/PA e analisados de foram única, tendo em vista que, conforme assinalado pelo Procurador oficiante durante os três anos de tramitação, o procedimento não chegou a apurar, de forma delimitada e específica, o suposto esquema criminoso envolvendo as serrarias e, na prática, acabou se destinando a acompanhar a atuação dos órgãos de fiscalização para operações voltadas ao combate de ilícitos ambientais, não havendo, portanto, elementos aptos para o oferecimento de denúncia, o que inviabiliza a continuidade das investigações e a intervenção do MPF. 2. Registra-se a instauração de procedimento preparatório cível já determinado pelo Membro oficiante com o seguinte objeto: 'Suposta ineficiência das ações de fiscalização ambiental quanto às serrarias localizadas no Km 04 da BR 422 (Transcmetá) que receptariam madeiras extraídas ilegalmente, incluindo espécies ameaçadas de extinção. Necessidade de articulação entre as instituições relacionadas e de planejamento de calendário integrado de ações', podendo o resultado de tais atos repercutirem em apuração criminal, desta vez com objeto delimitado e com diligências viáveis, a partir das novas informações a serem requisitadas. 3. Pontua-se que os autos foram encaminhados pela 2ª CCR para análise em conjunto pela 4ª CCR relativo a receptação de madeira ilegal por considerar que incumbe à Câmara Ambiental atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos, já que não há como separar as condutas para análise, pois o delito de

receptação em questão é justamente das madeiras extraídas ilegalmente, nos termos do art. 1º, § 4º, da Resolução nº 163/2016 do CSMPF. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.26.001.000029/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 522 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO BOQUEIRÃO DA ONÇA. CAMPO FORMOSA/BA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito previsto no artigo 40 da nº 9.605/1998, devido à abertura de mata para execução de estrada, perfazendo 2,5 (dois vírgula cinco) km e praticado pelo Município de Campo Formoso/BA, fato ocorrido no interior do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, sem autorização do órgão gestor, tendo em vista que não consta dos autos prova da quitação da multa administrativa aplicada, no valor vultoso de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), havendo apenas informações do ICMBio de que a Municipalidade pretende pagar o valor estipulado (fl. 174). Precedente: NF criminal 1.23.000.001174/2020-91. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja verificado o pagamento da multa, nos termos do Enunciado nº 56/4ª CCR ou que sejam adotadas outras providências cabíveis para garantir a reparação efetiva na esfera cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000923/2015-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO E DE LAGOA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal para apurar suposto crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 devido a construções irregulares às margens do Rio Pirixiu e da Lagoa Boa Cica, comunidade de Campo de Santana, Nísia Floresta/RN, iniciado a partir de descumprimento de embargo relativo a ponto comercial com 180 (cento e oitenta) m2 tendo em vista que: (i) a Prefeitura informou que está mapeando os casos de ocupação irregular na região afetada; (ii) a SPU afirmou que o local dista aproximadamente 2.500 m de distância do litoral e sua correta caracterização deverá ser prescindida de processo demarcatório, bem como opinou pela suspensão das autuações emitidas em virtude de incertezas quanto à caracterização correta e precisa da área e, paralelamente, pela realização de cadastro socioeconômico dos moradores para avaliação de uma possível regularização fundiária futura ou outra mais adequada, já que, aparentemente, trata-se de uma comunidade tradicional de

pescadores; (iii) citada Secretaria esclareceu que não realizou vistoria para determinar que parcela seria APP, não passível de ocupação, e qual poderia ser ocupada, por meio de cessão condicional ao mencionado município; e (iv) mais recentemente, a SPU afirmou que não há previsão para sua demarcação já que a prioridade das análises seria nas áreas de praia, portanto não há como comprovar a materialidade de crime pois para a regularização formal dos imóveis é necessária a demarcação da área da União, ainda sem data para ocorrer, não havendo elementos aptos para o oferecimento de denúncia, o que inviabiliza a continuidade das investigações e a intervenção do MPF nesse momento. Precedente: PIC nº 1.28.000.000333/2015-97. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar a regularização e/ou adequação formal dos imóveis. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000672/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DESCARTE DE ÁGUA COM ÓLEOS. PETROBRAS. PLATAFORMA GAROUPA (GPG-1). BACIA DE CAMPOS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar dano ambiental decorrente do descarte de água produzida com teor de óleos e graxas - TOG de 65 mg/l, nível superior ao valor máximo de 42 mg/l estabelecido pela Resolução CONAMA 393/2007, na Plataforma Garoupa (GPG-1) na Baía de Campos, litoral do Rio de Janeiro, tendo em vista as diversas notícias de vazamentos em plataformas sob a responsabilidade da PETROBRAS, que o procedimento sancionador instaurado pela autarquia ambiental encontra-se em trâmite desde março de 2020 e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando a efetiva reparação pelo dano causado. Precedente: 1.34.012.000099/2017-23. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000136/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA REIVINDICADA PELO POVO INDÍGENA MURA. MUNICÍPIO DE CAREIRO CASTANHO/AM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de ilícito ambiental consistente no desmatamento de 3,49 (três vírgula quarenta e nove) ha ocorrido em área reivindicada pelo povo indígena Mura para criação da Terra Indígena Lago do Piranha, no Município de Careiro Castanho/AM por meio de representação, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio de ação

civil pública; e (ii) a petição inicial foi juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ªCCR, cujo objeto é idêntico ao tema desse apuratório e que, caso venha a ser confirmada a autoria, poder-se-á também oferecer denúncia em face dos responsáveis pelo desmatamento, segundo o Procurador oficiante, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Sob o aspecto possessório, os direitos indígenas são defendidos pelo MPF noutra ACP, de nº 0005525- 78.2012.4.01.3200, em que foi reconhecida a posse tradicional indígena e determinada a interrupção de atos de turbação. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000072/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO AMAZONAS (BA 0188000). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir do desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35, para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Amazonas (BA 0188000), no Município de Tucano/BA, tendo em vista que: (i) a Superintendência Regional do Incra/BA, em 15/03/2021, informou que o PA Amazonas não possui licença ambiental, tão pouco faz parte do Termo de Referência do Convênio CRT 001/2008 firmado entre o Incra e o Governo do Estado da Bahia para efetuar a coleta de dados em campo e inserção ou complementação de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) projetos de assentamentos no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR); (ii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 548/2013 (ADI nº 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (iii) necessário, portanto, se verificar a aplicação da norma ao caso concreto e o cumprimento das demais legislações aplicáveis à proteção do meio ambiente, especificamente, a Lei nº 12.651/2012, o Decreto nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MDA/INCRA nº 83/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000001/2015-51 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 960 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEITO DO RIO JAGUARIBE. CONSTRUÇÃO DE

UM BALNEÁRIO PELA PREFEITURA DE JAGUARIBE. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da construção de um balneário (polo de lazer) no leito do Rio Jaguaribe, na região da Barragem Santana, pela Prefeitura de Jaguaribe/MG, tendo em vista que, consoante as informações da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace), o pleito de expedição de Licença de Operação, protocolado em 23/06/2015, foi indeferido após realização de inspeção técnica em campo, de acordo com as razões explicitadas no Parecer Técnico 197/2021, devendo o empreendimento cumprir um Plano de Recuperação de Área Degradada a ser validado e acompanhado pelo órgão ambiental competente, de modo que se faz necessária a continuidade do presente apuratório em virtude da permanência de irregularidade ambiental, até que se verifique saneada a situação junto aos órgãos ambientais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003664/2016-83 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GT MINERAÇÃO. BARRAGEM CEMIG II. JUDICIALIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança da Barragem de Mineração denominada Cemig II (Complexo Pontal/Cauê), de responsabilidade da Empresa VALE S/A, situada na cidade de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP 5000548-58.2019.8.13.0317, pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido e deferimento de Tutela de Urgência inaudita altera pars, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira, conforme consta da petição inicial anexa, tendo sido observada analógica o Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o MPMG firmou, em 03/06/2019, um TAC com a Empresa Vale S/A, para fins de cumprimento das medidas liminares determinadas na tutela deferida na citada ACP, sobretudo contratação de empresa terceira interveniente e independente denominada Aecom do Brasil Ltda, que prestará serviços de auditoria técnica externa (independente) nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, segurança de barragens, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de esta fornecer informações estratégicas de segurança e resposta de emergências em relação a questões de segurança e mobilização/desocupação da população local na área impactada pela referida Barragem; (iii) no TAC firmado, ficou estabelecido que a auditoria externa, apresentará relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) ao MP/MG sobre providências implementadas e sobre a condição de estabilidade das estruturas da barragem auditadas aos órgãos competentes, (iv) o TAC abrangeu a adoção das medidas adequadas, tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança da estrutura, bem como da população local potencialmente afetada; (v) o barramento se destina à contenção de

sedimentos, possui método construtivo a jusante e não a montante; e (vi) conforme consignado pelas Procuradoras da República oficiantes no feito, as informações do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração não apresentam indícios de anormalidade e/ou discrepância, não apresentando problemas quanto à estabilidade física e hidráulica, nos termos da Nota Técnica 01/20 da 4ª CCR/MPF, não havendo, portanto, nesse momento, necessidade de adoção de medidas pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000278/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCEDIMENTOS ACERCA DE CRIMES AMBIENTAIS. SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC). NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe o conhecimento da promoção de arquivamento de notícia de fato instaurada com base em pedido de informações realizado no Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), no qual o solicitante pede diversos dados do Ministério Público Federal acerca de procedimentos relativos a crimes ambientais (movimentação processual referente a crimes ambientais, tempo médio de manifestação do MPF sobre notificações de crimes ambientais apresentados pelos órgãos de fiscalização federal, quantidade de procuradores designados para atuar com ações de crimes ambientais por área geográfica de atuação para o período de 2010-2019, dentre outros), no município de Juiz de Fora/MG, tendo em vista que: (i) o presente procedimento foi autuado de forma equivocada como notícia de fato, considerando que trata de solicitação de informações que devem ser obtidas por meio do Portal da Transparência do MPF e foi remetida por meio do SIC, não contendo fato a ser apurado; (ii) no Portal da Transparência do MPF consta que a "Central de Atendimento ao Cidadão, órgão ligado à Secretaria Jurídica e de Documentação é a unidade administrativa responsável pela coordenação do Serviço de Informação ao Cidadão"; e (iii) os autos devem ser remetidos ao órgão da PRM responsável pelo fornecimento de informações aos cidadãos ou, caso o Procurador mantenha o entendimento de que a "prestação de informações a nível global escapa à alçada desta unidade ministerial interiorana", que remeta o procedimento ao órgão do MPF que possa fornecer os dados solicitados pelo SIC. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à origem para que seja reautuado e remetido para o órgão apto ao fornecimento de informações solicitadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000399/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO

AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DE ÁREA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em PIC instaurado para apurar possível crime capitulado no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento de embargo do Ibama e impedimento de regeneração natural de uma área de 955,76 (novecentos e cinquenta e cinco vírgula setenta e seis) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), na Fazenda Arreatá/PA, no Município de Pau D'arco/PA, tendo em vista que existe interesse da referida autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pelo IBAMA. Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000312/2020-75 e JF-ATM-1001077- 89.2020.4.01.3903-INQ. 2. Considerando que o atuado já é falecido desde 2014, tendo a área sido objeto de embargo em 30/05/2018, a responsabilidade cível recairá sobre os seus herdeiros ou inventariantes, devendo ser instaurado procedimento cível específico para verificação do dano ambiental, considerando o interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: 1.23.005.000219/2019-27. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com observância do item 2. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000294/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a responsabilidade cível decorrente da supressão de 2.053,09 ha (dois mil e cinquenta e três vírgula nove hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Goianésia do Pará/PA, tendo em vista que, a despeito da área ser de domínio privado, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o IBAMA, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazonia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com retorno dos autos ao membro oficiante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.000.001416/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade praticada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, consistente em fazer funcionar obra de dragagem de manutenção na Baía de Paranaguá sem licenciamento ambiental, atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, no município de Antonina/PR, tendo em vista que a aplicação da multa expressiva de R\$1.000.500,00 (um milhão e quinhentos mil reais), objeto de defesa administrativa ainda não julgada definitivamente, revela a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível, para acompanhamento da adoção de medidas ambientais e de segurança pela empreendedora, preventivas e reparatórias, a serem definidas pelo órgão ambiental e de fiscalização, e reparação dos danos ambientais provocados pela poluição hídrica ao ecossistema marinho, com eventual composição por meio de TAC. Precedentes: 1.30.001.001160/2018-17 e 1.34.012.000099/2017-23. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000008/2011-43 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar construções irregulares supostamente edificadas em localidades da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (Antigo Lixão da Granja Guarani, Comunidade Zé do China, Morro do Serrote e Quebra Frasco), no Município de Teresópolis/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o PARNASO não possui zona de amortecimento ainda delimitada, em conformidade com a Ação Civil Pública nº 5001776-09.2018.4.02.5114, ajuizada pelo MPF, em desfavor do ICMBio, com objetivo de obrigar o referido órgão ambiental a editar ato normativo definindo a Zona de Amortecimento do Parque; e (ii) os autos não revelam indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR. Precedente: 1.30.001.004818/2018-34. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000014/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS

CONTROLADOS. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. DESTINAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a infração capitulada no art. 81 do Decreto 6.514/08, por ter deixado de apresentar informações ambientais referentes à destinação de pneumáticos no ano de 2018, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos, no prazo exigido pela legislação, em desconformidade com os termos da Resolução CONAMA 416/2009, pela empresa BADAX COMERCIAL LTDA., tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a caracterização da conduta como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98; (ii) que não houve notícia de dano ambiental decorrente da infração administrativa cometida; e (iii) que a ação em análise foi coibida administrativamente pelo órgão ambiental (AI nº 1CKQLR40), com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como base para a dosimetria a INC nº 2/2020, que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.31.003.000224/2020-11.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-0008701-73.2018.4.01.3000 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1157 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CAMPO ALEGRE. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito do artigo 50-A da Lei 9.605/98, em razão da supressão de 11,39 ha (onze vírgula trinta e nove hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, sem autorização do órgão competente, no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Campo Alegre, no Município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) os elementos dos autos revelam que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal do agente e de sua família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do artigo 50-A da Lei nº 9.605/98; e (ii) o laudo pericial confeccionado pela autoridade policial concluiu que o investigado efetuou o desmatamento entre 01/09/2014 e 25/08/2016, o que corresponde um desmate anual de pouco mais de 3ha (três hectares), inexistindo evidências de que tenha prosseguido com a conduta delituosa em período posterior. Precedente: JF-AC-1002551- 88.2020.4.01.3000-INQ (583ª SO - 24.2.2021).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. TRF4-5000260-

72.2017.4.04.7008-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1257 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DELITOS DOS ART. 40 E 51 DA LEI 9.605/98. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA GUARAQUEÇABA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU QUANTO À ACEITAÇÃO DO ANPP. 1. Cabe o prosseguimento da ação penal relativo a incidente instaurado no âmbito do processo nº 5003268- 28.2015.4.04.7008, no qual são apurados os delitos dos arts. 40 e 51 da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do CP, consubstanciados na supressão de 1 ha (um) de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica, por meio do corte de árvores com motosserra e, posteriormente, plantio de palmito de pupunha, fato ocorrido no interior da APA Guaraqueçaba/Estado do Paraná, após o retorno dos autos para analisar a admissibilidade do ANPP (575ª SO), tendo em vista que, posteriormente, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a ausência de encaminhamento de resposta pelo réu sobre o interesse ou não no ANPP no prazo fixado [14/10/2020] é interpretada como recusa ao acordo proposto; e (ii) foi determinado o prosseguimento da ação penal supracitada. Precedente: PIC 1.33.005.000195/2020-01 (577ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela continuidade da persecução penal sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5091494-22.2019.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1180 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTE DE PÁSSAROS. MESMO FATO JÁ APURADO E ARQUIVADO. BIS IN IDEN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial para apurar crime do art. 29, parágrafo quarto, da Lei 9.605/98 e do art. 334 do CP, em razão de aplicação de produto químico no muro ocasionando a morte de pássaros da fauna brasileira, fato ocorrido em instituição de pesquisa e ensino no Município de Botafogo/RJ, tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, o tema em voga é análogo aos autos do Termo Circunstanciado nº 0106966-86.2017.8.19.0001, conforme documentação exposta nesse procedimento, o qual fora arquivado a pedido do Ministério Público por inexistir suporte probatório mínimo para o prosseguimento das investigações, de modo que a fim de evitar a duplicidade de feitos voltados a apurar o mesmo fato já arquivado por não haver provas para a continuidade do apuratório, impõe-se o arquivamento do presente feito, conforme documentação exposta no presente inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000413/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. USO DE ESPÉCIME EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 29, parágrafo primeiro, III, da Lei 9.605/98, por utilizar 12 (doze) espécimes da fauna nativa em desacordo com a licença emitida pelo órgão ambiental competente, fato ocorrido no Município de Santana do Ipanema/AL, tendo em vista: (i) a formalização de Acordo de Não Persecução Penal e judicialização da questão, autos nº 0800336-07.2021.4.05.8003 em curso perante Juízo Federal de Arapiraca/AL, conforme cópias acostadas aos autos e em atendimento ao Enunciado 11/4ª CCR; e (ii) o acordo prevê o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a prestação de serviços à comunidade por 10 (dez) meses, e que eventual descumprimento do ANPP ocasionará o oferecimento da denúncia, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PIC 1.33.007.000270/2020-14 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001721/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1183 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROJETO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS. CENTRO NÁUTICO, HOTEL E EDIFÍCIO COMERCIAL. BAHIA MARINA. SALVADOR/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de novos empreendimentos na Baía Marina por parte da Empresa Aldeiotta Empreendimentos SA (Centro Náutico e Hotel integrados em um mesmo prédio e um Edifício Comercial), em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) o projeto ainda pende de aprovações por alguns órgãos, como o Iphan, que já perdura por 5 (cinco) anos, pois segue com as análises do referido empreendimento de forma cautelosa e seguindo trâmites necessários, pois requereu alterações objetivando à preservação do patrimônio histórico-cultural do local; e (ii) não há evidências de dano ou ameaça futura de dano configurado, visto que o empreendimento ainda está na fase de projeto e os órgãos fiscalizadores competentes mostram-se diligentes, cumprindo regularmente suas atribuições fiscalizatórias. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002521/2015-16 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1165 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. VIOLAÇÕES A DIREITOS DE CONSUMIDORES. DIFICULDADES DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS JUNTO A EMPRESA TIM S.A. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para investigar possíveis violações aos direitos de consumidores, em tese perpetrados pela TIM S.A., especificamente relacionados a dificuldades no cancelamento de serviços junto a empresa, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à 3ª CCR, para o eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000122/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1162 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual prática de crime previsto nos art. 38 e seg. da Lei n. 9.605/98, consistente em destruir 505 (quinhentos e cinco) hectares de vegetação nativa, objeto de preservação especial, sem licença ambiental da autoridade competente, dentro da APA Estadual Triunfo do Xingu, no Município de São Feliz do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) segundo informações do Ibama (AI nº 70XR6Y5L), a infração ambiental ocorreu em área privada, não havendo, portanto, ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a mera atuação administrativa do IBAMA no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF Criminal nº 1.23.005.000047/2021-14 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000041/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1139 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO

AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. GESTÃO AMBIENTAL.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade na utilização das águas do Açude Sumé, no Município de Sumé/PB, pois a comporta de descarga do fundo do açude, fechada desde 2012 em razão de grande período de estiagem, atualmente conta com apenas 35% da capacidade total, porém o Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS) deseja realizar a abertura da comporta para perenizar o leito do rio, em prejuízo à atividade econômica de comunidade rural local e ao seu sustento, tendo em vista que: (i) o DNOCS (proprietário e operador) informou que a Ana Agência Nacional de Águas autorizou a descarga do Açude Sumé para o atendimento do perímetro irrigado do Município e a perenização do Rio Sucuru, apoiada no Termo de Alocação de Água 2020/2021/sistema hídrico Sumé, uma vez que todas as condições para que isso pudesse acontecer foram atendidas; (ii) por meio da Nota Informativa n. 10/2020, a Ana esclareceu que a operação está amparada pelo Termo de Alocação de Água 2020/2021, celebrado com todos os interessados no uso das águas do Açude Sumé, não havendo impedimento regulatório à abertura da comporta, que, ademais, resultará em uma redução de apenas 10% (dez por cento) da atual lâmina d'água. Precedente: 1.29.000.001133/2012-71 (Voto nº 648/2021, SO nº 585ª, de 7.4.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000068/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1214 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. OPERAÇÃO DE CARGAS (FERTILIZANTES, URÉIA). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de representação, para apurar eventual poluição decorrente da operação de cargas (fertilizantes, uréia), com a movimentação de caminhões dia e noite, em armazém (barracão), afetando a saúde dos moradores da vizinhança, em razão do mal cheiro, barulho e sujeira, no Município de Paranaguá/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a mesma representação foi encaminhada ao MP Estadual e outras autoridades e órgãos, inclusive municipais; e (ii) não há informações concretas que indiquem qualquer lesão ou ameaça de lesão a bem ou interesse federal, o que acarreta a ausência de indícios capazes de subsidiar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000180/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-

VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1135 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado no âmbito da PRM/Rio Grande-RS, para apurar a regularidade da pesca de anchoita (*Engraulis anchoita*) e manjuva (*Anchoiella lepidentostole*) na costa do Rio Grande do Sul, em face da sua utilização como isca viva na frota de pesca de atum, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a captura e comércio de isca viva destinada à frota atuneira ocorre na própria zona de pesca, sendo que, com a intensificação das ações de fiscalização, ocorreu diminuição do tamanho das embarcações (traineiras) no intuito de escaparem aos sistemas de monitoramento e controle remoto, especialmente o PREPS, de modo que atualmente está envidando esforços para adquirir embarcações ostensivas e com autonomia para efetuar patrulhas marinhas de fiscalização na área, a qual já foi incluída no planejamento nacional anual; (ii) a Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA informou que está revisando a Portaria que regulamenta o PREPS, objetivando ampliar o número de empresas que oferecem o serviço, reduzir o custo dos aparelhos e ampliar a sua diversidade e capacidade, devendo se aguardar a publicação da norma revisada para que novas empresas ofereçam equipamentos que atendam essas embarcações de menor porte a custos menores, para, então, se passar a exigir a adesão destas embarcações ao PREPS - matéria que já é objeto do IC 1.29.006.000329/2015-31; (iii) não há omissão de entidades e órgãos envolvidos acerca da solução da questão. Precedente: 1.30.009.000143/2017-01 (Voto nº 3223/2020, SO n. 580ª, de 2.12.2020). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001383/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1148 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MANCHA DE ÓLEO. PLATAFORMA P-65. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o descarte contínuo, em março/2019, de água de processo ou produção (TOG) da Plataforma P-65, sob responsabilidade da Petrobras, localizada na Baía de Campos, Estado do Rio de Janeiro, em desacordo com os procedimentos aprovados pela autoridade marítima, consistente em mancha de óleo superior a 500 m (quinhentos metros) de extensão, tendo em vista que: (i) independente dos valores de TOG auferidos, a descarga de óleo no mar foi considerada intencional, haja vista que o empreendedor e seus contratados estão cientes, nos termos da Licença Ambiental de Operação, das medidas que devem ser tomadas para prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ocasionados pelo empreendimento, consubstanciando, em tese, o delito do art. 60, da Lei n. 9.605/98; (ii) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora por causa do fato, descaracterizando o

crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98, bem como o reconhecimento pelo próprio Ibama dos impactos desprezíveis para o meio ambiente, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo; (iii) conforme relatório apresentado pelo Ibama, mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, sendo mister a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras; e (iv) a penalidade administrativa de multa aplicada pelo Ibama no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), é expressiva, bem acima do mínimo estipulado pelo Art. 38. do Decreto 4.136/2002, sem registro nos autos de que tenha sido quitada pelo infrator. Precedente: IC n. 1.34.012.000099/2017- 23 (581ª SO, de 16/12/2020).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001398/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1146 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MANCHA DE ÓLEO. PLATAFORMA FPSO. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o descarte contínuo, em 04/07/2019, de água de processo ou produção (TOG) da Plataforma FPSO, sob responsabilidade da Petrobras, localizada na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, em desacordo com os procedimentos aprovados pela autoridade marítima, consistente em mancha de óleo superior a 500 m (quinhentos metros) de extensão, tendo em vista que: (i) independente dos valores de TOG auferidos, a descarga de óleo no mar é considerada intencional, haja vista que o empreendedor e seus contratados estão cientes, nos termos da Licença Ambiental de Operação, das medidas que devem ser tomadas para prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ocasionados pelo empreendimento, consubstanciando, em tese, o delito do art. 60, da Lei n. 9.605/98; (ii) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora por causa do fato, descaracterizando o crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98, bem como o reconhecimento pelo próprio Ibama dos impactos desprezíveis para o meio ambiente, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo; (iii) conforme relatório apresentado pelo Ibama, mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, sendo mister a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do

entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras; e (iv) a penalidade administrativa de multa aplicada pelo Ibama no valor de R\$ 100.160,00 (cem mil, centro e sessenta reais), é expressiva, bem acima do mínimo estipulado pelo Art. 38. do Decreto 4.136/2002, sem registro nos autos de que tenha sido quitada pelo infrator. Precedente: IC n. 1.34.012.000099/2017-23 (581ª SO, de 16/12/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004856/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. REGULARIZAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto exercício de atividade potencialmente poluidora, consistente na geração de energia termelétrica pela pessoa jurídica SOENERGY - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A, no Município do Rio de Janeiro/RJ, sem inscrição da empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70 e 72, II e IX, ambos da Lei nº 9.605/1998, sem registro de dano ambiental decorrente da infração cometida; e (ii) a penalidade administrativa adotada pelo órgão ambiental, aplicação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e consequente regularização do registro no CTF pelo infrator, não impõem a responsabilização cível e criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.29.007.000019/2021-55 (584ª SRO, de 17/3/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000009/2014-90 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1168 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO DOMÉSTICO. TUBULAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da implantação de emissário terrestre e submarino para o transporte de efluentes domésticos no Município de Maricá/RJ, a partir de denúncia anônima, tendo em vista que: (i) a atividade já possui licença prévia e licença de instalação atualmente, conforme informações do Instituto Estadual do Ambiente (INEA); (ii) não há necessidade de prévia autorização da Secretaria do Patrimônio da União, segundo afirmações da Consultoria-Geral da União; e (iii) a atuação administrativa pelo órgão competente se mostra regular, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de

outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF diante da legalidade da instalação do esgoto doméstico. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000441/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1199 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. ATUAÇÃO DO MP ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado de ofício a partir de mensagem eletrônica encaminhada pela Diretoria de Saneamento do Município de Florianópolis/SC, dando ciência da realização de consulta pública online para a minuta de Revisão do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, tendo em vista que: (i) há atuação do MP Estadual para a questão - participação da população no estabelecimento do plano de saneamento municipal; e (ii) consignou a Procuradora da República oficiante que o tema já é objeto de diversas ações judiciais especificamente versando sobre poluição em praias e em unidades de conservação federais (Praia do Curtume, Santo Antônio de Lisboa, Ponta das Canas, Canasvieiras, Lagoa da Conceição, Rio Tavares, Tapera e IC sobre a disposição oceânica do sul da Ilha de Florianópolis) e, considerando o interesse em não duplicar a atuação, bem como não havendo interesse específico da União, suas empresas e autarquias na elaboração do referido plano municipal, é desnecessária a manutenção dos presentes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000913/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. CONTROLE DE JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIOS AMBIENTAIS NO PRAZO EXIGIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de peças de informação do Ibama, para apurar eventual infração consistente em deixar de atender a notificação expressa, no prazo concedido, visando a regularização referente a entrega de relatórios de Manejo junto ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), quanto à atividade de manejo de Javali, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a conduta descrita nos autos não encontra descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), mas infração administrativa tipificada no art. 80 do Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo

federal para apuração destas infrações e dá outras providências; e (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pelo órgão ambiental (AI nº 8H5Y5TX3), com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como base para a dosimetria a INC nº 2/2020, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal nº 1.33.000.000518/2021-80 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000021/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 54 da Lei nº 9.605/98, decorrente do descarte de entulhos no mar e problemas estruturais na Plataforma Sul, bem como aumento de tarifa para acesso à plataforma, no Município de Balneário Rincão/SC, tendo em vista que: (i) o IMA/SC informou que não foi constatado o lançamento de entulhos oriundos de reformas no mar; (ii) a Prefeitura de Balneário Rincão aduziu que a plataforma encontra-se atualmente em boas condições de estabilidade, conforme relatório técnico emitido por Engenheiro Civil vinculado à Defesa Civil do município; e (iii) não restou comprovado qualquer poluição em nível apto a caracterizar a materialidade do crime investigado; (iv) não foi verificado qualquer acordo sobre a proibição de aumento na cobrança para entrada na Plataforma Norte de Balneário Rincão, não havendo indícios mínimos de irregularidades nesse quesito 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000682/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1197 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. TENTATIVA DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AÇÃO PENAL (ANPP). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU QUANTO À ACEITAÇÃO DO ACORDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o oferecimento de acordo de não persecução penal a réu da Ação Penal 5020518- 38.2019.4.04.7201, na qual

se imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 50 e 64 da Lei n.º 9.605/98, e art. 20 da Lei n.º 4.947/66, tudo na forma do art. 70 do Código Penal, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a ausência de encaminhamento de resposta pelo réu sobre o interesse ou não no ANPP no prazo fixado 09/04/2021 é interpretada como recusa ao acordo; e (ii) foi determinada a formulação de requerimento de prosseguimento da ação penal supracitada. Precedente: 1.33.005.000450/2020-16, 583ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000179/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. REDE FIXA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de pesca com a utilização de redes fixas, em desacordo com a legislação, no Balneário Arroio do Silva/SC, bem como falha na atividade fiscalizatória, que deveria estar sendo realizada conforme sentença proferida nos autos da ACP n.º5002862- 06.2012.4.04.7204, tendo em vista que: (i) embora a Polícia Militar Ambiental tenha realizado diligência, não foi possível verificar indícios mínimos de autoria do delito, restando assim inviável o prosseguimento do feito investigatório; e (ii) houve a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000101/2021-57, que visa apurar o cumprimento da sentença proferida na ACP nº5002862-06-2012.404.72 pelo IBAMA, notadamente quanto à retirada e apreensão dos petrechos proibidos naquela localidade, bem como acerca da realização das fiscalizações do segundo semestre de 2020 e primeiro de 2021. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001314/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS FASES L7 E P8 DO PROGRAMA DE CONTROLE DE EMISSÕES VEICULARES - PROCONVE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para analisar o pleito da Anfavea para suspender por 12 (doze) meses o prazo de entrada em vigor das novas fases do Proconve, em razão da Pandemia da Covid-19, tendo em vista que: (i) consta do parecer do GT Qualidade do Ar e, também, na promoção de

arquivamento, notadamente no item 15, que no final de 2018, o Conama já havia editado duas Resoluções prevendo três novas fases para o programa: uma para veículos pesados (P8) e outras duas para a categoria de veículos leves (conhecida como L4 e L8), que é objeto da Resolução 492/2018, tendo havido a fixação de prazo para o início da fase P8 bem antes do início da pandemia; (ii) não há que se falar em imprevisibilidade ou em aplicação das teorias relativas a fatos supervenientes ou sobre a teoria do fato do príncipe, pois houve tempo suficientemente hábil para a adoção das medidas de alinhamento àquilo que hoje toda a sociedade brasileira clama no sentido de melhoria das condições da qualidade do ar; (iii) não há que se cogitar, também, de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para suspender prazo quando houve tempo suficiente para a adequação e o alinhamento às medidas assinaladas pelo Proconve, sob pena de o MPF atuar em sentido incompatível ou contrário àquilo que ele efetivamente se propõe, nessa altura em que estamos, diante do acirramento da qualidade do ar, do acirramento das condições climáticas em todo o Mundo; e (iv) adotar medida de postergação, de adiamento de providências que se afiguram essenciais para efeito da melhoria da qualidade do ar e da redução de gases contaminantes na atmosfera, não se afigura compatível com a ideia de promoção do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. 2. Voto pelo desprovimento do recurso, com a homologação do arquivamento da presente notícia de fato. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo desprovimento do recurso, com homologação do arquivamento da presente notícia de fato. Vencido o relator, Dr Juliano Baiocchi Vila-Verde de Carvalho. Relator para a deliberação: Dr Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001605/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMEAÇA INDÍGENA. DENÚNCIA GENÉRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de suposto dano ambiental em razão de corte de eucaliptos e construção de ponte e barracos de forma improvisada, bem como a informação de que estariam sendo ameaçados por índios, fato ocorrido no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o manifestante não atendeu às intimações do Procurador oficiante no intuito de obter dados mais específicos quanto às condutas demonstradas; e (ii) o objeto do apuratório é genérico, não sendo possível a identificação de uma irregularidade pontual a ser sanada inexistindo, assim, linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. Precedente: PIC nº 1.23.000.000771/2019-65 (573ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003392/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1228 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MATA ATLÂNTICA. FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar mudanças recentes de entendimento sobre a ocupação de áreas desmatadas na Mata Atlântica (Despacho MMA 4.410/2020), bem como proposta de atuação conjunta com o Ministério Público Estadual, no sentido de impedir que a flexibilização da legislação vigente venha a causar danos irreparáveis à Mata Atlântica, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 5020189- 24.2020.4.03.6100, que busca a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Despacho MMA 4.410/2020, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. DPF/AM-00509/2018-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004584/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1134 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. TERRA INDÍGENA. RESOLUÇÃO N. 9/2020 DA FUNAI. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de procedimento preparatório instaurado no âmbito da PR-SP, para apurar possível lesão aos interesses indígenas pela Instrução Normativa n. 9/2020 da FUNAI, que disciplinou o requerimento, análise e emissão da 'declaração de reconhecimento de limites' de imóveis privados com influência nas terras indígenas, no Estado de São Paulo, além de lesão ao meio ambiente pela sobreposição destas áreas com unidades de conservação da natureza, tendo em vista a judicialização do objeto deste procedimento por meio da ação civil pública nº 5022138-83.2020.4.03.6100/8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, proposta pelo MPF em face da Funai, Incra e União, objetivando suspensão liminar e cancelamento da resolução, ao final, em razão do impacto negativo sobre áreas de proteção ambiental e da violação do dever do Estado de proteger as Terras Indígenas, de precedência constitucional sobre a propriedade privada, além da violação aos princípios da publicidade e legalidade e dos deveres institucionais das rés de consultar previamente os povos indígenas, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com a determinação de remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000164/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL FORA DA ÁREA LICENCIADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração irregular de minério fora da área licenciada, no Município de Alvares Machado/SP, tendo em vista a necessidade de demonstração das medidas cíveis de reparação ambiental do dano adotadas ou a apresentação de justificativa razoável para não o fazer, em observância do Enunciado nº 56-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-INQ-0800075-45.2021.4.05.8002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1178 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) MURICI. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos delitos previstos nos artigos 48 e 38-A da Lei 9.605/98, decorrentes do impedimento de regeneração natural de 4,5 (quatro vírgula cinco) hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica, a cerca de 400 (quatrocentos) metros da Esec de Murici, na Fazenda Mumbuca, inserida na APA Estadual de Murici, tendo em vista a juntada imagem extraída do Sistema Inteligeo/PF, com a informação de que a área desmatada noticiada está no interior da unidade de conservação estadual APA de Murici, fora da Esec de Murici, dentro da Fazenda Munguba, assim, o delito, em tese, ocorreu integralmente na unidade de conservação estadual (APA de Murici), e não em área federal (Esec de Murici), de modo que a conduta investigada não atingiu bem, serviço ou interesse direto e específico da União. Precedente: JF-AL-INQ-0800220- 38.2020.4.05.8002 (580ª Sessão Ordinária - 2.12.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. JF-GRT-IPL-5000953-32.2020.4.03.6118 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. PASSERIFORMES. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c o art. 296, §1º, III, do Código Penal, em razão da adulteração de 02 (duas) anilhas de 02(dois) passeriformes: "IBAMA OA 3,5 557446" (*Saltator maximus*) e "SISPASS 2.2 SP/A 041995" (*Sporophila caerulescens*), e por outros 04(quatro) pássaros anilhados descenderem de um dos dois que tiveram as anilhas consideradas adulteradas, referentes ao plantel total de 33(trinta e três) aves do criadouro amadorista, mantidos em cativeiro em desacordo com a licença obtida, em Cruzeiro/SP, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com aplicação de multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), destinação de 5 (cinco) pássaros apreendidos ao Centro de Triagem de Animas Silvestres (CETAS) do Ibama, bem como embargo da atividade, sendo suficientes para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. Precedente: 1.21.000.001052/2020-70, Rel. Nicolao Dino, julg. 5/8/2020, 571ª SO). 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001662-65.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1179 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ITUMBIARA. FAZENDA VAZANTE. ÁREA CONSOLIDADA. EDIFICAÇÕES FORA DE APP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 48 da Lei n. 9.605/98, em virtude da construção de edificações, sem as devidas autorizações, em área rural (Fazenda Vazante), sobre 635,69 (seiscentos e trinta e cinco vírgula sessenta e nove) m² de APP do lago da UHE Itumbiara, em Itumbiara/GO, tendo em vista que: (i) segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) n. 839/2020-SETEC/DR/PRF/GO, a construção está fora da APP definida pelo art. 62 e fora do interior da área de desapropriação, conforme situação atual demonstrada; (ii) com base nas pesquisas realizadas, foi possível verificar que as intervenções na área objeto do exame foram desenvolvidas anteriormente às alterações decorrentes do advento da Lei 12.651/12, tratando-se de área consolidada, consoante a definição dada pelo art. 62; e (iii) concluiu o Membro oficiante que são corretas as conclusões

lançadas no laudo pericial sobre a APP do reservatório da UHE Itumbiara, segundo as quais as construções não se situam em espaço territorial especialmente protegido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-APSUMSS-0006052-34.2016.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGENERAÇÃO NATURAL. IMPEDIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98, decorrente da ocupação e impedimento de regeneração natural em lotes vinculados à Floresta Nacional de Ipanema, no município de Iperó/SP, tendo em vista que: (i) restou constatado que a unidade refere-se a terreno baldio e que o possível proprietário não reside no local e não possui endereço que possa ser localizado; e (ii) segundo o Membro oficiante, não foi possível obter a qualificação da pessoa envolvida, resultando na impossibilidade de definição da autoria do delito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000129/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1248 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC MURICI. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar caça irregular de três animais silvestres na zona de amortecimento da ESEC de Murici, fato praticado por três investigados em Murici/AL, tendo em vista a judicialização do feito por meio da homologação de transação penal, cujo objeto foi integralmente abarcado no processo 0700083-45.2020.8.82.0356 no âmbito estadual em que os infratores vêm cumprindo o termo acordado, qual seja, o pagamento total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dividido em parcelas, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS

PALMARES Nº. 1.11.000.000354/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1081 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PASSEIO NÁUTICO. PISCINA NATURAL. PERÍODO NÃO PERMITIDO (MARÉ FECHADA). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações encaminhadas pelo ICMBio, para apurar conduta, em desacordo com as regulamentações da APA Costa dos Corais, consistente em realizar passeio náutico remunerado para a piscina natural do Toque, embarcação denominada "Princesa dos Corais", em área inserida no interior da Unidade de Conservação, durante período não permitido (maré fechada), no Município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Quanto à esfera penal, a conduta demonstra ser atípica, uma vez que o relatório do ICMBio revela não haver dano ao meio ambiente ou qualquer comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade do ecossistema. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000010/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 873 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. TRANSAÇÃO PENAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, referente à conduta de impedir regeneração natural de 6,54 (seis vírgula cinquenta e quatro) hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, Chácara denominada Aconchego, às margens do Rio São Francisco, no Município de Pinhais/AL, tendo em vista que: (i) houve a judicialização do feito, considerando a propositura de transação penal nos autos do Processo nº 0800119-61.2021.4.05.800; (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, a não aceitação da proposta de transação implicará na instauração de novo procedimento para a continuidade da persecução penal; e (iii) quanto aos aspectos cíveis, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800118-76.2021.4.05.8003, em trâmite na 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, que trata da responsabilização cível pelo dano ambiental causado, conforme cópia da petição inicial anexa, que abrange

integralmente a questão cível, nos termos do Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000334/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão do não cumprimento, pelo requerido, do acordo formalizado na Transação Penal nº 0800147-34.2018.4.05.8003, oferecida em benefício de J. C. F. S, em virtude da prática do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor (Bar e Restaurante), sem autorização do órgão ambiental competente, em área de preservação permanente, de faixa marginal do Rio São Francisco, no Município de Piranhas/AL, quanto ao item 'c' do referido acordo, consistente em reparar o dano ambiental ou regularizar a atividade embargada, obtendo a licença, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 0800203- 62.2021.4.05.8003, ajuizada pelo Ministério Público Federal, perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana de Ipanema, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000186/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1182 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO NEGRO. OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DA MARINA DAVI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes de intervenção em área de preservação permanente do Rio Negro, consistentes em obras de revitalização da chamada Marina do Davi, no Município de Manaus/AM, tendo em vista a constatação de inexistência de obras no local, nos termos de Informação Técnica da SEMMAS e de vistoria in loco realizada por servidores do MPF, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002447/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 921 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA URBANA. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes da execução de obras na Praia de Itapuã/Stella Maris, no Bairro de Stella Maris, em Salvador/BA, realizadas pela Prefeitura Municipal de Salvador, as quais, de acordo com o representante, estariam sendo executadas sem licenciamento ambiental e sem a autorização da Superintendência de Patrimônio da União, tendo em vista que restou apurado nos autos que as intervenções realizadas estão devidamente autorizadas pela SPU e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Salvador, conforme, respectivamente, a Portaria SPU nº 3268/2018, e as Portarias SEDUR nº 113/2016 (Licença Prévia), nº 129/2019 (renovação de Licença Prévia nº 2019-SEDUR/CLA/LP-01) e nº 201/2020 (Licença de Implantação nº 2020-SEDUR/CLA/LI-08), além da Autorização de Supressão de Vegetação de nº 082/2020 (PR-BA-00014723/2021), inexistindo qualquer indicativo de irregularidade apto a justificar a continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000721/2015-26 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CAPELA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. INTERVENÇÕES INDEVIDAS. IPHAN. AUSÊNCIA DE INTERESSE NACIONAL. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de intervenções indevidas e possíveis danos à Capela de Nossa Senhora da Conceição, situada na localidade de Fagundes, em Aquiraz/CE, tendo em vista que, após o retorno dos autos: (i) o Iphan aduziu que, quanto à solicitação de realização de investigação aprofundada sobre o bem em tela, a Superintendência já se manifestou reiteradamente sobre a inexistência de valores que justifiquem o tombamento federal da edificação Capela de Nossa Senhora da Conceição; e (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, o Parecer Técnico do perito do MPF, solicitado por instrução da própria CCR, não chegou a apontar os elementos requeridos, limitando-se apenas a argumentar a superficialidade do documento do Iphan e sugeriu a realização de um estudo mais aprofundado. O Iphan, porém, insiste que a relevância histórica do prédio é

somente local, inexistindo motivo que justifique sua proteção a nível nacional. Além disso, a ausência de relevância histórico-cultural federal não elimina, de certo, a possibilidade de que venha a ser reconhecida sua relevância a nível estadual ou local, de modo que o patrimônio cultural não estará desprotegido. Sua proteção ficará sob a responsabilidade do ente que reconhecer sua relevância, seja ele o Estado ou o Município. 2. Conheço da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, voto pela homologação da declinação, em favor do Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001905/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1119 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA. UHE ROCHEDO. POLÍTICA NACIONAL. PIRACANJUBA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem UHE Rochedo, localizada no Rio Meia Ponte, Município de Piracanjuba/GO, sob responsabilidade da empresa CELG/G&T/geração e transmissão S/A., tendo em vista que: (i) o empreendedor enviou o Plano de Segurança da Barragem (PSB), o Relatório de Inspeção de Segurança Regular (RISR), o Plano de Ação Emergencial (PAE) e a Declaração de Estabilidade da Barragem (DE), todos devidamente acompanhados de ART e noticiou que mantém serviço especializado em segurança de barragem, nos termos do art. 17, V, da Lei nº 12.334/2010, dados confirmados posteriormente pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos; (ii) a ANEEL comunicou o encerramento da fiscalização da citada PCH referente à campanha de fiscalização de 2019, diante da constatação da segurança da barragem e da conformidade regulatória; e (iii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, não há ausência de fiscalização ou outra irregularidade passível de continuidade desse apuratório, já que a barragem teve sua estabilidade atestada. Precedente: IC 1.25.008.000071/2021-41 (586ª SO). 2. Conforme informação da ANEEL, a barragem em apreço está classificada com dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) baixa, em vista das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, sendo necessário instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do empreendimento, ao menos até a conclusão da elaboração da próxima Revisão Periódica de Segurança. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento pelo menos até a conclusão da elaboração da próxima Revisão

Periódica de Segurança, visto que, apesar de ser uma PCH, o DPA é alto podendo acarretar perdas humanas em caso de ruptura da barragem, consoante a ANEEL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002351/2017-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. MEXILHÃO-DOURADO. POLUIÇÃO BIOLÓGICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual risco de invasão do mexilhão-dourado no curso do rio São Marcos, afluente do rio Paranaíba, região em que se encontra o reservatório da UHE Serra do Facão no Estado do Goiás, tendo em vista as informações recentes da concessionária responsável pela hidrelétrica de que: (i) introduziu primers específicos (COI1 e COI2) no material genético extraído das amostras ambientais; (i i) realizou atividades de educação ambiental e comunicação social, notadamente em relação ao público usuário de embarcações, os pescadores e turistas; (iii) instalou dispositivo eficaz na averiguação dos níveis de infestação da espécie, no âmbito do Projeto P&D nº PD-6899-2912/2016; (iv) realiza o monitoramento trimestral do reservatório, cria armadilhas artificiais para detecção do agente externo, bem como a inspeção de estruturas expostas durante a parada de máquinas; e (v) segundo o Procurador oficiante, após as medidas implementadas foi detectada a presença apenas em nível DNA, sem observação visual de organismos vivos nas estruturas da usina e outros pontos de observação, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001620/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 720 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta Câmara, de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão, com identificação dos responsáveis, em atender a demanda por prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica às comunidades tradicionais residentes no interior do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, tendo em vista que, após a intermediação do MPF, foi solicitada e obtida a Autorização Direta Nº 10/2020 à Equatorial Energia Maranhão para instalação de Sistemas Individuais de Geração Fotovoltaica, o qual já está em execução, com previsão de conclusão em um prazo de cinco meses, para determinadas comunidades, ao passo em que,

nas demais foi solicitado licenciamento ambiental para fornecimento de energia elétrica pelo sistema convencional, estando agora sob o crivo do órgão ambiental federal licenciador. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento nesta Câmara, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício eventual da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000881/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 929 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DOF. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente na inserção de dados falsos no Sistema Oficial de Controle Florestal SISDOF (AI nº 9148297, série E), no Município de Amambai/MS, que evidenciaram a comercialização de 40,20 (quarenta vírgula vinte) m3 de madeira sem documento de origem fiscal - DOF, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração do IBAMA, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedentes: 1.13.000.002089/2018-72 e 1.26.001.000305/2020-00. 2. Em atendimento ao Enunciado 56-4ª CCR anota-se que as repercussões cíveis dos casos concretos deverão derivar das apurações levadas a cabo via Projeto Prometheus. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público e da morte do representante. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001335/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1137 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGENS. FORÇA TAREFA. REPARAÇÃO DE DANOS. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG. COMUNIDADE BIBOCA. FUNDAÇÃO RENOVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, no âmbito da Força-Tarefa Rio Doce, para apurar a regularidade no processo de recuperação e reparação

ambiental levado a cabo após o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, porquanto o TTCA - Termo de Transação e Ajustamento de Conduta firmado não contemplaria o município de São José do Goiabal/MG, o qual necessita de descontaminação e monitoramento da água potável consumida, especialmente na comunidade Biboca, além da implementação de saneamento básico, indenização a todos os atingidos cadastrados, a inclusão da comunidade Biboca nos 42 programas de manutenção a cargo da Fundação Renova e marcação de nova reunião com a fundação para discutir as questões, tendo em vista que, segundo a Procuradora da República oficiante: (i) a Força-Tarefa Rio Doce vem atuando ativamente na tutela dos direitos difusos e coletivos visando à reparação de danos sociais, econômicos e ambientais destes atingidos, com a propositura da ação civil pública de 155 bilhões de Reais (ACP nº 1016756-84.2019.4.01.3800), em tramitação na 12ª VF da Seção Judiciária de Minas Gerais, englobando tanto a demanda do pagamento de valores de auxílios e indenizações, quanto a tutela de direitos fundamentais violados pelo rompimento da barragem de Fundão; (ii) as presentes questões estão sob tutela dos 42 Programas de recompensa dos danos socioambientais e socioeconômicos instituídos pelo Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), firmado pelas empresas responsáveis e entes federados no âmbito da ação civil pública nº 0069758.61-2015.4.01.3800/12ª VF da Seção Judiciária de Minas Gerais, os quais são acompanhados por equipe de perícia técnica independente, contratada para subsidiar o MPF na realização de diagnóstico dos danos socioambientais, dos danos socioeconômicos e avaliação e monitoramento dos programas de reparação integral; (iii) tramitam também na 12ª VF 13 (treze) Eixos Prioritários, entre os quais o de 'Abastecimento de água para consumo humano', que trata dos estudos e definições de ordem técnica relativas ao abastecimento hídrico, no intuito de viabilizar soluções para os municípios atingidos, de modo que o objeto deste procedimento já está abrangido pelas ações civis públicas. Precedente: 1.22.000.000171/2019-34 (Voto nº 413/2021, SO n. 586). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000448/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1239 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FAUNA SILVESTRE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29 da Lei nº 9.605/98, decorrente do transporte de dois espécimes de fauna silvestre nativa (jacaré-tinga e mata mata), no interior da Resex Ipaú-Anilzinho, sem autorização da autoridade competente, no município de Baião/PA, tendo em vista que as medidas administrativas adotadas pelo ICMBio foram suficientes para a repreensão da conduta: um dos animais foi devolvido vivo ao habitat natural e o infrator sancionado administrativamente com multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante precedente do STJ e

Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedentes: 1.23.000.000501/2020-98 e 1.23.000.000509/2020-54. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001067/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1203 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. VENDA, TRANSPORTE E RECEBIMENTO DE MADEIRA DE ORIGEM ILEGAL. EMISSÃO DE NOTA FISCAL FRIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar delitos do art. 46 da Lei 9.605/98, praticados pelos responsáveis das empresas vendedora e compradora, consistentes em vender, transportar e receber madeira processadas de empreendimento clandestino (empresa fantasma) e de origem ilegal, acobertada por Nota Fiscal 'fria', sendo que a emitente do documento fiscal também praticou o delito do art. 172 do CPB, tendo em vista que : (i) trata-se de fraude na emissão de nota fiscal por empreendimento clandestino, a qual serviu para venda, transporte e recebimento do produto florestal, contudo, não houve inserção de dados falsos no sistema SISFLORA do governo estadual e muito menos copiamento desses dados para o sistema DOF/IBAMA; (ii) não há elementos nos autos a indicar a origem do produto nem se as espécies descritas na Nota Fiscal estão em extinção; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (i v) incidem, no caso, os Enunciados 48 e 49-4ª CCR. Precedente: 1.23.005.000296/2020-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000201/2017-43 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1158 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA DE BARRAGEM. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE TUCURUÍ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar providências adotadas para a implantação da Política Nacional de Segurança de Barragem em relação à barragem da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, sob responsabilidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), no Município de Tucuruí/PA, tendo em vista que: (i) em relação à Recomendação nº 7/2020, expedida pelo MPF ao Dnit, para realização de vistorias técnicas às eclusas de Tucuruí; elaboração de plano de evacuação com asfaltamento da BR-422 e adoção de medidas de trafegabilidade da referida via, o Dnit

prestou esclarecimentos a saber: (a) estar desenvolvendo estudos ambientais solicitados para complementar o licenciamento (LO), e assim finalmente propiciar a efetiva liberação da operação das eclusas; e (b) estar tomando providências para a conservação/manutenção continuada da referida rodovia federal a ser utilizada em eventual plano de evacuação; (ii) em 12/04/2021, a Eletronorte encaminhou atualização (versão 2021) do Plano de Segurança de Barragens (PSB) relativo à UHE de Tucuruí; (iii) a Aneel informou que, de acordo com a previsão encaminhada pela Eletronorte, considerando que as propostas para as rotas de fuga e pontos de encontro em eventual evacuação, já foram encaminhadas às defesas civis e que o início de implantação será a partir de janeiro de 2022, sendo a aprovação dos projetos pela defesa civil deve ocorrer nesse ano de 2021; (iv) a Aneel informou também que a implantação de infraestrutura de emergência, placas de sinalização das rotas de fuga e pontos de encontro de evacuação, bem como sistemas de comunicação e alerta, ocorrerá até dezembro de 2022, com exceção da UHE Tucuruí, que tem previsão somente para o mês maio de 2023; (v) quanto à circulação nas redes sociais de vídeo na última semana de março de 2021, sobre suposto vazamento em túnel da UHE Tucuruí, a Eletronorte informou que a ocorrência já havia sido identificada em inspeção de 18/03/2021, não há evidências de comprometimento quanto aos aspectos de segurança estrutural do barramento, pontuando, ainda, que a infiltração no túnel da Eclusa 1, do sistema de transposição do Rio Tocantins, é de responsabilidade do Dnit, o qual foi comunicado em 05/04/2021; (vi) em 07/04/2021, o Dnit informou, por meio de seu procurador federal, que esta ocorrência noticiada é de menor potencial e já está sendo avaliada e, no prazo de 30(trinta) dias, serão encaminhadas informações de forma pormenorizada; e (vii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para continuar o acompanhando as medidas que estão sendo adotadas, relativas à segurança da Barragem da UHE de Tucuruí. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000833/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 924 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. TRÁFEGO FERROVIÁRIO. CURITIBA/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia anônima protocolada no MP Estadual e enviada para o MPF sobre poluição atmosférica causada pelo tráfego ferroviário no perímetro urbano de Curitiba/PR, tendo em vista que a atividade está devidamente licenciada e que as emissões da atmosfera seguem os padrões estabelecidos na Escala Ringelmann, nos moldes das condicionantes da licença de operação, segundo o IBAMA, não subsistindo fundamentos idôneos para a continuidade do procedimento diante da regularidade apresentada pelo órgão ambiental competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000174/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar ocupação indevida de aproximados 987,99 m² (novecentos e oitenta e sete, vírgula noventa e nove metros) em imóvel pertencente à União (Comando da Aeronáutica, sob a responsabilidade patrimonial do Destacamento de Infraestrutura da Aeronáutica de Natal - DTINFRA-NT), dos quais 228,78 m² (duzentos e vinte e oito metros, vírgula setenta e oito metros) estão dentro de Área de Preservação Permanente, no município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) a União propôs ação de reintegração posse, que ensejou o Processo nº 0803023-41.2018.4.05.8300, em trâmite na 10ª Vara Federal; e (ii) conforme Parecer Técnico nº 06/2020 da BARF, não há nenhuma construção ou deterioração na APP, apenas o cultivo de algumas espécies de vegetais, de modo que caberá à União manter e proteger a vegetação nativa no local, no retorno da posse do imóvel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001170/2017-04 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. FORTE BOM JESUS DO LEÃO. FERNANDO DE NORONHA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade consistente na falta de conservação do Forte Bom Jesus do Leão, bem de valor histórico-cultural e registrado no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNAS PE 00185), localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que, após o tramitar do feito por 4 (quatro) anos e limitações de locomoção de equipe técnica do ICMBio (órgão responsável), em decorrência da pandemia para uma solução a curto prazo da questão, o Membro oficiante determinou, sem prejuízo de adoção de outras providências cabíveis, a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as providências quanto ao estado de abandono do Forte Bom Jesus do Leão, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha, considerando as evidências nos autos de interesse de cooperação comum entre o ICMBio e Iphan para a resolução da questão. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000387/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 977 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE. MUNICÍPIO DE TAVARES/RS. DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal autuada para investigar a prática do crime tipificado no art. 34, da Lei n. 9.605/1998, consistente na pesca em local proibido, em área do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, localidade de Capão Comprido, Município de Tavares/RS, fato ocorrido em 1º/11/2020, tendo em vista a necessidade de diligências complementares para elucidar se o local do fato é zona de amortecimento da unidade de conservação federal, fato afirmado no auto de constatação da Polícia Militar ambiental gaúcha e que pode ensejar a atribuição federal para a persecução penal, nos termos do art. 2º, XVIII, da Lei n. 9.985/00 e de precedentes do STJ (Conflito de Competência 2008/0252467-0, de 18/04/2010; Conflito de Competência 2017/0261515-8, de 22/11/2017). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, determinando a realização de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000570/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1064 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REVISÃO DAS NORMAS RESTRITIVAS DA PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para avaliar a legalidade da Portaria MMA n. 445/2014 no tocante à inclusão do tubarão azul (*Prionace glauca*) na lista federal de fauna ameaçada de extinção, tendo em vista que: (i) não há indícios de dano ao meio ambiente ou de risco ambiental decorrente das normas restritivas de pesca atualmente em vigor e de eventual exceção existente para a pesca dessa espécie; (ii) questionamentos dos critérios técnicos adotados pelo Ministério de Meio Ambiente (MMA) devem ser acompanhados, no mínimo, de estudos e levantamento de dados técnicos que possam ensejar reavaliação da restrição, seja para permitir a pesca ou proibi-la completamente, o que deve ser diretamente encaminhado ao MMA; e (iii) restou evidenciado em investigação em âmbito estadual, Inquérito Civil n. 01633.000.535/2018, que a autorização fornecida pelo Estado do Rio Grande do Sul para captura da espécie ameaçada de extinção restringiu-se à projeto de pesquisa encabeçado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), pelo que não subsiste interesse na atuação ministerial, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000909/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 950 – Ementa: RECUSA NA OFERTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AGROTÓXICO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO ILEGAL. CONTRABANDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal nº 5049944- 73.2020.4.04.7100/RS, devido a recebimento de recurso interposto pela Defensoria Pública da União em oposição à manifestação ministerial pelo não oferecimento do ANPP na qual se apura a prática do crime previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, art. 15 da Lei nº 7.802/89 e art. 334-A, § primeiro, II, do CPB, consistente no transporte de diversos herbicidas, fungicidas e inseticidas de origem estrangeira, referente à conduta de importar produtos tóxicos, perigosos e nocivos à saúde humana e ao meio ambiente em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, quais sejam: 25 pacotes de Cerio 75wg de 200 gramas cada; 19 frascos de Caudillo 40 S.C.; 03 frascos de Brest 500 S.C.; 10 galões de Libertador 48 (5 litros); 2 Selenium 75wg 120g e 01 cartão de apresentação da Loja Vettore localizada no Uruguai, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, o citado instituto se revela insuficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado (art. 28-A do CPP), pois se trata de elevada quantidade de agrotóxicos apreendidos provenientes de contrabando considerando as particularidades do caso fático. Assim, no caso concreto, a flexibilização das sanções penais por meio do ANPP, ao invés de inibir o avanço do tráfico, pode fomentá-lo; e (ii) As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 2. A referida Orientação Conjunta também definiu no seu item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 4ª CCR firmado entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Voto pela não realização do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003325/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 923 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. MORRO DO CORCOVADO. COLOCAÇÃO DE ANTENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta instalação irregular de antena para fornecimento de serviços de internet e monitoramento por câmeras junto ao platô do Cristo Redentor no Morro do Corcovado, interior do Parque Nacional da Tijuca, fato ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o bem foi apreendido e o ICMBio afirmou que somente equipamentos destinados à prestação de serviços para entes públicos, quais sejam: o Comando da Aeronáutica e Comando da Marinha permanecem no citado morro, informação enviada em março de 2021; e (ii) o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Quanto ao atendimento ao Enunciado nº 56/4ª CCR, registra-se que é desnecessária a adoção de medidas penais para além da sanção administrativa já cominada, pois a resposta estatal administrativa já se afigura suficiente para coibir a conduta investigada, segundo entendimento do Membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004225/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1060 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE COPACABANA. ESPORTES NÁUTICOS. ARMAZENAMENTO DE EQUIPAMENTOS EM ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DANO À BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades no uso do espaço público (Posto 6) para o armazenamento de material esportivo destinado à prática de natação, canoagem e outros esportes náuticos, na Praia de Copacabana, cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que tem impedido a saída de barcos da Colônia de Pescadores Z 13, tendo em vista que inexiste dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como faixa de praia, terrenos de marinha, nem há dano a bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR, caracterizada a questão como utilização de espaço público (Posto 6). Precedente: IC n. 1.30.001.000781/2018-75 (581ª SO, 16/12/2020). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, determinando seja comunicado o representante acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000014/2018-26 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1192 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamento para a construção de empreendimento imobiliário, no Morro do Gragoatá, em Niterói/RJ, tendo em vista que, após retorno dos autos em diligência (559ª SO), as medidas objetivando a redução do processo erosivo na área foram adotadas, conforme determinado por esta câmara ambiental, tendo a Universidade Federal Fluminense informado que providenciou a correção e recuperação da calha, com recondução do curso pluvial e replantio de mudas no local. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000044/2014-17 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1193 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental resultante da construção irregular de aterro, feito a base de entulho, com significativa redução do espelho d'água da Baía de Guanabara, localizado na Rua Silva Jardim, nº246, Ponta da Areia, Niterói/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o autor dos danos ambientais já responde criminalmente pelos fatos investigados no âmbito do processo nº 0002649-72.2014.4.02.5102, tendo sido condenado pelo crime constante no art. 63 da Lei nº9.605/98, condenação a qual ainda pende recurso de apelação perante o TRF da 2ª Região. Precedente:1.23.007.000029/2020-2, 582ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de que seja registrado no sistema único, por meio de anotação na ação penal instaurada, que seu objeto também deverá possuir repercussão cível, atendendo, assim, o teor do Enunciado nº 55/4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000077/2004-78 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1243 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA (PNSB). EDIFICAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil

instaurado para apurar eventuais construções irregulares no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a Adm. do Parque Nacional da Serra da Bocaina informou a existência de diversas edificações no local, ocupadas por membros da comunidade caiçara de Trindade; (ii) o ICMBio aduziu que o conjunto de ocupações é extremamente complexo, razão pela qual não foi possível realizar Termo de Compromisso visando viabilizar o modo tradicional de vida das comunidade na região; e (iii) não restou solucionada a regularização da área, sendo necessário verificar se o imóvel é consolidado ou anterior à sua criação, se o Plano de Manejo eventualmente permite este tipo de ocupação e reforma, se invade área de preservação permanente a exigir licenciamento ambiental, questões necessárias para o exame de eventual ajuizamento de ACP demolitória ou acompanhamento de sua regularização. Precedente: 1.30.009.000023/2012-91 (SO nº 579).

2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001066/2013-76 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1012 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. GESTÃO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESIDÊNCIA. ZONA DE AMORTECIMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade nos procedimentos adotados pela LIGHT na conexão de energia elétrica em casas no interior e na zona de amortecimento da REBIO Tinguá, nos Municípios de Japeri e Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que foi judicializada a questão por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001659/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1086 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. BENS MÓVEIS. FURTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 155 do Código Penal, decorrente do furto de peças históricas da EFMM, que se encontravam em poder da empresa Hidronorte, responsável pela restauração da ferrovia, tendo em vista que: (i) a Hidronorte informou que, durante a execução dos serviços, peças do acervo foram removidas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO e pelo Exército Brasileiro, justamente visando impedir suas subtrações, bem como aduziu que as obras eram fiscalizadas a todo tempo pela

Usina Santo Antônio, servidores do IPHAN e da Prefeitura de Porto Velho, e que na localidade existe vigilância armada 24 h com o propósito de impedir infortúnios criminais contra o patrimônio; e (ii) ausentes indícios de elementos mínimos de materialidade delitiva referente ao delito de furto inicialmente denunciado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000135/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO / CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. DANO AMBIENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental ocasionado na reserva em bloco dos Projetos de Assentamento Oziel dos Carajás e Bela Vista, bem como acompanhar as medidas para a reintegração da área em virtude da invasão noticiada, no município de Nova Brasilândia/RO, tendo em vista que: (i) quanto a possível invasão de área do INCRA, foi impetrada ação de reintegração de posse da área invadida por meio da autarquia federal (ação nº 1001348-23.2019.4.01.4101), conforme sentença anexada em atenção ao Enunciado nº 11 - 4ª CCR, estando, portanto, judicializada a questão; (ii) o dano ambiental ocorrido na área, bem como a identificação de seus responsáveis é objeto de investigação no bolo do Inquérito Policial nº 1001395- 60.2020.4.01.4101, no qual poderão ser adotadas as medidas cíveis visando a reparação do dano, nos moldes do Enunciado nº 56 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.000.000492/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 911 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (SUS SCROFA). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes ao controle de fauna, espécie exótica, Javali (Sus scrofa), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna, junto ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), fato ocorrido no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, a conduta não configura ilícito penal, mas apenas infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº

9.605/98, uma vez não caracterizada obrigação de relevante interesse ambiental; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como base para a dosimetria a INC nº 2/2020 e sanção pecuniária prevista no Decreto nº 6.686/2008 variando entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: NF n. 1.31.003.000224/2020-11 (580ª SO, de 02/12/2020) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000803/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1196 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. APA DO ANHATOMIRIM. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CASA SOBRE TERRENO DE MARINHA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de uma casa em terreno de marinha, caracterizado como área de preservação permanente (restinga), dentro da APA do Anhatomirim, em Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 5008906-38.2021.4.04.7200, com o objetivo de garantir a desocupação e a recuperação ambiental da área degradada, consoante cópia da exordial anexada aos autos, em observância ao Enunciado 11-4ª CCR, restando o objeto do feito integralmente abarcado pela ação judicial; e (ii) em âmbito criminal, foi oferecida denúncia em face dos envolvidos pela possível prática da conduta descrita no art. 40, caput, da Lei 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000135/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1049 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possibilidade de construção em área impactada por mineração de carvão, no município de Criciúma/SC, inserida em área objeto da ACP do Carvão, cuja atribuição de Recuperação da área degradada é da Carbonífera Metropolitana, tendo em vista que o interessado/representante foi notificado por diversas vezes a apresentar documentação ao MPF, necessária à análise do pedido formulado na Representação, sob pena de a ausência de

resposta importar em arquivamento dos autos, porém este não se manifestou. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000258/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. RIO ARARANGUÁ/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, consistente na pesca em local proibido na barra do Rio Araranguá/SC, na localidade de Morro dos Conventos, tendo em vista: (i) a judicialização da questão mediante o ajuizamento de ação penal, autos n. 5003778- 25.2021.4.04.7204, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, com proposta de suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, mediante o comparecimento bimestral em juízo e o pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimo, que deverá ser direcionada à entidade pública ou de interesse social previamente cadastrada e indicada pelo juízo, conforme cópia da inicial acostada aos autos em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR; e (ii) que foi proposto o ANPP pelo membro oficiante, sem resposta tempestiva dos investigados, levando ao oferecimento da denúncia e à proposta de suspensão condicional do processo, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000181/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1140 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DO MIRIM. TERRENO DE MARINHA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de vegetação, bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental, visando a implantação de loteamento irregular às margens da Lagoa do Mirim, solo não edificável (APP) e terreno de marinha, na região de Pirrixil, Município de Laguna/SC, tendo em vista que foi judicializada a questão por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, autos n. 5000299-22.2020.4.04.721, em curso perante a 1ª Vara Federal da

Subseção Judiciária de Laguna/SC, visando à recuperação da área degradada, pagamento de indenização pelos danos ambientais provocados, além da proibição da comercialização de lotes, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001747/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1132 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. INCENTIVO À PRÁTICA DE MAUS-TRATOS. INTERNET. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato criminal instaurada, no âmbito da PR-SP, para apurar atividade criminosa que usa da rede mundial de computadores para incentivar atos de abuso e maus-tratos aos animais, em páginas no Facebook denominadas "odeio cachorro" e "Odeio cachorro - 30 106266384755479", criadas para este fim específico, tendo em vista a ausência de ofensa ou lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal e do Enunciado 45 da 4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.000330/2021-15 (Voto nº 435/2021, SO n. 584ª, de 17.3.2021) e 1.15.000.002639/2020-01 (Voto nº 630/2021, SO n. 585ª de 7.4.2021). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005308/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1046 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. CASA GLÓRIA - CASA CHINESA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para verificar a regularidade da tramitação do Processo de Tombamento nº 587-T-1958, referente à Casa Glória _ Casa Chinesa, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) restou demonstrado na documentação apresentada pelo IPHAN que o edifício em questão foi avaliado como descaracterizado e sem interesse histórico, devido às diversas reformas que eliminaram o seu aspecto primitivo, tanto interna como externamente, o que levou o referido processo a ser indeferido pela Presidência do IPHAN e arquivado no Arquivo Central do IPHAN, em 16 de fevereiro de 2017; e (ii) não foi verificada omissão do Iphan na tramitação do procedimento de tombamento, não havendo

razões que justifiquem o prosseguimento do feito, nos termos das orientações de atuação elaboradas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). Precedente: 1.22.000.002899/2017-39 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000333/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1288 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. COMPOSIÇÕES FERROVIÁRIAS. USO DE SINAL ACÚSTICO (BUZINA). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de representação, para apurar eventual poluição sonora causada pelas composições ferroviárias, da empresa Rumo Logística, em que os condutores das locomotivas estariam abusando do uso da buzina em qualquer dia e horário, perturbando a população, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, a empresa declarou seguir a NBR nº 16.447/2016, que regulamenta as emissões sonoras dos veículos ferroviários, ressaltou, ainda, que o sinal acústico (buzina) tem previsão no Decreto Federal 2.089/63, ao determinar que o sinal deve ser audível e adequadamente identificado como um aviso sonoro de uma composição ferroviária, sendo necessário como medida de segurança. 2. Notificado o representante, este apresentou recurso informando que a ferrovia fica entre seu condomínio e o Rio Jacuba, e que não haveria circulação de pedestre a justificar o acionamento de buzina pelo condutor da locomotiva, após análise do recurso, o Membro oficiante manteve o arquivamento, uma vez que, a ferrovia atravessa a cidade, área de alta densidade demográfica, com pelo menos 3.000 (três mil) moradores próximos à passagem da linha férrea, sendo, portanto, recomendável o uso da buzina. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000092/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1104 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. ATROPELAMENTOS. ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DE RODOVIAS FEDERAIS. PROFAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual aumento de atropelamentos de animais silvestres na BR-459, entre os KM 18 a 26, nos municípios de Lorena e Piquete/SP, tendo em vista que: (i) a PRF informou que não detém registros de ocorrências envolvendo atropelamentos de animais no trecho

compreendido entre o KM 0 e 32 da citada rodovia; (ii) o ICMBio informou que o trecho indicado na representação não se insere nos limites da APA da Serra da Mantiqueira, e que, a rodovia, ao tempo de sua construção, não possuía licenciamento ambiental com indicação de medidas protetivas de fauna; (iii) o IBAMA e o DNIT firmaram Termo de Compromisso de Regularização Ambiental em decorrência do Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis - PROFAS, visando a regularização da questão; e (iv) a regularização ambiental de rodovias é atividade complexa que é efetuada em diversas etapas, e, no caso em tela, tem previsão para durar até 2026- 2033, não sendo razoável o acompanhamento da execução do programa por parte dos órgãos responsáveis quando ausentes indícios de irregularidades. Precedentes: 1.27.002.000460/2017-75. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000220/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1052 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA PROTETORA DE MANGUE E CURSO D'ÁGUA. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRAIA E TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na instalação do Condomínio Sun Beach Residence em Área de Preservação Permanente de restinga protetora de mangue e de curso hídrico, e em área de praia e Terreno de Marinha, no Canto do Mar/Enseada, no município de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) os danos causados às APPs foram integralmente resolvidos por meio de judicialização na ACP n. 0005423-82.2007.8.26.05 (587.01.2007.005423-4/000000-000) promovida pelo Ministério Público Estadual, onde foi firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, o qual foi integralmente executado, ensejando o arquivamento da demanda; (ii) segundo os Ofícios SEI nº 67635/2021 e 80843/2020 da SPU, o condomínio não foi erigido em área de praia ou de uso comum do povo, sendo que em 1953 o mar estava bem avançado sobre o continente, mas sofreu `progressivo movimento de progradação em sua linha da costa entre 1953 a 1977', resultando na retração do `nível do mar' (na época da implantação do condomínio entre 1985/1989), porém atualmente se encontra em processo inverso; (iii) também, segundo a SPU, quanto às áreas sobrepostas a Terreno de Marinha, que atualmente se constituem em lotes condominiais, alguns proprietários já solicitaram a regularização para obtenção de RIP, e os demais estão no prazo de regularização, resultado da demarcação do trecho, sendo a matéria objeto de procedimento próprio, segundo informou o Procurador da República oficiante; (iv) o empreendimento foi autorizado pelo órgão ambiental competente na época (Dprn/SP). Precedentes: 1.25.007.000066/2018-42 (Voto nº 5042/2019, SO n. 559ª, de

20.11.2019) e 1.33.007.000250/2018-11 (Voto nº 4938/2019, SO n. 559^a, de 20.11.2019). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000274/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1087 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. PONTE DO IMPERADOR. TOMBAMENTO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano à Ponte do Imperador, decorrente do uso para atracagem de catamarã, no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) o imóvel encontra-se tombado pelo governo do Estado de Sergipe, conforme o Decreto Estadual nº 29.556/13; (i i) o Iphan informou que a Ponte do Imperador não possui tombamento federal, de sorte a não deter competência para fiscalizar o bem; (iii) a Marinha do Brasil informou que a Capitania dos Portos não possui competência para autorização do uso da citada ponte; e (iv) não há motivo apto a atrair a competência da União, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-0000343-52.2019.4.03.6000-AOPPOR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2799 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. TRANSGÊNICOS. CULTIVO DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA. RECUSA DO MPF EM OFERECER PROPOSTA DO ANPP. 1. Não cabe a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) - incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 0000343-52.2019.4.03.6000 - na qual se apura possível prática do delito descrito no artigo 27 da Lei nº 11.105/06, consistente em liberar soja geneticamente modificada tolerante ao herbicida glifosato a menos de 500 metros do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Estado do Mato Grosso do Sul, na área de 5,1 hectares, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, tendo em vista que, após uma análise perfunctória dos autos, verifica-se a existência de óbices quanto ao oferecimento do acordo benéfico à ré, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, pois: (i) a acusada foi condenada, em outro procedimento criminal, à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado pelo crime do artigo 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais de forma reiterada e em contexto de organização criminoso) e, ainda

que a defesa tenha obtido êxito na redução de sua pena em sede recursal e não tenha transitado em julgado, está demonstrada sua conduta criminosa reiterada, habitual e profissional, conforme elementos probatórios apurados na cópia da sentença condenatória prolatada nos autos da Ação Penal nº 5001138- 89.2015.4.04.7000 (Operação Denarius); e (ii) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, os autos revelam, nos termos da cópia da peça de resposta à acusação, que a ré não confessou formalmente em termo próprio, a prática de infração penal. . As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 4ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000- IANPP) 3. A Orientação definiu, também, em seu item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". Por outro lado, na alínea "b" do citado item 2 da Orientação, é requisito para a formulação da proposta do ANPP a "confissão formal e circunstanciada da infração penal, preferencialmente em termo próprio". No caso, ambos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP não foram preenchidos. 4. Voto pela não admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução penal, eis que não preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000080/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 795 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO QUIJINGUE (BA 0872000). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35 para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Quinjigue (BA 0872000), no Município de Quijingue/BA, tendo em vista que, conforme informações da Superintendência Regional do Incra/BA, em 15/03/2021, o Projeto de Assentamento em análise teve licença ambiental simplificada expedida pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-INEMA (Portaria 10.418/2008), nos termos da Resolução CONAMA n. 458/2013, declarada constitucional pelo STF, em 22/09/2020 (ADI 5547). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000103/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1113 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98, referente a construção de uma barraca (120m2) em solo não edificável, sem a devida permissão do órgão competente, em área de marinha da Praia de Canoa Quebrada, em Aracati/CE, tendo em vista que, em que pese já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime investigado, nos termos do art.109, VI do CP, uma vez que os fatos ocorreram em junho/2016 e a pena máxima do crime do art. 64 da Lei nº 9.605/98 é de apenas 1 ano de detenção, faz-se necessária a comprovação nos autos da adoção das medidas cíveis de recomposição ambiental ou justificativa para não o fazer, nos termos do Enunciado nº 56_4ª CCR Precedente: 1.13.000.002576/2019-16, 583ª SO. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000087/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1095 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE MISTURA OLEOSA NO MAR. PLATAFORMA FPSO ESPÍRITO SANTO. SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade consubstanciada no lançamento de 100 (cem) litros de mistura oleosa no mar em desacordo com as exigências legais, ocorrido na Plataforma FPSO Espírito Santo, Município de Presidente Kennedy/ES, tendo em vista: (i) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento; e (ii) conforme afirmou o relatório do auto de infração lavrado pelo IBAMA, os resíduos de substâncias químicas persistentes no meio ambiente são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando à efetiva reparação integral do dano ambiental causado nas modalidades cabíveis. Precedentes: PP 1.16.000.002800/2020-00 (585ª SO) e IC 1.30.001.001160/2018-17 (581ª SO). 2. Quanto ao aspecto criminal, há nos autos indícios de autoria e prova de materialidade do crime ambiental suficientes para o oferecimento de denúncia, pois a conduta amolda-se ao previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98 em conformidade com o Enunciado 55/4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade do apuratório. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000772/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1092 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REASSENTAMENTO DE PONTO COMERCIAL. BARRACAS. POSSIBILIDADE DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA ONDE TRABALHAVAM. ATIVIDADE ECONÔMICA ATINGIDA PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a reivindicação de compra de um terreno próximo às margens da BR 381 para fins de reassentamento do ponto comercial das barracas de venda de quarenta famílias, supostamente em situação de vulnerabilidade social, seja porque sua atividade econômica foi atingida pelo rompimento da Barragem de Fundão, de responsabilidade da Samarco S/A e Vale S/A, no Município de Mariana/MG, ou em razão de notícia da duplicação da citada BR, a qual foi sobrestada pelo DNIT, fato ocorrido no Município de Periquito/MG, no âmbito da Força Tarefa Rio Doce, tendo em vista que não há indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedentes: PA 1.17.004.000143/2019-47 (584ª SO) e IC 1.22.000.005098/2018-14 (574ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000228/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1089 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. EDIFICAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de construção realizada nas proximidades de curso d'água com autorização do Município de Itajubá/MG, tendo em vista que a edificação está localizado a mais de 300 metros de corpo hídrico de domínio federal mais próximo (Rio Sapucaí), verificado por meio de ferramenta disponível no Portal do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) e a partir das coordenadas geográficas enviadas pelo manifestante, segundo o Procurador oficiante, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.000.002063/2016-16 -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 973 – Ementa: PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO
AMBIENTAL. PONTE SOBRE RIO ARAGUAIA. INTERLIGAÇÃO DOS ESTADOS DO
PARÁ E TOCANTINS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Cabe o
arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível descumprimento de
condicionantes da Licença de Instalação da ponte sobre o Rio Araguaia, que interliga os
Estado do Pará e Tocantins, bem como das condicionantes da Autorização de Supressão
Vegetal do empreendimento, sob responsabilidade do DNIT, tendo em vista que: (i) conforme
apurado pelo membro oficiante, foi realizada vistoria técnica pelo IBAMA nas obras de
pavimentação da Rodovia BR- 230/PA, entre os dias 24 e 30/11/2019, inclusive na divisa dos
estados do Pará e do Tocantins, que constatou a conclusão das obras da ponte sobre o Rio
Araguaia, sem a identificação de passivo ambiental decorrente da construção, atestando-se a
regularidade do licenciamento ambiental da edificação; e (ii) evidenciada a inexistência de
dano ambiental na área investigada decorrente do empreendimento, não se vislumbra, ao
menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou
extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses
de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela
homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à
unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)
relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-
PA Nº. 1.23.005.000028/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH
FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 646 – Ementa:
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO
AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o
arquivamento parcial de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime
tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir, com uso de fogo, 193 ha
(cento e noventa e três hectares) de pastagem artificial, sem autorização prévia do órgão
ambiental competente, praticado em 14/08/1997, conforme consta dos autos e do auto de
infração, acessível por meio do link fornecido pela autarquia federal, também constante dos
autos, no Município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do
Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos
moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pois já se passaram mais de 23 anos entre a
data dos fatos e o presente momento, considerando os fatos ocorridos em 1997. 2. Necessária
a continuidade do feito, nestes mesmos autos, para a adoção das medidas cíveis cabíveis, para
fins de reparação/compensação pelo dano ambiental praticado, ressalvada a impossibilidade
de o fazer, em conformidade com o disposto nos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 3. Voto
pela homologação do arquivamento quanto ao delito ambiental (prescrição), com

determinação de prosseguimento da apuração cível nestes mesmos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000035/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 970 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMA DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática do delito tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, decorrente da queima de 50.000m³ (cinquenta mil metros cúbicos) de material lenhoso, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Ourilândia do Norte/PA, fato autuado em 03/09/99 (conforme consta dos autos e auto de infração, por meio do link fornecido pelo órgão ambiental), tendo em vista que: (i) o delito tipificado encontra-se abarcado pela prescrição da pretensão punitiva, considerando os termos do art. 109, V, do Código Penal, pois entre a data dos fatos e presente momento já se passaram quase 21(vinte e um anos), considerando os fatos ocorridos em 1999. 2. Necessária a continuidade do feito, nestes mesmos autos, para a adoção das medidas cíveis cabíveis, para fins de reparação/compensação pelo dano ambiental praticado, ressalvada a impossibilidade de o fazer, em conformidade com o disposto nos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito ambiental (prescrição), com determinação de prosseguimento da apuração cível nestes mesmos autos. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000041/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 791 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de crime ambiental contra a flora (art. 38 e seg. da Lei 9.605/98), consistente em destruir 98,23 (noventa e oito vírgula vinte e três) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, dentro da APA Estadual Triunfo do Xingu, em São Feliz do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da lavratura do Auto de Infração nº 5RATP9JP, do Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas mas em área privada, no interior da APA Estadual Triunfo do Xingu, que tem sua gestão sobre competência do Ideflorbio (órgão gestor de Unidades de Conservação Estaduais); e (ii) a mera atuação administrativa do IBAMA no

feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedentes: JF-RJ-INQ- 5093489-70.2019.4.02.5101; 1.22.021.000091/2021-55. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000092/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1154 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual prática de crime previsto nos art. 38 e seg. da Lei n. 9.605/98, consistente em destruir 7,65 (sete vírgula sessenta e cinco) hectares de vegetação nativa, objeto de preservação especial, sem licença ambiental da autoridade competente, no sítio Nossa Senhora Aparecida, Município de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista que: (i) segundo informações do Ibama (AI nº I02EX3LZ4), a infração ambiental ocorreu em área privada, não havendo, portanto, ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a mera atuação administrativa do IBAMA no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF Criminal nº 1.23.005.000047/2021-14 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000102/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1067 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE FLORESTAL. FUNCIONAMENTO DE MADEIREIRA SEM LICENÇA. MUNICÍPIO DE JACUNDÁ/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o funcionamento de atividade madeireira (PINHÃO MADEIRAS LTDA.) sem o carimbo do Regime Especial de Transporte (RET), no Município de Jacundá/PA, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração Ibama n. 212774-B e respectivo relatório, de 19/9/1997, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, V,

CP, ante o transcurso de mais de 23 (vinte e três) anos da infração, cuja pena máxima prevista era de 1 (um) ano de prisão simples, nos termos do art. 26, alínea 'i', da Lei n. 4.771/65; (ii) o Ibama ressalta que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim em área privada; (iii) ausente informação nos autos do processo administrativo sobre o quantitativo de madeira comercializado, espécie e possível origem do produto florestal, inexistente informações consistente para o cálculo de débito de reposição florestal, nem tão pouco para indicar medidas para reparação do dano ambiental; (iv) a falta de informações complementares e a antiguidade dos fatos inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação cível, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; e (v) apesar da reprovabilidade do comportamento, a medida administrativa aplicada - multa de R\$ 1.903,86 (mil novecentos e três reais e oitenta e seis centavos) em valores atualizados, cuja execução está em curso, mostra-se medida suficiente para alcançar o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral de ilícitos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000066/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 975 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SAINT-HILAIRE/LANGE. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a supressão de 1 ha (um hectare) de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, sem autorização ambiental e no interior de Unidade de Conservação federal, Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange, caracterizando o crime do art. 40, da Lei n. 9.605/98, no Município de Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração IBAMA n. 492643-D e respectivo relatório, de 16/11/2006, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, III, CP, ante o transcurso de mais de 14 (quatorze) anos da infração, cuja pena máxima prevista é de 5 (cinco) anos de reclusão; (ii) a supressão ocorreu para o cultivo de roça de banana para subsistência, tendo sido aplicada pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao infrator, que é posseiro na área desde antes da criação do Parna, com baixa renda e baixo grau de escolaridade, sendo suficiente a medida administrativa aplicada - multa, embargo e recuperação da área degradada. Precedente: IC n. 1.28.000.001717/2018-70 (583ª SO, de 24/02/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000072/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 981 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA DE BARRAGEM. USINA HIDRELÉTRICA DE SANTA CLARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a adoção de medidas cabíveis em relação à barragem da Usina Hidrelétrica Santa Clara (SNISB 5072), localizada no município de Candói/PR, em razão de potencial de desastres na barragem, tendo em vista que: (i) a barragem da usina hidrelétrica tem dano potencial alto e categoria de risco baixo, porém a Aneel/Procuradoria Federal informou que a UHE possui de Plano de Segurança de Barragens (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE), foi fiscalizada em 2019 e a revisão Periódica de Segurança tem previsão de conclusão até dezembro de 2022; (ii) a Aneel juntamente com a Ana estão adotando providências para disponibilizar informações atualizadas, as quais foram recebidas no âmbito da campanha de recebimento do FSB, que teve fim em 31 de janeiro de 2021, período no qual notaram inconsistências nas informações no sistema eletrônico que já estão sendo corrigidas; (iii) a empreendedora informou que possui Plano de Segurança de Barragem, o qual atende às exigências legais e às Defesas Cíveis dos municípios de Condói, Pinhão e Foz do Rio Jordão (atingidos em eventual rompimento), conta com tecnologia recente de concreto compacto de rolo (CCR), implementou as medidas exigidas, incluindo planos de cheia, de evacuação de pessoas e zonas de alto salvamento, sendo que a manutenção da estrutura é acompanhada periodicamente por meio de sondagens em drenos de junta e de cortina, leituras sistêmicas dos medidores tri-ortogonais de deslocamento e Avaliações Técnicas, quando ao estado geral do maciço e de fundação, e que o acompanhamento técnico é feito pela Copel, contratada para efetuar a operação de manutenção de rotina, a preventiva mensalmente, as quais se resumem às medições de nível dos drenos de junta, de cortina e dos deslocamentos dos medidores tri-ortogonais, de modo que o relatório mensal indica as mudanças no barramento e eventuais ações. Precedente: 1.25.008.000155/2020-01. 2. Necessário instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento do empreendimento, ao menos até a conclusão da elaboração da Revisão Periódica de Segurança (dez/2022) e a verificação de implantação do Plano de Contingência PLANCON, conforme orientação da Defesa Civil. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000107/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor:

876 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA ICTIOLÓGICA. ATOS TENDENTES DE PESCA. EMBARCAÇÃO. APREENSÃO DE PETRECHOS (GELO E REDES). RIO MAMPITUBA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada com o objetivo de apurar ilícito ambiental consistente em atos tendentes de pesca (arts. 34 e 36 da Lei 9.605/98), pela Embarcação Victorinha Mar I, que se dirigia para o local de pesca munida de gelo e petrechos (rede), com a autorização de pesca já vencida, na Barra do Rio Mampituba, em Torres/RS, tendo em vista que: (i) o fato descrito é atípico (atos preparatórios ou tendentes de pesca), constituindo infração administrativa, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 6.514/08; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal - Ibama, que aplicou multas à proprietária da embarcação no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e ao responsável pela embarcação no momento da fiscalização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo suficiente para repreender os autuados e desestimular a repetição da conduta subjacente aos atos preparatórios para a pesca, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.30.009.000299/2019-46. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000135/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 824 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. INDÚSTRIA DE ASFALTO. EMISSÃO DE FUMAÇA. COMUNIDADE DO QUILOMBO MORRO ALTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na instalação de indústria de asfalto, de responsabilidade da empresa CONPASUL - Construções e Serviços Ltda, ao lado de uma lagoa, na localidade de Morro Alto, no Município de Maquiné/RS, gerando impactos aos moradores dos arredores e à comunidade do Quilombo Morro Alto, em razão da emissão de fumaça, tendo em vista que: (i) o DNIT informou que a empresa está, de fato, situada em acesso rodoviário de sua responsabilidade, porém 'fora da faixa de domínio da rodovia e as atividades desta não impactam no funcionamento da via'; e (ii) a SPU esclareceu que inexistente imóvel da União sobreposto com o local onde funciona a empresa CONPASU. 2. Considerando que a poluição atmosférica gerada pelo empreendimento prejudicou os moradores locais, bem como a comunidade Quilombola Morro Alto, e que a empresa tinha plena ciência que suas atividades, da forma como estavam sendo desenvolvidas, afetaria a comunidade local, prejudicando sua qualidade de vida e sua saúde, resta caracterizada a legitimidade do MPF para pleitear a indenização pelos danos materiais, difusos e coletivos,

gerados pela atividade desenvolvida em desconformidade com a licença ambiental, conforme consignado pelo Membro oficiante. 3. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto a questão criminal, retornando os autos conclusos ao Procurador oficiante, conforme solicitado, para análise da responsabilidade cível pelos fatos investigados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002868/2017-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1112 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DEMOLIÇÃO E RETIRADA DE ESTRUTURAS DO PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TAC. 1. Cabe o arquivamento de PA instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC celebrado em 10 de maio de 2016, prevendo a demolição e completa retirada de estruturas das empresas compromissárias do Parque Nacional da Tijuca, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no Rio de Janeiro, tendo vista que, de acordo com a documentação nos autos e conforme concluiu o Membro oficiante, em que pese o descumprimento do prazo acordado no TAC, as empresas efetuaram a demolição e completa retirada das estruturas instaladas na área, cumprindo com as cláusulas segunda, terceira e quarta que, de acordo com a Nota Técnica nº 02/2020/PARNA-Tijuca/ICMBio, emitida em março de 2020, eram as restantes para finalização do referido TAC, tendo, ainda, havido recuperação ambiental da área degradada, por meio de recomposição vegetal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000289/2016-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1101 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocupação irregular de faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, no Município de Barra do Pirai/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA informou que, apesar de ter sido constatada a ocupação parcial da FMP, foi exigido compensação ambiental como condição de validade de licença de operação; (ii) foi autorizada a permanência das estruturas que estão ocupando parcialmente a FMP demarcada através da planta INEA nº (06-03) 3-2-4-4502; e (iii) foi emitida a LO nº IN041847, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000283/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1085 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORME. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, consubstanciado em manter em cativeiro 1 (um) espécime da fauna silvestre (*Sporophila caerulescens*) em gaiola, sem autorização da autoridade competente, no Município de Nova Friburgo/RJ, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que apreendeu o animal encontrado e aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: PRM/SOR-3411.2017.000189-6- INQ; 1.13.000.003760/2020-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.33.000.002614/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 897 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DEIXAR DE ATENDER À NOTIFICAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar fato delito tipificado no art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de atender à notificação expedida pelo Ibama, no prazo concedido, para prestar informações sobre uma ave apreendida, porquanto a espécime e a anilha constam no seu plantel, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.33.003.000086/2021-87 (SO 586, Voto n. 896/2021/4ª CCR) . 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000307/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 995 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de duas residências em área de uso restrito na APA da Baleia Franca e em APP de restinga, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) embora noticiado o ajuizamento de ACP em face de um dos infratores, não foi juntada a petição inicial nos autos, como recomenda o Enunciado n. 11 - 4ª CCR, nem constam informações sobre as medidas adotadas em relação ao segundo infrator, que edificou irregularmente residência de dois pavimentos; e (ii) é necessária a recuperação da área degradada, mediante a demolição das edificações irregulares, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área, por meio elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) a ser aprovado pelos órgãos ambientais e comprovação nestes autos da composição civil dos danos ambientais, consistente no pagamento de prestação pecuniária pelo dano ambiental provocado a bem da União de relevante interesse coletivo e importância ambiental, comprovando-se nestes autos as medidas adotadas em relação a todos os investigados. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002728/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1088 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO / CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de atuação irregular de empresa de concreto, que não possuiria as devidas licenças ambientais para o exercício de sua atividade, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que não há dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF.. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.012.000103/2021-30 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1051 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento de notificação pela Petrobras S/A, na qual o Ibama solicitava que apresentasse comprovação de regularidade do registro nos conselhos de classe dos profissionais contratados pelas empresas V&S Ambientais e Nemus, consumado no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF; (ii) não há danos ambientais aptos a serem apurados na esfera cível. Precedente: 1.13.000.000651/2018-23 (Voto nº 5154/2019, SO n. 559ª, de 20.11.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5024461-49.2018.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1057 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO. FURTO DE BENS DE VALOR HISTÓRICO EM PRÉDIO PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito do art. 155, § 4º, IV, do CPB, consistente no furto de duas maçanetas de bronze de elevado valor cultural e histórico do prédio do IPHAN, localizado na Av. Rio Branco, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conquanto presente a materialidade delitativa, não foi possível identificar a autoria, apesar das diligências na obtenção de filmagens de câmeras de segurança dos prédios vizinhos Cardeal, Visconde de Itaboraí e Central RB 53, porém a primeira não captou a fachada do prédio do Iphan e as demais não tinham as imagens disponíveis, pois guardadas por penas 30 (trinta) e 90 (noventa) dias. Foi possível verificar que havia um veículo da empresa de energia elétrica (Light) nas proximidades, tendo sido ouvidos os funcionários que trabalhavam nas redondezas próximo ao horário da ocorrência, além disso do vigilante do edifício sede do Iphan, os quais nada viram ou souberam informar; (ii) não há mais diligências aptas a justificar a continuidade deste IPL para identificar a autoria delitativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5092930-16.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 991 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO
AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. LAVRA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO
COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime
tipificado no art. 55, da Lei 9.605/98, consistente na lavra ou extração de minério (saibro)
sem autorização do órgão competente, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista
que: (i) O Ibama informou que houve a paralisação da lavra minerária desde setembro/2015,
quando a atividade foi interdita pelo Inea, conforme Auto de Medidas Cautelares nº 0911;
(ii) cessando a consumação do delito há mais de quatro anos, resta configurada a prescrição
da pretensão punitiva, por força do art. 109, V, do Código Penal. 2. Necessária a adoção de
medidas cabíveis no âmbito cível, por meio da instauração de procedimento cível próprio,
caso ainda não tenha sido instaurado, para fins da recuperação ambiental integral ou
reparação/compensação pelo dano ambiental praticado, ressalvada a impossibilidade de fazê-
lo, em conformidade com o disposto nos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. Precedente:
1.23.000.000787/2020-10 (SO n. 583ª, de 24.2.2021) 3. Dispensada a comunicação do
representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão
público. 4. Voto por homologar o arquivamento, com determinação de instauração de novo
procedimento para apurar a questão cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o
colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto
do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SUBLJ-AP-
1000178-72.2020.4.01.3101-RPCR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA
VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 993 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHAS
DE TRANSMISSÃO. CONDICIONANTES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA
NATUREZA. RESEX CAJARI. DANOS. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS.
ADMISSIBILIDADE. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da
Representação Criminal nº 1000178-72.2020.4.01.3101, na qual é apurada a prática dos
crimes previstos nos arts. 40 e 60 da Lei nº 9.605/98, consistente em causar dano a Unidade
de Conservação e fazer funcionar empreendimento em desacordo com licença ambiental,
consistente na manutenção de resíduos sólidos no interior da RESEX Cajari após manutenção
das linhas de transmissão, tendo em vista que: (i) restaram configurados os requisitos
previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal a justificar a propositura do expediente
de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP; (ii) não constam dos autos elementos
probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional dos
investigados; e (iii) eventuais autuações administrativas pretéritas do Ibama/ICMBio
atribuídas aos investigados, sem registro de ações ou condenações criminais que demonstrem
a habitualidade e reiteração da conduta, não consubstanciam elementos objetivos capazes de
impedir a formalização do ANPP, visto que não se encontram elencadas nas hipóteses

previstas no § 2º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal. 2. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, facultando-se ao membro oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 08116.000277/99-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ATERRO E OCUPAÇÃO IRREGULAR. RETIRADA DAS OCUPAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de aterro e ocupações irregulares, em área de aproximadamente 1,5 (um vírgula cinco) ha de mangue, situada na esquina da Av. D. João VI com a Rua José da Silva Lucena, no bairro de Imbiribeira, no Município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) de acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, a retirada das ocupações/construções irregulares estabelecidas na área de preservação permanente foi concluída em 06/06/2017; e (ii) determinou-se a instauração de PA de Acompanhamento para acompanhar a implementação de medidas pelo Município do Recife/PE com vistas à reparação/compensação do dano ambiental observado no local, descritos pelo IBAMA, no Relatório de Fiscalização nº 43/2019-NUFIS-PE/DITEC-PE/SUPES PE, datado de 30/07/2019, concernente à remoção de lixo do local e não recomposição de mangue. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000250/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 886 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. VISITAÇÃO FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na prestação do serviço turístico de visitação das piscinas naturais da APA Costa dos Corais, no Município de Maragogi/AL, fora do horário estabelecido em regulamento oficial, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo à fauna e flora local em decorrência da infração praticada, inexistindo reparação ou compensação a serem perseguidas; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspendeu a atividade do empreendedor pelo período de 15 (quinze) dias, medidas suficientes para

desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.30.017.000028/2013-04. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000382/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1084 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. COSTA DOS CORAIS. PASSEIO NÁUTICO. PISCINA NATURAL. PERÍODO NÃO PERMITIDO (MARÉ FECHADA). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações encaminhadas pelo ICMBio, para apurar conduta, em desacordo com as regulamentações da APA Costa dos Corais, consistente em realizar passeio náutico remunerado para a piscina natural do Toque, embarcação denominada 'Maria Vitória I', em área inserida no interior da Unidade de Conservação, durante período não permitido (maré fechada), no Município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF 2. Quanto à esfera penal, a conduta demonstra ser atípica, uma vez que o relatório do ICMBio revela não haver dano ao meio ambiente ou qualquer comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade do ecossistema. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000284/2015-80 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO SÃO FRANCISCO. LEITO SECO. OCUPAÇÃO. IBAMA. TERRENO NÃO ENQUA-DRADO COMO APP. SPU NEM PERTENCENTE A TERRENO MARGINAL PRESUMIDO. ÁLVEO ABAN-DONADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação do leito seco do Rio São Francisco, por munícipes de São Brás/AL, tendo em vista que: (i) o IBAMA salientou que o terreno não pertence a Área de Preservação Permanente, haja vista que 'o antigo braço do rio em questão não mais se enquadra como curso d'água perene ou intermitente'; (ii) a SPU informou que, realizada uma análise detalhada, o mapa sinaliza que o imóvel em questão não pertence à área de terreno

Marginal Presumido; e (iii) consignou o Membro oficiante que a área pode ser classificada como 'álveo abandonado', nos termos do art. 9º do Código de Águas. 2. Foi encaminhada ao Município de São Brás cópia da promoção de arquivamento, para fins de realização de ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, nos termos da sua competência constitucional. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003067/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 827 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA RIO JUMA. MUNICÍPIO DE APUÍ/AM. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 48, da Lei 9605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 13 ha (treze hectares) hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, em área do Projeto de Assentamento do INCRA Rio Juma, zona rural do Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a conduta prevista no art. 48, da Lei n. 9.605/98, constitui delito permanente, cuja potencialidade lesiva se protraí no tempo, não se esgotando no momento da constatação da infração, mas somente quando cessa o dano; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo IBAMA, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Precedentes: NF n. 1.23.000.001174/2020-91. 2. Cabe o arquivamento quanto ao crime de desobediência, previsto no art. 330, CP, considerando-se que a imposição de penalidade administrativa de multa pelo Ibama não configura o crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 3. Voto pela não homologação do arquivamento em relação ao crime ambiental, determinando seja apresentada proposta de ANPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000116/2010-69 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1035 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO

AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de dano ambiental em razão de construções residenciais em área possivelmente de preservação permanente situadas nas proximidades do Rio Santo Antônio, Município de Santa Cruz Cabralia/BA após vistoria do IBAMA, tendo em vista que, quanto aos lotes de J. A., E. C., P. S., S. C. e A. J. já foram adotadas medidas para adequação ou regularização dos imóveis perante a SPU, bem como a determinação de instauração de PA para acompanhar os trâmites administrativos junto à citada Superintendência pelo MPF como afirmou o Procurador oficiante. 2. Não cabe o arquivamento relativo aos lotes do C. C., R. M. e A. E. I. Ltda, uma vez que essas apurações devem dar seguimento no próprio feito, pois não realizada nenhuma medida tendente à regularização ou a adequação das edificações. Precedente: IC nº 1.33.000.002126/2020-74 (582ª SO). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação aos lotes indicados no item 1, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento, e não homologação quanto aos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001865/2020-67 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1184 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ESTIPULAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA (LPM). ESTADO DO CEARÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta conduta irregular da Gerência Regional do Patrimônio da União no Ceará (GRPU-CE), que, segundo a representação, teria usado de ilegalidade para aumentar a cota básica de 2,5 (dois vírgula cinco) metros para 3 (três) metros da LPM do Ceará, no espaço de um ano, tendo em vista que: (i) a SPU adotou a cota básica fixada com observância aos procedimentos exigidos pela Orientação Normativa GEADE 02/2001, a qual estipula que as ações a serem adotadas para se determinar a LPM de 1831 e, da Linha Limite de Terrenos de Marinha (LTM), devem ser realizados os seguintes procedimentos: I - pesquisa em documentos antigos; II - determinação da cota básica /efetiva; e III - vistorias no terreno. Tal metodologia se depreende de todos os dados técnicos fornecidos na Nota Informativa 2877 e seus anexos, além da coleta de depoimentos dos habitantes locais; (ii) a SPU/CE promoveu estudos minuciosos liderados por servidores mais experientes com o fim de estipular a cota básica e cota efetiva do Estado do Ceará, de forma a inexistir dúvidas quanto ao parâmetro a ser adotado, quando se elaborou dois estudos, o estudo Anexo I (relatório 13385682), que delimitou a cota efetiva em 3m (três metros), em 16/11/04, e, posteriormente, um estudo contemporâneo, que também estabeleceu a cota efetiva de 3m (três metros) como a cota a ser utilizada no Estado do Ceará; e (iii) conforme apontado pelo Membro oficiante, é possível que o representante não tenha acessado os autos dos estudos realizados in loco e

cientificamente desenvolvidos pela SPU/CE, razão pela qual, aparentemente, não tomou conhecimento da necessidade da fixação da Cota Básica da LPM do Ceará em 3m (três metros), e não 2,5 m (dois vírgula cinco metros). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAIPUOCA-CE Nº. 1.15.005.000085/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1211 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. COLÔNIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS, ARTESANAIS E AGRICULTORES Z-25 DE PARAIPABA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados por construção irregular em área de uso comum na Praia de Porto Velho, Distrito de Lagoinha, no Município de Paraipaba/CE, pela Colônia de Pescadores Profissionais, Artesanais e Agricultores Z-25 do município, tendo em vista que a SPU informou o seguinte: (i) a área foi objeto de pedido de regularização pelos pescadores locais (processo 10154.147806/2019-89), sendo declarada de interesse público, para preservação ambiental e utilização sustentável dos recursos naturais no apoio da pesca artesanal da Colônia de Pescadores, fazendo parte de proposta de regularização fundiária por meio de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS; (ii) a equipe de regularização fundiária efetuou visita técnica, concluindo pela possibilidade de regularização da intervenção, mediante TAUS; (iv) na esfera criminal, a Procuradora da República oficiante entendeu pela atipicidade material da conduta, diante da ausência de danos ao meio ambiente e viabilidade da regularização. Precedente: 1.17.000.002819/2018-96. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000040/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO RIO PRETO. ADENTRAR COM VEÍCULO MOTORIZADO SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime ambiental por adentrar no interior da Floresta Nacional do Rio Preto com veículo motorizado, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação, no

Município de Conceição da Barra/ES, tendo em vista: (i) a constatação de inexistência de dano ambiental no caso e a conduta ser atípica; e (ii) o ato praticado ter sido coibido administrativamente pelo ICMBio, que aplicou multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.000.000857/2020-21 (573ª Sessão Ordinária - 26.8.2020). 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000139/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 517 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDAÇÃO. REMESSA À PFDC. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar Termo de Compromisso celebrado com o Município de Linhares, atinente à colaboração para execução das ações de saúde inseridas no contexto da reparação integral às vítimas do rompimento da Barragem de Fundação, em Mariana/MG, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedentes: 1.17.004.000143/2019- 47 e 1.17.004.000140/2019-11. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, determinando-se a remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000138/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CAÇA. TÉCNICA UTILIZADA. CEVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental, em razão da colocação proibida de ceva para atrair uma onça, fato ocorrido em Miranda/MS, tendo em vista que: (i) não foi identificada irregularidade no que diz respeito a turistas ou pistoleiros praticando tal ato, sendo encontrada uma onça pintada na área, segundo a Polícia Militar Ambiental (PMA); (ii) foram providenciadas placas informativas para serem postas na região com a finalidade de coibir o ilícito e de orientar as pessoas; e (iii) o representante, Instituto do Homem Pantaneiro, informou posteriormente que não há novos fatos relevantes sobre a questão, mencionando o trabalho conjunto desenvolvido com a PMA para a preservação

ambiental do lugar, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000935/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1163 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA DIANTE DA PANDEMIA DO COVID-19. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento em procedimento preparatório instaurado para apurar as medidas adotadas pela Fundação Renova, pelo Comitê Inter Federativo e pelas empresas Samarco S.A, Vale S.A, e BHP Billiton Brasil Ltda. para atendimento aos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão diante das emergências advindas da pandemia do COVID-19, tendo em vista que tal temática refere-se à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, questão afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Precedente: 1.17.002.000111/2019-61, 586ª SO. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000546/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir da reconstituição da NF nº 1.23.000.002725/2015-77, para apurar suposta prática de crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 9 (nove) m³ de madeira da espécie louro, sem cobertura de ATPF, no Distrito de Icoaraci, Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 1997, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) a empresa autuada ajuizou ação declaratória em desfavor do Ibama, para anulação de débito inscrito no Auto de Infração nº 79547-B, tendo obtido provimento no pedido de nulidade da multa aplicada pelo órgão ambiental, com o acórdão transitado em julgado no dia 23 de agosto de 2001- Processo nº 1997.39.00.007313 - 3. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002445/2017-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 852 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o suposto crime previsto no art. 70, II, da Lei nº 9.605/98 e art. 79 do Decreto nº 6.514/2008 em razão de ocupação irregular em APP de mangue por habitantes locais de baixa renda que lá iniciavam obras de construção civil para moradia, perfazendo seis pequenos casebres ainda inacabados, e para que fosse verificado se a Municipalidade tomou alguma providência para desocupar o local, fato ocorrido em Salinópolis/PA, tendo em vista que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente vem realizando vistorias no local, conforme relatório anexado ao apuratório, autuando os infratores pela invasão praticada e tomando as providências administrativas adequadas como a lavratura de autos de infração e a interdição do espaço afetado, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000093/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1143 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. PROPRIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 1,94 ha (um vírgula noventa e quatro hectares) de vegetação primária da Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, fato ocorrido no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que o delito não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, e sim em área privada, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF e Enunciado n. 49 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.13.000.003613/2020-47. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 153)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000621/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1201 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA RETIRADA DE CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito do artigo 38 da Lei 9.605/98, consistente na supressão de vegetação em área de preservação permanente do Rio Paraná, correspondente a 0,5 (zero vírgula cinco) ha, para a retirada de cascalho e construção de estrada pelos Municípios de Marilena e Loanda, na APA Federal do Rio Paraná, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o proprietário da área apresentou as autorizações ambientais para extração do cascalho e, em vistoria no local, constatou que não havia evidência de extração mineral ativa, mas que a área carecia de recuperação; (ii) o Instituto Água e Terra (IAT) informou que houve retificação dos taludes, foi executada conservação do solo por meio de curvas em nível e feito o plantio de mudas, conforme laudo apresentado; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, a atividade foi autorizada e o dano ambiental não foi expressivo porquanto foram implantadas medidas de recuperação da área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000068/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 659 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO MARRECCAS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. USINA HIDRELÉTRICA BOA VISTA II. MUNICÍPIO DE TURVO/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem da Usina Hidrelétrica (UHE) Boa Vista II (SNISB 20516), situada no Rio Marrecas, Município de Turvo/PR, sob responsabilidade da PCH BV II-Geração de Energia S.A, tendo em vista que: (i) de acordo com a ANEEL, o empreendimento possui plano de segurança e plano de ação emergencial elaborados e aprovados, nos termos da Lei n. 12.334/2010, passou por fiscalização em 2019, todas as recomendações feitas pela Agência foram atendidas e a elaboração da Revisão Periódica de Segurança da barragem tem previsão de ser concluída até dezembro de 2022; (ii) a PCH BV II-Geração de Energia S.A informou que a barragem conta com uma equipe de segurança que realiza inspeções e manutenções periódicas e reparos quando necessário, tendo efetivado a última manutenção corretiva de segurança em julho/2020, com previsão de nova intervenção corretiva em fev/2021; e (iii) conforme apurado pela procuradora da República oficiante, não

há indícios de má conservação, ausência de fiscalização ou qualquer outra irregularidade passível de acarretar risco de algum desastre na barragem, estando os dados essenciais sobre a barragem disponíveis em sistema informatizado da ANA e ANEEL e de acesso ao público. 2. Conforme informação da ANA, a barragem da UHE Boa Vista II está classificada com dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) médio, em vista das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, sendo necessário instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento do empreendimento, ao menos até a conclusão da elaboração da Revisão Periódica de Segurança (dez/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000088/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1066 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. MUNICÍPIO DE CASTRO/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do diagnóstico arqueológico da construção de rodovia estadual denominada Contorno Norte de Castro, no Município de Castro/PR, ante o possível impacto a sítio arqueológico do tipo lito-cerâmico existente na região, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela procuradora da República oficiante, a obra que está atualmente em curso é a do acesso ao Contorno Norte de Castro, empreendimento diverso do Contorno, cuja área possui baixo potencial arqueológico; (ii) apesar de não ter havido o monitoramento arqueológico na obra de Acesso ao Contorno Norte de Castro, como determinado pelo Iphan, em vistoria realizada pela autarquia federal, não foram identificados bens arqueológicos e a área vistoriada não oferece os requisitos necessários para indicação de dano presumido, sem danos passíveis de reparação ou indenização; e (iii) o sítio lito-cerâmico mencionado na representação está localizado em trecho que foi descartado para utilização pelo empreendimento, não havendo obra em curso na área em que identificado o patrimônio arqueológico, nem previsão de obra nessa área no futuro, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000395/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA

VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 1021 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE. TAVARES/RS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 consistente na pesca de 01 (um) peixe em local proibido, acompanhado de três caniços de fibra, três molinetes, três pedaços de cano de pvc branco, uma pá com cabo de madeira praticado por dois investigados, fato ocorrido no Parque Nacional da Lagoa do Peixe, em Tavares/RS, tendo em vista que o pescado e os apetrechos de pesca foram apreendidos, assim como o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor total de R\$ 2.840,00 (dois mil, oitocentos e quarenta reais), com base na dosimetria da pena que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal nº 1.25.007.000028/2021-95 (584ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003934/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 1222 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. VENDA DA SEDE DO GRUPO ESCOTEIRO GEORG BLACK. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível para apurar irregularidades na venda da sede do Centenário Grupo Escoteiro Georg Black, localizado no interior do Clube Sogipa, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) existe pedido de tombamento da referida sede escoteira em processamento, nos termos do Processo SEI 20.0.000061062-4- EPAHC/CMC/SMC, conforme informado pelo Iphan, sem quaisquer indícios nos autos de irregularidade no tramitar do procedimento; e (ii) a Nota Técnica nº 42/2021/COTEC IPHAN-S/IPHAN-RS (2488772) informa que até o presente momento não há manifestação a respeito do pedido de tombamento, que está em fase de instrução processual; (iii) o Iphan declarou que a referida nota técnica prevê prazo de até 05 (cinco) anos para informar o deferimento ou indeferimento do pedido de tombamento e esclarece que os processos de tombamento que lá tramitam podem extrapolar o tempo previsto, em função da complexidade do pedido, do tempo necessário para estudos e levantamentos e da disponibilidade de técnicos para as análises; e (iv) constatada a regularidade da questão e não existindo providências adicionais a serem tomadas pelo MPF no feito, a medida mais adequada que se impõe é o arquivamento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17,

§ 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003951/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1181 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. IRREGULARIDADES NA SOLTURA DE ANIMAIS SILVESTRES PELO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em procedimento do Ibama na soltura de animais do CRT da Fundação Zoobotânica do RS, localizado no Zoológico de Sapucaia do Sul, tendo em vista que: (i) das informações colhidas nos autos, restou demonstrada a correção das irregularidades investigadas; e (ii) quanto às condições precárias nas quais funciona o Cetas de Porto Alegre, tal matéria está sendo analisada no âmbito do IC 1.29.000.004112/2018-01, que trata especificamente dos procedimentos necessários à reforma e ocupação da nova sede do CETAS de Porto Alegre. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000055/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1216 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE PETRÓLEO. PLATAFORMA CIDADE DE SANTOS (MV-20-FPSO). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação, para apurar possível descarte irregular de petróleo na plataforma MV-20-FPSO denominada Cidade de Santos, operada pelas empresas PETROBRAS e MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda., tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante, não há descarte de petróleo na referida plataforma, mas somente de água produzida e drenagem da plataforma (água oleosa), que são subprodutos do processo de tratamento do óleo, e que atende a forma prevista na legislação brasileira, não havendo qualquer irregularidade ambiental no interior da plataforma. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000101/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1149 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU DE ARTE

CONTEMPORÂNEA DE NITERÓI. ILHA DE BOA VIAGEM. BENS TOMBADOS. FUNDEAMENTO DE NAVIO-PLATAFORMA P-70. BAÍA DE GUANABARA. NITERÓI/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto impacto ambiental ao Museu de Arte Contemporânea de Niterói, tombado por lei municipal, e à Ilha de Boa viagem, tombada pelo Iphan, provocado pelo fundeamento do navio-plataforma P-70 na Baía de Guanabara, próximo à praia de Boa Viagem, em Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) segundo informado pela Marinha do Brasil, o local é designado em cartas náuticas para o posicionamento de embarcações, sem impedimento legal para o fundeamento de embarcações próximo a bens tombados, tendo o navio- plataforma P-70 ancorado na região conforme comunicação prévia às autoridades competentes; (ii) a Marinha esclareceu, ainda, que o deslocamento abrupto da embarcação e aproximação da costa decorreu do rompimento de cabos de sustentação durante evento meteorológico excepcional, o que foi devidamente contornado e comunicado, sem registro de danos materiais ou ambientais decorrentes; (iii) o Iphan comunicou a inexistência de norma que proíba a ancoragem de embarcações próximo a bens tombados, ressaltando que não entende recomendável tal delimitação; e (iv) conforme apurado pelo membro oficiante, não houve comprovação de danos ambientais, nem aos bens tombados, nem há registros de poluição marinha ou de qualquer incidente ambiental envolvendo o navio-plataforma P-70, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000247/2009-69 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1073 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DO RIO PRETO. OCUPAÇÕES IRREGULARES, ATERROS E SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. 1. Cabe o arquivamento inquérito civil instaurado a partir de peças de Relatório de Inspeção da SPU e Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e INEA, para apurar ocupações irregulares, aterros e supressão de mata ciliar em área de preservação permanente, faixa marginal de proteção do Rio Preto, sem autorização e licença ambientais, no Município de Rio das Flores/RJ, tendo em vista que: (i) o ente municipal informou que não mais expediu licenças com o objetivo de impedir o surgimento de novas construções, embargar as obras irregulares e propor ações judiciais; (ii) relatório do órgão ambiental municipal informa a criação de projetos educacionais voltados para a preservação do meio ambiente no município e cadastro de empresas que possuem alvará válido para desempenho de atividades no município, listando apenas 04 (quatro) únicas com potencial poluidor, pois exercem a

atividade de extração de areia nos leitos dos rios Preto e Paraíba do Sul; (iii) o INEA e a ANM informaram que, 03 (três) destas 04 (quatro) empresas apontadas pelo ente municipal (Nogueira Extração e Comércio de Areia Ltda (e sua a filial) e Jumacol Juparanã Materiais de Construção Ltda), operam dentro da legalidade, (iv) tais órgãos informaram, ainda, que em desfavor da Empresa Romar 2005 Extração de Areia Ltda, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0102024- 87.2017.4.02.5119 e a Ação Penal nº 0500145- 48.2015.4.02.5119, em decorrência da atividade irregular de extração de areia; e (v) ademais, o Membro oficiante aponta que já foram propostas, também, a Ação Civil Pública nº 0089807-46.2016.4.02.5119 e a Ação Penal nº 5000026- 20.2019.4.02.5119, por fatos pretéritos à obtenção do licenciamento para a referida atividade minerária no leito dos rios, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000273/2018-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1063 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. RESIDENCIAL VALE DA BANQUETA. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar existência de lançamento de esgoto sem tratamento no Residencial Vale da Banqueta, edificado no Município de Angra dos Reis/RJ por meio de financiamento da Caixa Econômica Federal (Programa Minha Casa Minha Vida), tendo em vista que: (i) o imóvel não está edificado em terreno de marinha, nem é bem da União ou de suas autarquias, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a construção do empreendimento, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, portanto, afastada a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da edificação do loteamento em área de preservação permanente. Precedente: IC 1.30.014.000104/2015-65 (525ª Sessão Ordinária - 11.4.2018). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000195/2016-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1241 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ICMBIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime decorrente da edificação de galpão sem o devido licenciamento do ICMBio, na APA de Guarapimirim, no município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Magé informou que concedeu licença ambiental simplificada para o empreendimento, após autorização do ICMBio; e (ii) o ICMBio aduziu que o embargo do empreendimento havia sido levantado em decorrência da regularização do empreendimento, tendo a questão sido solucionada na esfera administrativa, sem a notícia de qualquer dano ambiental ou infrações sujeitas ao critério de persecução ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000303/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PASSERIFORMES APREENDIDOS (COLEIROS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informação do ICMBio, para apurar suposta prática de crime previsto no art. 29, § 1º, III e § 4º, V, da Lei 9.605/98, consubstanciado em manter em cativeiro 2 (dois) espécimes da fauna silvestre em gaiolas (coleiros), sem autorização da autoridade competente, no interior da APA Petrópolis, no Município de Guapimirim/RJ, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que apreendeu as aves encontradas, destruiu as gaiolas e aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.30.020.000187/2021-51 (586ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000943/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1096 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. TERRA INDÍGENA. RONDÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar possível cancelamento das autorizações de requerimentos

minerários situados no entorno das Terras Indígenas do Estado de Rondônia, bem como possíveis irregularidades nos requerimentos eventualmente vigentes, tendo em vista: (i) a afirmação da ANM que não foram identificados processos minerários incidentes nas TIs Rio Negro Ocaia e Tanaru; no máximo adjacentes, no caso da TI Tanaru, que se encontra totalmente tangenciada por processos minerários; e (ii) a informação em relação à TI Uty-Xunaty de que a área com processo minerário mais próxima está localizada a mais de 10 km de distância dessa terra indígena, objeto de desistência homologada pela ANM, constatando, assim, a ausência de processos minerários inseridos total ou parcialmente nos locais verificados.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.002.000131/2016-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1082 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. TERRENO ARRENDADO COM CONSENTIMENTO DOS INDÍGENAS PARA CRIAÇÃO DE GADO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o arrendamento de área da Terra Indígena Sagarana, para criação de gado, com consentimento dos indígenas, no Estado de Rondônia, tendo em vista que a Delegacia de Polícia Federal de Guajará-Mirim instaurou o Inquérito Policial nº 0089/2016, com o fim de apurar a prática de desmatamento no interior da Terra Indígena Sagarana, supostamente realizada por Ângelo Pastori, havendo pedido de perícia técnica com previsão de entrega para 29/5/2021, de modo que, conforme concluiu o Membro oficiante, a questão ambiental que envolve a problemática já é objeto de apuração específica.

2. No que toca à temática indígena, a 6ª CCR analisou a questão e proferiu voto de homologação de arquivamento, consoante decisão de 5.3.2021 (457ª Sessão Revisão-ordinária).

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001281/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CONFLITO ENTRE PESCADORES ARTESANAIS. MATÉRIA AFETA À 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não tem a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão atribuição para analisar procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto conflito entre pescadores artesanais em atividade de pesca de arrasto de tainha na Praia do Santinho, Região Norte de

Florianópolis/SC, tendo em vista que tal temática refere-se à defesa dos direitos e interesses de comunidades tradicionais, no caso pescadores artesanais daquela localidade, questão afeta às atribuições da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, em conformidade com o que dispõe os §§ 4º e 6º do artigo 2º Resolução CSMPF nº 20. 2. Nos termos da promoção encaminhada pelo membro oficiante, a matéria ambiental (embarcações que estariam sendo irregularmente utilizadas para a atividade da pesca (em 2020) continuará a ser apurada no presente procedimento. 3. Voto pelo não conhecimento da declinação parcial de atribuições, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000047/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 376 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art.48 da Lei n.9605/98, referente à conduta de impedir a regeneração de 97,4 (noventa e sete vírgula quatro) m² de vegetação nativa em área de preservação permanente (morro do cabo de Santa Marta Pequeno) no interior da APA da Baleia Franca, pela manutenção de edificação e demais intervenções na área, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, tendo sido proposta transação penal, Processo Judicial n. 5000410-08.2021.4.04.7204, na qual constam como condições para extinção da punibilidade a demolição da edificação irregular, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área, mediante elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a ser aprovado pelo ICMBio, além do pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (ii) a peça inicial foi juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11_4ªCCR, e abarca integralmente o objeto dos autos, pelo que não há razão para continuidade das investigações. Precedente: PIC 1.33.007.000250/2020-35. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000068/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1204 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. ÁREA DESTINADA AO SISTEMA AGROFLORESTAL. INVASÃO. TERRA INDÍGENA. ASSENTAMENTO RURAL ÍNDIO

GALDINO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na invasão e ocupação de área destinada ao Sistema Agroflorestal (SAF) no assentamento rural Índio Galdino, na Fazenda da Barra, no município de Ribeirão Preto/SP, supostamente por membros da denominada Associação Índio Galdino, tendo em vista que: (i) o Inkra constatou diversas ocupações irregulares em área ambientalmente protegida e no Corredor Ecológico, instaurando o Processo Administrativo n. 4000.084448/2018- 34 para apuração dos fatos; (ii) segundo informou a Procuradora da República oficiante, por meio do site da Justiça Federal, identificou o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse e de Desfazimento de Obras n. 0003928-39.2015.4.03.6102, proposta pelo Inkra em face de pessoas determinadas e indeterminadas, todas consideradas invasoras da área do Projeto de Assentamento em questão, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0002473-34.2018.4.03.6102 para apurar a prática criminosa consistente no esbulho possessório em áreas ambientalmente protegidas do referido assentamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ªCCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000167/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1177 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CÓRREGO. EDIFICAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia relativa a indícios de construção em área de preservação permanente de curso d'água por se tratar de área lindeira a um braço do Rio Paraíba do Sul e ao Córrego Vidoca, fato ocorrido no Município de São José dos Campos/SP, tendo em vista que a suposta obra afeta área de preservação permanente do Córrego do Vidoca, segundo informações da Secretaria de Segurança Pública/Instituto de Criminalística, bem como da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), não havendo interesse federal a atrair a competência da União, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000080/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1128 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO.

EFLUENTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental resultante de ocupações irregulares e despejo de efluentes à margem de estuário e manguezal localizado próximo à praia do Perequê-Açu, localizada no Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) apesar da atuação do Ministério Público de São Paulo em relação às intervenções em área de preservação permanente de cursos d'água em estado crítico no Município de Ubatuba (dentre os quais se inclui o Rio Indaiá), cabe ao MPF atuar em matéria de sua atribuição; e (ii) a atribuição federal para o caso já foi objeto de análise pela 4ªCCR em decisão proferida na 551ª SO, que ao analisar o IC 1.34.014.000430/2012-81(objeto: apurar suposto dano ambiental decorrente do despejo de esgoto doméstico no estuário e mangue do Rio Indaiá em Ubatuba/SP), não homologou declínio ao MP/SP por entender que a questão de saneamento e contenções das ocupações irregulares são de atribuição precípua do MP/SP, mas que as ocupações irregulares em áreas de mangue devem ser objeto de apuração e/ou acompanhamento pelo MPF. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000089/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. PORTO COLÔMBIA. DEPÓSITO IRREGULAR DE UM CONTAINER. APREENSÃO DE PESCADO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes previstos no art. 161, § 3º, do CP e nos artigos 48 e 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98, devido ao depósito de um container, com 1,9 (um vírgula nove) kg de peixes, em área de preservação permanente de terreno pertencente à Furnas Centrais Elétricas, bem como em decorrência de possível pesca ilegal na UHE de Porto Colômbia, transporte e comercialização irregular de peixes, com apreensão de outros 1.817,40 (um mil, oitocentos e dezessete vírgula quarenta) kg de pescado no interior de um caminhão estacionado próximo ao container (BO nº 11052020007657 e BO nº 08052020010230), além de 80,7 (oitenta vírgula sete) kg e 206,3 (duzentos e seis vírgula três) kg de pescado em outro veículo - `marca Fiat, modelo Fiorino' - e no interior de uma residência (BO nº 11052020007657 e BO nº 22052020006174), no Município de Colômbia/SP, tendo em vista que: (i) o delito do art. 161, § 3º, do Código Penal apenas poderia ser investigado mediante representação do ofendido, além de que a concessionária de energia notificou o infrator, que retirou o container do local; e (ii) quanto ao art. 48, consistente no depósito de um container em APP, a conduta em análise já foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando

desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. No que se refere ao delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98 - transporte e comercialização de espécimes provenientes de pesca proibida de 1.817,40 (um mil, oitocentos e dezessete vírgula quarenta) kg de pescado no interior do caminhão próximo ao container, de 80,7 (oitenta vírgula sete) kg de peixes apreendidos no baú do veículo 'marca Fiat, modelo Fiorino' e de 206,3 (duzentos e seis vírgula três) kg de pescado no interior da residência fiscalizada, o Membro oficiante determinará a instauração de inquérito policial, após retorno dos autos. 3. Não cabe o arquivamento quanto à prática de crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98 relativo à possível pesca/comercialização ilegal de 1,9 (um vírgula nove) kg de peixes, considerando tratar-se de crime conexo e extensão da prática ilegal concernente a outros 1.817,40 (um mil, oitocentos e dezessete vírgula quarenta), 80,7 (oitenta vírgula sete) kg e 206,3 (duzentos e seis vírgula três) kg de pescado apreendidos em posse dos autuados, embora diversos o tempo e o lugar, nos termos do art. 76, I, do CPP, devendo ser tratado nos mesmos autos do IPI a ser instaurado, conforme item 2. 4. Voto pela homologação de arquivamento quanto aos delitos do art. 161, § 3º, do Código Penal e 48 da Lei 9.605/98 e pela não homologação quanto ao crime do art. 34 da Lei 9.605 referente aos 1,9 (um vírgula nove) kg de pescado apreendido, devendo o último ser tratado nos mesmos autos do IPI a ser instaurado, conforme item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-INQ-00118/2017 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1256 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DO IMÓVEL AO BENEFICIÁRIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98 referente à destruição de 57,97 (cinquenta e sete vírgula noventa e sete) hectares de vegetação nativa sem autorização válida, em área situada na BR 364, Ramal Nabor Júnior, no Projeto de Assentamento Dirigido Pedro Peixoto, Município de Senador Guiomard/AC, tendo em vista que, segundo dados do INCRA e da SPU: (i) a conduta criminosa ocorreu em terra não mais pertencente ao domínio de ente federal, uma vez que, em relação ao lote correspondente ao local do dano fora expedido o Título de Domínio Sob Condição Resolutiva em 15/01/2002, outorgado a Maria do Socorro Alves; e (ii) o imóvel em análise já havia sido incorporado ao patrimônio particular quando da realização dos desmatamentos em apuração, já que ocorrido entre 28/8/2013 e 26/9/2016, consoante laudo pericial, ao passo que a propriedade fora titulada ainda em 2000, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. Precedente: JF-AC-INQ-1000751-25.2020.4.01.3000 (580ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-PETCRIM-0802767-14.2021.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INFORMAÇÃO FALSA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB) e de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora em matéria ambiental (art. 69, Lei 9.605/98), consistente na apresentação de informação falsa, referente ao porte econômico da empresa Líder Petróleo Ltda E, no Cadastro Técnico Federal (CTF), por ter declarado o porte econômico da empresa como pequeno quando o registro da em empresa na Receita Federal indica que a mesma possui porte médio ou grande, em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem infração administrativa, prevista no art. 81 do Decreto 6.514 de 28 de julho de 2008, sujeita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aplicando-se ao caso a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedentes: NF 1.29.006.000051/2020-60; IP JF/CE-INQ-0813767-45.2020.4.05.8100. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-PETCRIM-0802951-67.2021.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1094 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 0802951- 67.2021.4.05.8100, em que se apura a prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, consistentes na retirada areia de uma área de 0,83ha (zero vírgula oitenta e três hectares), sem a necessária licença e autorização dos órgãos competentes, em que três pessoas realizavam empacotamento de areia para transporte em um caminhão, na localidade denominada Barreiro do Zilmar, em Horizonte/CE, ainda que o recebimento da denúncia seja anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019) e o processo esteja em andamento em primeiro ou segundo graus, desde que preenchidos os requisitos autorizativos para o acordo e não incidam os impedimentos tipificados no § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. (Precedente: JF/PR/FOZIANPP-5012868-18.2020.4.04.7002 - Rel. Nicolao Dino, julg. em 16/12/2020, na 581ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação

Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e da Celeridade, tendo a 4ª CCR firmado entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR- 5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP). 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação, cabendo ao Membro oficiante verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1008836-04.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos descritos no art. 296, §1º, inciso III, do Código Penal e art. 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em manter irregularmente em cativeiro 4 (quatro) aves da fauna silvestre nativa, estando 2 (duas) delas com sinais de falsificação de anilhas, no Município de Montes Claros/MG, tendo em vista que: (i) em termo de declarações, o autuado afirmou desconhecer a adulteração nas anilhas apontadas no laudo técnico; (ii) a Semad/Supram consignou que as anilhas adulteradas foram adquiridas por meio de transferência realizada por outros criadores, no SisPass, e que o nascimento das respectivas aves foi declarado pelo primeiro criador de cada uma delas, o qual solicitou a anilha no sistema; (iii) concluiu o Membro oficiante que as declarações do investigado estão em consonância com as informações prestadas pelo órgão ambiental, de forma que as aves portadoras de anilhas inidôneas, embora em posse do investigado no momento da fiscalização ambiental, não são suficientes para comprovar o dolo no presente caso; e (iv) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autoridade fiscalizadora, que lavrou auto de infração, apreendeu as aves e aplicou multa no valor de R\$3.322,92 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), sendo suficiente para reprimir o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.34.001.002148/2020-97 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PE/CBS-INQ-0814915-73.2020.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1235 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA E UTILIZAÇÃO DE MOTOSSERRA E MÁQUINA PESADA. PROJETO DE ASSENTAMENTO PEDRA BRANCA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar destruição de área coletiva com a utilização irregular de motosserra e máquina pesada e possível mineração irregular de areia, ambas condutas possivelmente praticadas por assentado em Projeto de Assentamento denominado Pedra Branca, situado na zona rural do Município de Primavera/PE, tendo em vista que: (i) diligência da Polícia Federal constatou a inexistência de maquinário ou pessoa trabalhando na área, sendo que o local aparentava ter sido escavado, contudo não se tratava de extração de areia, ainda que visível ocorrência de alguma intervenção antrópica sobre o solo; (ii) o autuado declarou ter utilizado retroescavadeira no local apenas para espalhar barro carregado ao local para nivelamento do solo; (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, os órgãos competentes informaram inexistir qualquer apropriação do patrimônio da União ou execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais no local; (iv) no PP nº 1.26.008.000209/2020-93, instaurado para apurar a questão cível dos fatos ora noticiados, o órgão ambiental municipal informou a partir de vistoria in loco, que foi transportado barro para o local, com utilização de maquinário para o nivelamento do terreno, não tendo sido constatados o uso de motosserra ou extração de areia na área apontada; e (v) o Membro oficiante pontuou que já tramita procedimento no MP Estadual para apurar a prática de eventual crime de atribuição da justiça estadual, sendo que os fatos ora em apuração originaram-se de peças enviadas pelo Parquet Estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PE-INQ-0815630-23.2017.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 858 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MATA ATLÂNTICA. EMPREENDIMENTO. CENTRO CULTURAL E LAZER MULTIUSO - ARENA PORTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de crime ambiental consistente na destruição ou dano em floresta considerada de preservação permanente ou vegetação do Bioma Mata Atlântica, vegetação herbácea e subarborescente de restinga, sem autorização do órgão ambiental estadual competente, para construção do empreendimento Centro Cultural e Lazer Multiuso - Arena Porto, condutas previstas, em tese, nos artigos 38, 38-A e 69-A da Lei nº 9.605/1998, na Rodovia PE 09, Fazendas 1C e 1D, Distrito de Nossa Senhora do Ó, Ipojuca/PE, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, são insuficientes as provas de materialidade de

crimes ambientais, uma vez que: (i) no que se refere aos delitos de arts. 38 e 38-A da Lei 9605/98, não há certeza sobre a caracterização da região enquanto APP de mangue ou restinga e/ou Mata Atlântica. Consta dos autos que é incontroverso que o terreno do imóvel sofreu relevante antropização pela qual parte da vegetação original foi substituída sobretudo por coqueirais; (ii) segundo o Laudo de Perícia Criminal nº 1047/2019, a ausência de um Estudo Florístico e Fitosociológico realizado de forma adequada compromete o conhecimento do estado da vegetação anterior ao desmatamento, já que torna difícil a caracterização da vegetação que foi suprimida. A Nota Técnica nº 02019.000016/2016-14 DITEC/PE/IBAMA e o Parecer nº 02019.000121/2016-53 NLA/PE/IBAMA contemplam a análise de imagens de satélite, sem, contudo, obter informações confiáveis sobre a natureza da flora desmatada; (iii) no que se refere ao delito do art. 69-A da Lei 9.605/98, seria necessário demonstrar que os técnicos contratados pelo empreendedor para subsidiar o pedido de licença ambiental tivessem dolosamente produzido o estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, ainda que por omissão, o que não restou comprovado; (iv) o órgão municipal ambiental expediu as autorizações ambientais nº 007/2016 (instalação de canteiro de obras em 28,6 m³ com erradicação de 27 coqueiros e nº 008/2016 (supressão de 521 coqueiros numa área de 60.200 m³), autorização para terraplanagem nº 009/2016 (execução de aterro numa área de 5 ha) e Licença Prévia Ambiental nº 03/2019, com validade até 06/02/2020, para implantação de um Centro de Cultura e Lazer e Equipamento de apoio, com área construída de 22.749,65m² e área total do terreno de 420.000m. Justificou que autorizou a colocação de brita sobre o aterro para evitar que o barro escoasse para o mangue em razão das chuvas de verão e que autorizou o corte dos coqueiros por ser vegetação exótica; e (v) houve condução contraditória do licenciamento ambiental pela Prefeitura de Ipojuca/PE, considerando que a supressão de vegetação foi concedida apesar do descumprimento de condicionantes impostas pelo mesmo órgão ambiental. Contudo, a evidente má condução da gestão ambiental não pode ser lida, de modo automático, como responsabilidade penal sob pena de desconsiderar o caráter de ultima ratio da legislação criminal. Em consequência, não há elementos de prova suficientes para subsidiar a justa causa exigida à propositura de ação penal. 2. O IBAMA aduziu que, por se tratar de imóvel rural, o registro no Cadastro Ambiental Rural e a apresentação de Plano de Recuperação Ambiental podem representar solução com ganho ambiental para a área. 3. Voto homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento cível para promoção e fiscalização das medidas de regularização ambiental da área objeto do empreendimento junto aos órgãos ambientais competentes, anexando-se cópia do presente voto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. JF-RO-APE-0000600-05.2019.4.01.4102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 869 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL.

MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM TERRA INDÍGENA. BIOMA AMAZÔNIA. RECUSA NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos da Ação Penal JF-RO-0000600-05.2019.4.01.4102-APE, na qual se apura a prática do crime previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98, consistente na extração ilegal de madeira de floresta nativa da Terra Indígena Igarapé Lage, Bioma Amazônia, no Município de Nova Mamoré/RO, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, o citado instituto se revela insuficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado (art. 28-A do CPP), pois "...os crimes contra a flora nessa região são praticados por latifundiários (ou no interesse destes) com grande poder econômico que objetivam a supressão da floresta para expansão de áreas de pastagens, ou mesmo por pessoas que visam tão-somente à exploração econômica da floresta. Assim a flexibilização das sanções penais por meio do ANPP, ao invés de inibir o avanço do desmatamento, pode fomentá-lo."; e (ii) As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 2. A referida Orientação Conjunta também definiu no seu item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 4ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Voto pela não admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-INQ-1003677-77.2020.4.01.4002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1125 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar autoria e materialidade do delito do art 34 da Lei 9.605/98, consumado em 09/08/2018, consistente na pesca de 435 Kg (quatrocentos e trinta e cinco quilos) de Caranguejos-Uçá no Delta de um dos braços do Rio Parnaíba, em período de defeso, no município de Ilha Grande/PI, tendo em vista que o investigado já foi denunciado pelos mesmos fatos na Justiça Estadual do Piauí, o que ensejou a Ação Penal nº 0001954- 83.2018.8.18.0031/2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, impondo-se evitar o bis in idem. 2. Representante comunicado acerca de promoção

de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000232/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 830 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. CAMARÃO ROSA APREENDIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de delito do art. 34 da Lei nº 9.605/98, consistente em deixar de apresentar declaração de estoque de 47 (quarenta e sete) quilogramas de camarão rosa (*Farfantepenaeus brasiliensis*), pescado no período de defeso, apreendidos durante fiscalização em uma peixaria, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que apreendeu o pescado do estabelecimento de pequeno porte e aplicou multa no valor de R\$ 6.740,00 (seis mil, setecentos e quarenta reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.29.011.000322/2020-16. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000245/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1159 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL SILVESTRE. TRANSPORTE ILÍCITO DE CARNE DE CAITITU (PORCO DO MATO). ESTAÇÃO ECOLÓGICO DE MURICI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar o transporte ilícito de cerca de 02(dois) quilos de carne de caititu (porco do mato), há 300 (trezentos) metros da Unidade de Conservação Estação Ecológica (ESEC) de Murici, Região do Assentamento Rio Bonito, no Município de Flexeiras/AL, tendo em vista que, apesar de o produto da caça ter sido apreendido há 300 (metros) da ESEC, no interior da APA Estadual de Murici, o relatório de fiscalização do Ibama informa, a partir de ronda realizada no momento do flagrante, a equipe de fiscalização dirigiu-se à mata do Angelim, Setor Norte da ESEC Murici, e encontrou uma grande "varrida" (limpeza de trilha de caça) de aproximadamente 600 (metros), bem como relatou que o agente autuado (L. F.) estava vermelho de sol, o que supostamente seria devido a uma caminhada por pastagens do referido assentamento até a floresta situada na ESEC, circunstâncias indiciárias de que o produto da caça tem origem de área da floresta situada no interior da ESEC, unidade de conservação federal, o que revela, a partir de uma análise perfunctória dos elementos dos autos, o interesse

federal no feito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000353/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PASSEIO NÁUTICO. PISCINA NATURAL. PERÍODO NÃO PERMITIDO (MARÉ FECHADA). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações encaminhadas pelo ICMBio, para apurar conduta, em desacordo com as regulamentações da APA Costa dos Corais, consistente em realizar passeio náutico remunerado para a piscina natural do Toque, embarcação denominada "Bom Jesus dos Navegantes V", em área inserida no interior da Unidade de Conservação, durante período não permitido (maré fechada), no Município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Quanto à esfera penal, a conduta demonstra ser atípica, uma vez que o relatório do ICMBio revela não haver dano ao meio ambiente ou qualquer comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade do ecossistema. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001241/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1173 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PIAÇABUÇU/AL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 40 e 60 da Lei 9.605/98 em razão de uma construção inacabada sem licença válida, situada na APA de Piaçabuçu e APP, em Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) a obra ainda não tinha sido concluída e área foi embargada; e (ii) o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal nº 1.25.007.000028/2021-95 (584ª SO). 2. Pontua-se que associado ao tema em análise, no

âmbito civil, tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas o processo nº 0002344-48.2011.4.05.8000 que tem por objeto solucionar problemas relativos à ocupação desordenada da orla do Povoado do Pontal do Peba e à ausência ou insuficiência de infraestrutura e serviços de saneamento básico dos povoados Bonito, Potengy e Pontal do Peba, no interior da APA de Piaçabuçu, além da imposição de condicionantes, prazos e sanções para a eventual não implantação das soluções acordadas entre as partes. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001432/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1115 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APA COSTA DOS CORAIS. VENDA DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO SEM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de representação, para apurar eventual venda de bens públicos de uso comum, em área de preservação ambiental, no loteamento São Benedito, bem como a existência de licença ambiental para construção de condomínio, no distrito de Peroba, em Maragogi/AL, tendo em vista que, segundo informações do ICMBio, o Loteamento São Benedito está localizado fora da área da APA Costa dos Corais e não foram constatadas influências diretas ou indiretas aos atributos da referida APA pela instalação do citado loteamento, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000376/2016-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1160 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). JUDICIALIZAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, do inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da extração irregular de areia, sem autorização e licença dos órgãos competentes, em área situada no Povoado Piau, Município de São José da Tapera/AL, tendo em vista que, em relação à questão cível: (i) a AGU informou nos autos que está aguardando diligências do DNPM para promover eventual ação judicial objetivando à responsabilização/reparação do ilícito na esfera cível; (ii) conforme consignado pelo Membro

oficiante, a questão cível abrange tão somente interesse público secundário decorrente da usurpação de seu patrimônio da União, sendo a AGU o órgão que deve analisar a pertinência ou não do ajuizamento de ação civil de ressarcimento ao erário, conforme manifestação nos autos da referida Procuradoria Federal; e (iii) em relação à questão do delito ambiental, o Membro oficiante fez cota ministerial perante o Juízo Criminal da 11ª Vara da Subseção Judiciária De Santana Do Ipanema /AL, deixando de imputar ao denunciado a conduta do art. 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que já operaram os efeitos da prescrição da pretensão punitiva quanto a tal infração penal, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, pois os fatos ocorreram entre os períodos de 21 de março a 20 de setembro de 2014 e entre 21 de janeiro a 20 de março de 2015 (conforme a denúncia), tendo transcorrido lapso temporal superior a 04(anos) até o presente momento. 2. Considerando que o MPF também ofereceu denúncia em desfavor do agente delituoso (R. C. V), como incurso, por três vezes, no delito previsto no §1º do artigo 2º da Lei 8.176/91, conforme consta da Cópia da petição inicial anexa, é temática que extrapola as atribuições revisionais desta 4ª CCR, conforme prevê os §§ do artigo da 2ª Resolução nº 20 do Conselho Superior do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta Câmara, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais quanto ao delito do artigo 2º da Lei 8.176/91. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000366/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 622 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar suposta irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente na apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico de sociedade empresária, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001173/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 1169 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS OU PROTETORA DE MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual retirada de restinga em área de preservação permanente, no município de Vera Cruz/BA, tendo em vista que: (i) o INEMA informou que, em vistoria, constatou que houve corte de restinga em uma pequena área, a qual se encontra em regeneração natural, e que não foram constatados danos significativos na região; e (ii) o INEMA aduziu que a intervenção realizada pela Prefeitura de Vera Cruz foi realizada de forma emergencial em razão do forte volume das chuvas que ocorrem nos meses de abril e maio que já se encontra em recuperação, não persistindo irregularidades ou danos ambientais a serem apurados no caso concreto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000343/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1212 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença de procedência do processo nº 2009.33.07.000988-3, a qual antecipou os efeitos da tutela obrigando a empresa ao pagamento de alimentos provisionais, ao fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, em relação ao beneficiário Jalício Rodrigues Moreira Joaquim José de Oliveira, tendo em vista a morte do beneficiário, comprovada pela certidão de óbito, e a natureza personalíssima da prestação. Precedente no IC-1.14.007.000367/2019-31. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000006/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA. FOSSAS. ESTABELECIMENTO Pousada Casa Janjão. SPU. NÃO CONSTATAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA. FOSSAS RETIRADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da construção de fossas pelo estabelecimento Pousada Casa Janjão, com escoamento de esgoto de cozinha em passagem pública, o que teria gerado o fechamento de acesso à praia a moradores, pescadores e turistas, na Praia de Icarai

de Amontada, Município de Amontada/CE, tendo em vista que: (i) a SPU realizou vistoria no local e não constatou o impedimento de acesso à praia e/ou ocupação irregular em área de praia por parte da Pousada Janjão, à exceção de dois guarda-sóis instalados na frente do empreendimento, os quais já foram retirados conforme informações prestadas pelo representado; além disso, alguns moradores teriam informado sobre a existência de fossas na lateral da pousada, o que prejudicava o acesso à praia, já havendo sido retiradas; e (ii) a SPU salienta que embora o imóvel não esteja registrado em seus sistemas, isso não o torna irregular, haja vista que os procedimentos demarcatórios de áreas da União ainda não foram iniciados no Município de Amontada, cuja previsão é para o ano de 2028, quando aquela Superintendência deverá regularizar o imóvel de ofício. Entretanto, ressaltou que a área é passível de regularização a pedido do interessado, sendo que, por tratar-se de área presumida, a SPU não pode adotar as medidas pertinentes a sua regularização de ofício atualmente. 2. Dispensada a comunicação do representante em hipótese de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.16.000.000074/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1079 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA SILVESTRE. RESGATE DE ANIMAIS. RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE BELO MONTE. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito contra a administração ambiental (art. 68 da Lei 9605/98), por descumprimento de determinação contida em notificação lavrada pelo Ibama, pela Concessionária Norte Energia S/A, responsável pela construção e operação da UHE Belo Monte, no Município de Vitória do Xingu/PA, a qual deixou de atender exigências legais ou regulamentares, no prazo legal, ao não apresentar documentos de regularização ambiental, relativos ao resgate de animais da fauna impactados pelo empreendimento, tendo em vista a presença de indícios fortes de autoria e prova da materialidade, bem como a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal. Precedente: JF/MT-PROINVMP-1003293- 93.2019.4.01.3600, Rel. Dra Darcy, 559ª SO- julg. 20/11/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000320/2019-41 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito decorrente da lavra de areia e seixo, sem autorização do órgão ambiental competente, no leito do Rio Tocantins, no Município de Imperatriz/MA, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que não houve apontamentos sobre extração irregular de minérios durante a operação de fiscalização realizada no mês de março/20; e (ii) não há fato específico que demande o prolongamento das investigações por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002720/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1109 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CIDADES HISTÓRICAS. REDE ELÉTRICA SUBTERRÂNEA. AMBIÊNCIA DOS BENS TOMBADOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento de política pública instaurado para fiscalizar a implantação do projeto de substituição das redes elétricas nos Municípios de Ouro Preto e Diogo de Vasconcelos, ambos em Minas Gerais, de rede aérea já existente para subterrânea, por meio de recursos denominado PAC das Cidades Históricas possivelmente, visando a melhoria da ambiência dos bens tombados, oriundo do IC 1.22.024000073/2014-14, instaurado há mais de 06 (seis) anos, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) pormenorizando o Acordo de Cooperação Técnica vê-se que já se propõe a estabelecer mecanismos de apoio e colaboração para o desenvolvimento, a realização e a sustentabilidade da ação de conversão de rede aérea para rede subterrânea de distribuição de energia e de dados em bens culturais e pontos turísticos localizados nos centros históricos de conjuntos urbanos protegidos de Minas Gerais, considerando-se também a iluminação pública e adequações dos padrões de entrada de energia das edificações localizadas nas cidades históricas do Estado; (ii) o acordo celebrado não tem previsão, até o momento, de qualquer custeio das obras por recursos federais, senão a definição de que competirá à Secretaria Estadual de Cultura viabilizar o arranjo institucional necessário a esse financiamento; e (iii) não se justifica a manutenção de um procedimento de acompanhamento de política pública cujas obras não tenham fonte de custeio definida, não sabendo se os recursos a serem utilizados serão oriundos de fontes federais, sujeitos à fiscalização do MPF e ainda em fase preliminar de ajustes entre os órgãos responsáveis, envolvendo ações complexas de longo prazo, não restando motivo, portanto, para a continuidade do apuratório atualmente no âmbito

federal, já que não há lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio histórico-cultural. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito federal com o envio de cópia dos autos para o MP Estadual para as providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003187/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 455 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DESASTRE DE BRUMADINHO. PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO RENOVA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4a.CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar, no âmbito da Força- Tarefa Brumadinho, eventual irregularidade na suspensão do pagamento de indenização (auxílio emergencial) devida pela empresa Vale S/A a Rogério Machado dos Santos, em virtude do rompimento da Barragem da Mina do Córrego do Feijão, no município de Brumadinho/MG, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4a Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004810/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 849 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MINERAÇÃO. RELATÓRIO FEAM 'MINAS ABANDONADAS'. EMPREENDIMENTO VALE S/A - CÓRREGO DO ONÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural identificados pelo relatório FEAM 'Minas Abandonadas', na área da poligonal minerária DNPM n.º 830.379/2012, pertencente ao empreendimento VALE S.A. - Mina Córrego do Onça, no Município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que a Agência Nacional de Mineração (ANM), após vistoria realizada em 18/02/2021, concluiu não haver atividade de extração mineral no interior da poligonal do processo 831.961/2017 e nem vestígios de lavra pretérita, mas, tão somente, o beneficiamento do minério, pela empresa JL&M Mineração Ltda., devidamente licenciada ambientalmente, com destaque para reserva de áreas para estocagem de resíduo e bota fora de material de construção, não se vislumbrando, portanto, interesse e utilidade no prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000251/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 976 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RFFSA. BEM DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE ITANHANDÚ/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a invasão e construção ilegal de moradias às margens de ferrovia federal, há aproximadamente 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) dos trilhos da linha férrea da antiga Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, no Município de Itanhandú/MG, tendo em vista que, conforme apurado pelo membro oficiante: (i) o Iphan já avaliou em procedimento instaurado pelo MPF em 2017 que a Estação Ferroviária de Itanhandú não dispõe de relevância e valor histórico para inclusão na lista do patrimônio cultural ferroviário e para a preservação da Memória Ferroviária em nível nacional, pelo que não subsiste dano ao patrimônio cultural; e (ii) quanto ao dano exclusivamente patrimonial, a AGU já foi acionada para defender o interesse da União, não restando medidas a serem tomadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000076/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 620 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, o qual fora inicialmente instaurado em 2008 e declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrente da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, por D. N. M. (BO nº 11.783, de 10/07/06), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, Fazenda São José, Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias in loco, realizados pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das notificações ambientais, constata-se que, atualmente, não há atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios/elementos para se concluir a ocorrência de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à suposta lavra ilegal do minério precioso; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas investigações desde o início, para se concluir que tenha ocorrido dano

ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito inicial (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verificase que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2006. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000082/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 608 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, o qual fora inicialmente declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, com utilização de balsa/draga na extração, por A. A. S, A. L. F, P. C . M. B e J. D. P (Boletim de Ocorrência PMAmb n. M 2827-2010- 0002538, de 12/06/2010), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, sobretudo na Região do Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias in loco, realizados pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das notificações ambientais, constata-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério precioso; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas investigações para fins de sua responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à

apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2008. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000442/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INSTRUMENTOS DE CAÇA. RESERVA EXTRATIVISTA IPAÚ- ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de penetrar na Reserva Biológica Trombetas, em Oriximiná/PA, portando instrumento próprio para caça (espingarda .16), sem licença competente, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal ICMBio, que aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e apreendeu a espingarda de fabricação caseira, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: PIC 1.23.002.000408/2015-04 (545ª Sessão Ordinária - 20.2.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003544/2016-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1260 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. PRESCRIÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática de crime previsto no art. 55 da Lei nº 9605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, devido à extração de areia em uma área de 23,76 (vinte e três vírgula setenta e seis) hectares (AI 111368-E, lavrado em 01/09/2016), fora da poligonal de autorização da autarquia minerária, no Município de Vigia/PA, tendo em vista que, em que pese já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime investigado, nos termos do art. 109, III, e V do CP, uma vez que os fatos ocorreram em junho/2016 e a pena máxima do crime do art. 64 da Lei nº 9.605/98 é de apenas 1 ano de detenção, faz-se necessária a comprovação nos autos da adoção das medidas cíveis de recomposição ambiental ou justificativa para não o fazer, nos termos do Enunciado nº 56_4ª CCR Precedente: 1.13.000.002576/2019-16, 583ª SO. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº.

1.23.005.000094/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1155 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual prática de crime previsto nos art. 38 e seg. da Lei n. 9.605/98, consistente em destruir 6,94 (seis vírgula noventa e quatro) hectares de vegetação nativa, objeto de preservação especial, sem licença ambiental da autoridade competente, no Sítio Nova Esperança, localizado no entorno da floresta nacional do Tapirapé Aquiri, Município de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista que: (i) segundo informações do Ibama (AI nº QYP08HIR), a infração ambiental ocorreu em área privada, não havendo, portanto, ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a mera atuação administrativa do IBAMA no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF Criminal nº 1.23.005.000047/2021-14 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 202)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000109/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1156 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual prática de crime previsto nos art. 38 e seg. da Lei n. 9.605/98, consistente em destruir 235 (duzentos e trinta e cinco) hectares de vegetação nativa, objeto de preservação especial, sem licença ambiental da autoridade competente, dentro da APA Estadual Triunfo do Xingu, no Município de São Feliz do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) segundo informações do Ibama (AI nº G7D0XVA7), a infração ambiental ocorreu em área privada, não havendo, portanto, ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a mera atuação administrativa do IBAMA no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF Criminal nº 1.23.005.000047/2021-14 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 203)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000506/2020-83 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 663 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PAU BRASIL (PAUBRASILIA ECHINATA). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INDEPENDÊNCIA ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 4 (quatro) indivíduos da espécie Pau Brasil (Paubrasilia echinata), sem autorização do órgão ambiental competente, em área residencial na cidade de João Pessoa/PB, espécie da flora nacional ameaçada de extinção constante da Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, tendo em vista que: (i) a existência de investigação criminal, constante do PIC n. 1.24.000.001691/2020-23, não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado nº 12 - 4ª CCR; (ii) não há nos autos informações sobre o estágio da apuração criminal ou do ajuizamento da ação penal com proposta de reparação cível, mediante replantio e compensação pelos danos ambientais provocados, dada a vulnerabilidade da espécie irregularmente suprimida; e (iii) há necessidade de adoção das medidas cíveis para a reparação do dano, sendo mister o retorno dos autos para diligências, consistente em quantificação e valoração do dano, informações eventualmente disponíveis no inquérito policial mas não disponibilizadas nestes autos, que tem menos de 12 meses de tramitação. Precedentes: NF n. 1.26.006.000071/2020-42. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.000.001586/2014-46 - Relatório por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 544 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ACÚMULO DE ÁGUA. AÇUDE PÚBLICO FEDERAL EPITÁCIO PESSOA. PLANO DE SEGURANÇA. DNOCS. MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2014 para avaliar a situação ambiental do entorno do açude Epitácio Pessoa, represa situada no Município de Boqueirão/PB e que se encontra atualmente com apenas 49,67% da sua capacidade máxima, notadamente para a elaboração do plano de segurança de barragem circunscrita nessa PRM, a partir de documentação enviada para verificar as questões ambientais localizadas no entorno dos principais reservatórios do Estado da Paraíba, tendo em vista que: (i) o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) comprovou a conclusão do procedimento licitatório em 20/10/2020 no qual foi verificada a ordem de serviço para início da execução do negócio jurídico, sendo adotadas, portanto, as medidas administrativas necessárias para a

confeção do plano de segurança, uma vez que será elaborado o Plano de Segurança de Barragem e o Plano de Ação Emergencial da citada represa que será acompanhado pelo órgão responsável pelo açude em análise: o DNOCS; e (ii) o Procurador atuante pontuou que as questões ambientais tais como definição e delimitação da área de preservação permanente e regularização fundiária dos imóveis localizados nesse setor já são objeto do Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000044/2017-99, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedentes: IC nº 1.24.005.000014/2016-61 e IC nº 1.26.001.000377/2018-24. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000282/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1172 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. AÇUDE EPITÁCIO PESSOA 1. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a higidez das águas do açude Epitácio Pessoa 1, corpo d'água administrado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e localizado no Município de Boqueirão/PB, tendo em vista que: (i) nenhuma amostra analisada apresentou resultados acima do VMP (Valor Máximo Permitido), estabelecido pela Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde nesses últimos cinco anos, segundo dados da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA); (ii) a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA/PB) classificou a água como boa para o uso; e (iii) a ANA encaminhou resoluções atuais que autorizam o uso das águas do citado açude para consumo humano, dessedentação animal e agricultura (Resolução ANA/AESA nº 87/2018, nº 78/2019 e nº 61/2019) inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.001382/2010-02 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC). REFLORESTAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o adequado reflorestamento das margens da Represa Capivara e a contenção/correção de eventual assoreamento nelas verificado, acordados em TAC, bem

como a necessária fiscalização pelo IBAMA e IAP, tendo em vista que: (i) o Ministério Público do Estado do Paraná informou que a concessionária estava promovendo o reflorestamento das margens do reservatório da Usina Hidrelétrica da Bacia do Capivara, em cumprimento a cláusula 9ª do TAC; (ii) o IBAMA informou que o projeto de recomposição florestal da UHE Capivara está em análise; e (iii) foi constatada a regularidade do serviço público, sem omissões passíveis de intervenção ministerial neste momento, salvo a necessidade de instaurar procedimento administrativo (PA) para acompanhar a fiel cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, que, inclusive, o MPF faz parte.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000036/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 661 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAMARÃO. DEFESO. PETRECHOS PROIBIDOS. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a pesca de camarão no período de defeso, mediante técnica de arrasto e uso de tarrafas conhecidas como gerival, na Baía de Guaraqueçaba/PR, fato descrito como crime no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/1998, tendo em vista que: (i) não foi possível localizar os envolvidos da prática delitiva, que se evadiram do local sem chances de captura pelas autoridades policiais, resultando na impossibilidade de definição da autoria do delito; e (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, os petrechos de pesca foram recolhidos e apreendidos, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização dos envolvidos, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001167/2017-82 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1220 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL CABO FRANCÊS. FERNANDO DE NORONHA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade consistente na falta de conservação do Cabo Francês, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que, após o tramitar do feito por 4(quatro) anos e evidências nos autos de ausência de recursos que poderiam viabilizar uma solução para o processo de deterioração do bem tombado a curto ou médio prazo, o Membro oficiante determinou, sem prejuízo de

adoção de outras providências cabíveis, a instauração de procedimento administrativo para "acompanhar as medidas adotadas pela Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, em cooperação com o IPHAN, para a restauração e conservação do Cabo Francês, bem de valor histórico-cultural localizado em Fernando de Noronha". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001918/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. REMOÇÃO DE DUNAS E CONSTRUÇÕES IRREGULARES. TOUROS/RN. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental consistente na retirada de dunas dos locais de origens para a edificação de loteamento irregular - empreendimento 'Paraíso do Brasil', no Km 0 (zero) da BR- 101, no Município de Touros/RN, tendo em vista que: (i) conforme informado pela Polícia Federal e SPU, não foram observadas construções na área contida em terreno da Marinha, tratando-se apenas de áreas demarcadas, mas ainda não incorporadas à União; e (ii) não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.14.000.002514/2017-13. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção do arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000515/2016-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança de barragem de rejeitos localizada no Município de Minas do Leão/RS, de responsabilidade da Companhia Riograndense de Mineração - CRM, tendo em vista que, conforme aponta o Membro oficiante na promoção de arquivamento: (i) em consulta ao Portal da ANM, verifica-se que a barragem P1 da CRM possui Declaração de Condição de Estabilidade válida, emitida em 09

de fevereiro de 2021; (ii) a barragem está desativada, o Plano de Ação Emergencial (PAE) não é exigido pelo órgão fiscalizador, apresenta bom estado de conservação e ostenta Médio Dano Potencial Associado (não existem pessoas permanentes/residentes ou temporárias/transitando na área afetada nem quaisquer instalações a jusante da barragem que possam ser impactados por um eventual rompimento); (iii) a barragem já foi vistoriada, em maio de 2019, por Analista do MPU/Perícia/Geologia, que não identificou evidências de instabilidade; (iv) o empreendedor possui prazo até 15 de setembro de 2022 para concluir a descaracterização da barragem, conforme teor da Resolução ANM nº 13/2019; (v) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar a descaracterização total da barragem, prevista para setembro de 2022, nos termos da Nota Técnica 001/2020 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPE), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000046/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMESSA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS. SUCATA DE ALUMÍNIO. INTRODUÇÃO IRREGULAR EM TERRITÓRIO NACIONAL. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime de descaminho (art. 334 do CP) e ambiental (art. 56 da Lei nº 9.605/98), em razão da apreensão de 2.000 kg (dois mil quilos) de sucata de alumínio de origem estrangeira, sobretudo garrafas de cerveja e carcaça de motor de veículos, introduzidas de forma clandestina em território nacional, produtos oriundos da cidade situada na fronteira com o Uruguai denominada Aceguá/RS e com destinação a Bagé/RS, avaliados em R\$ 5.612,42 (cinco mil, seiscentos e doze reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, as sucatas na forma amassada e/ou enfardada, como nos autos, não são consideradas material usado, pois eventual utilização futura estaria adstrita a processo de reciclagem (Remessa de Ofício em MS nº 2006.71.03.000133-5/RS do TRF4), portanto, não ser exigido prévio licenciamento para a sua introdução em território nacional; (ii) não existem elementos que demonstrem os produtos serem tóxicos, perigosos, ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente; e (iii) a ausência de indícios de mau uso ou descarte indevido das mercadorias, nem mesmo de prática nociva ao bem jurídico tutelado a justificar a imputação dos investigados em relação ao delito previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98. 2. Eventual prática do delito de descaminho (art. 334 do CP) já foi analisada no âmbito da 2ª CCR, que homologou a promoção do arquivamento nesse ponto do objeto do procedimento. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do

arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000142/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÓNICO. RESTAURAÇÃO DE IMÓVEL. CASA SCHALY-GEIB. CENTRO HISTÓRICO DE HAMBURGO VELHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades em obra de restauração do imóvel conhecido como Casa Schaly-Geib, especificamente na construção de um muro, no Centro Histórico de Hamburgo Velho/RS, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, após o MPF acompanhar as ações do proprietário para regularização do imóvel, diante das diretrizes requeridas pelo Município de Novo Hamburgo e pelo IPHAN, verifica-se, conforme o parecer final constante do processo de número 604623/2019, que houve a correção da irregularidade que deu causa à instauração deste expediente (PRM-NHM-RS-00000835/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000909/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. UHE FOZ DO CHAPECÓ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela supressão de vegetação nativa em aproximadamente 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) para a abertura de um acesso de aproximadamente 120 m² (cento e vinte metros quadrados) em área de preservação permanente do reservatório da UHE Foz do Chapecó, na Barra do Lajeado, no Município de Alpestre/RS, tendo em vista que: (i) o autuado assinou o Termo de Ajustamento de Conduta n. 2/2021 perante o MPF, aceitando as obrigações de recuperar integralmente o meio ambiente local, registrar o imóvel no CAR e pagar R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de indenização pela perda ou diminuição das funções ecológicas ambientais; (ii) em cumprimento ao TAC o autuado apresentou PRAD, comprovante de pagamento por serviços prestados à FLONA Passo Fundo/ICMbio e registro de inscrição da área no CAR; (iii) já foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.29.004.000203/2021-25 para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC; (iv) as providências criminais já foram adotadas no inquérito policial nº 5003463-66.2018.4.04.7118. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000269/2012-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. OBRA MUNICIPAL. POSSÍVEL INTERVENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ao patrimônio arqueológico em decorrência da realização de obras de drenagem na Praça Xavier Ferreira e da construção de abrigos de ônibus na Praça Tamandaré pela Prefeitura Municipal de Rio Grande, tendo em vista: (i) a regularização da obra posteriormente, não causando danos à área de entorno dos bens tombados, segundo afirmações do IPHAN, pois a natureza da intervenção (galeria subterrânea) e o resultado produzido não geraram impacto negativo na ambiência dos bens que se encontram nas proximidades da praça; e (ii) considerando o alto potencial arqueológico que a região como um todo apresenta, a NT nº 86/2020/IPHAN-RS recomenda que a Municipalidade se comprometa com as obras que resultem em intervenções de subsuperfície no Centro Histórico, sendo sempre precedidas ou acompanhadas de estudos arqueológicos preventivos, bem como a confecção de uma Carta Arqueológica e uma Carta de Potencial Arqueológico do Município, ações extremamente desejáveis para a preservação do Patrimônio Arqueológico, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000162/2016-80 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1189 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S. A. OPERAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IBAMA. READEQUAÇÃO DO PLANO. PENDÊNCIAS SANADAS. RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a regular execução do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, contemplado na Licença de Operação IBAMA nº 888/2009, substituída pela LO nº 1.398/2017, concedida à América Latina Logística Malha Sul S. A. (atual Rumo Malha Sul), relativa à operação da malha ferroviária no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) quanto ao Programa de Substituição Gradativa dos Dormentes de Madeira Nativa por dormentes de materiais alternativos com menor impacto associado, o Ibama estabeleceu metas para a superação do passivo ambiental como parte

integrante do Programa de Gerenciamento de Resíduos; (ii) o Ibama considerou que não havia óbices para a renovação da Licença de Operação por 10 (dez) anos, desde que realizados os ajustes propostos e, em seguida, encaminhou ao Parquet Federal cópia da Licença de Operação nº 1.398/2017, referente à operação da Rumo Malha Sul; (iii) consoante informações do Ibama, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos foi reapresentado e readequado praticamente em sua totalidade, tendo as suas pendências sanadas; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, o empreendedor demonstrou o efetivo cumprimento das condicionantes da referida licença operativa vigente, conforme recomendações técnicas do IBAMA, não se mostrando razoável o acompanhamento de tal atividade por mais sete anos sem que haja indicativo de irregularidade concreta no licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000098/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1281 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO EM MARGEM DE RIO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Comando da Brigada Militar de Torres/RS, para apurar a ocorrência de delito ambiental previsto no art. 64 da Lei 9.605/98, consistente na instalação de estruturas de lonas e ferros (medindo 15 x 5 metros), uma passarela de madeira dando acesso ao rio (medindo 5,40 x 1 metro), bem como um deck flutuante às margens do Rio Mampituba (medindo 6,70 x 3 metros), para realização da 5ª Edição do Circuito Brasil Sul de Pesca Amadora, em área de preservação permanente, sem licença ambiental, no Município de Torres/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) se tratava de estruturas móveis e provisórias, uma vez que, ficariam no local do evento apenas entre os dias 25 e 27 de setembro de 2020, sendo retiradas posteriormente; e (ii) a Prefeitura de Torres informou que a atividade possuía Autorização nº 23/2020, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual contemplava 'a instalação de tablado móvel às margens do Rio Mampituba e um deck flutuante, no período de 25 a 27 de setembro de 2020', não havendo, portanto, elementos suficientes para prosseguimento da investigação ou ajuizamento de ação penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000707/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 545 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o vazamento de 0,025 m³ (zero vírgula zero vinte e cinco metros cúbicos) de fluido hidráulico a base de óleo (petróleo bruto) da instalação PLSV Sepura Topázio da Petrobras S/A, localizada na Bacia de Campos, no Município do Rio de Janeiro/RJ, em desacordo com a legislação e o licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) O Ibama informou que o vazamento ocorreu de modo acidental, em alto-mar e em pequeno volume; (ii) não há indícios de deslocamento de mancha para áreas de especial proteção ambiental ou regiões sensíveis, de modo que não houve resultados impactantes ao meio ambiente ou potencialidade lesiva à saúde; (iii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR Precedente: 1.35.000.000679/2020-18. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001306/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1076 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO JULGADO IRREGULAR. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar notícia de fato cível instaurada para apurar eventual ato de improbidade administrativa decorrente de Convênio público julgado irregular pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que tal temática refere-se feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, questões afetas às atribuições da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo em conformidade com o que dispõe os §§ 4º e 5º do artigo 2º Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR para o exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002849/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DO SUPERINTENDENTE DO IPHAN. PROVÁVEIS ILEGALIDADES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis

irregularidades na nomeação do superintendente do IPHAN no Rio de Janeiro, tendo em vista que a referida temática refere-se à fiscalização dos atos administrativos em geral, questão a ser tratada no âmbito das responsabilidades da 1ª CCR. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR para o eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003376/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1145 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. EMBARCAÇÃO AHTS MERK VENTURA. BAÍA DE GUANABARA. RIO DE JANEIRO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente do vazamento, em 1º/02/2020, de 20,3 m³ (vinte vírgula três metros cúbicos), aproximadamente 20.000 l (vinte mil litros), de fluido de perfuração de base sintética proveniente da embarcação AHTS MERK VENTURA, sob responsabilidade da PETRORIO E&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA, próximo à entrada da Baía da Guanabara, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora por causa do fato, descaracterizando o crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98, bem como o reconhecimento pelo próprio Ibama do fraco impacto para o meio ambiente, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo; (ii) conforme relatório apresentado pelo Ibama, mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, sendo mister a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras; (iii) a penalidade administrativa de multa aplicada pelo Ibama no valor expressivo de R\$ 26.000,00 (cem mil reais), foi definida acima do mínimo estipulado pelo art. 36, III, §§ 1º e 2º do Decreto nº 4.136/2002, sem comprovação nos autos de efetivo pagamento, revelando a necessidade de continuidade da tramitação do feito para efetiva compensação cível, ante a exposição do meio ambiente a risco. Precedente: IC n. 1.34.012.000099/2017-23 (581ª SO, de 16/12/2020); e (iv) os precedentes invocados na promoção de arquivamento não se adéquam ao presente caso, ante o diminuto volume de óleo derramado (111 litros) no primeiro caso e a diversidade de situação fática do caso apurado na NF n. 1.30.015.000167/2020-79 (descarte de água de produção - TOG e termo de ajustamento dos critérios de autuação do IBAMA). 2. Voto pela

não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004047/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. AUTORIZAÇÃO DE CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de peças de informação do Ibama, para apurar prática de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, em desacordo com a licença obtida, por deixar de atender a condicionante 2.2 da Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ABIO nº 128/11), emitida através do processo de licenciamento ambiental nº 02001.000944/2011-63, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o Ibama informou que a referida condicionante consistia no envio de um relatório impresso e digital, em um prazo de até 30 (trinta) dias após o término de vigência da autorização de captura, coleta e transporte de material biológico, não havendo, portanto, tipificação penal equivalente para a conduta investigada, restando configurado infração administrativa, referente ao descumprimento de exigências formais; e (ii) considerando a intencionalidade da conduta infracional, haja vista que o empreendedor não pode alegar desconhecimento da legislação ambiental, tampouco do estabelecido na licença ambiental a ele nominalmente concedido, bem como se tratar de empresa de pequeno porte, a autarquia ambiental federal fixou multa administrativa em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos da IN nº 10/2012-Ibama, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004724/2016-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. IPHAN. CONCLUSÃO DE PROCESSO. INDEFERIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão do Iphan em relação ao trâmite do processo de tombamento nº 768-T-1966, referente ao Conjunto Rural do Engenho Jesuíta, na Estrada da Serra da Calçada e Ponte Bela, em Itaguaí/RJ, tendo em vista que o Iphan concluiu o processo de tombamento nº 768-T-1966, deliberando pelo indeferimento do pedido de tombamento, ante a inexistência de interesse do patrimônio histórico nacional, e encaminhou o respectivo processo para o arquivamento, de modo que não subsistem fundamentos para a continuidade

da investigação pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000024/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÂNSITO DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental causado pelo trânsito de veículos automotores nas praias do município de São Francisco de Itabapoana/RJ, tendo em vista que: (i) foram instaladas placas de advertência na orla marítima, informando sobre a área de preservação permanente e a proibição de trânsito nesses locais, bem como a instalação de piquetes e aplicação de multas aos infratores; e (ii) segundo o Membro oficiante, não foram identificadas a presença de fato típico concreto a justificar a adoção de medidas no âmbito criminal, nos termos do Enunciado nº 55/4ªCCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000115/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO EM LAGOAS, RIOS E PRAIAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar omissão dos órgãos ambientais na fiscalização permanente das praias, lagoas e rios do Município de Campos de Goytacazes/RJ, objetivando a retirada de objetos perigosos (redes de pesca, em especial) que ameaçam a vida de banhistas, surfistas e fauna, tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante, tanto a Marinha do Brasil quanto a Capitania dos Portos em São João da Barra vem adotando medidas fiscalizatórias consideradas satisfatórias para garantir a navegação e segurança dos frequentadores em lagoas, rios e praias da região, conforme relatórios apresentados. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000039/2014-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1185 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GNAISSE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes de lavras minerárias (Gnaiss) realizadas entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005 e março de 2014 e dezembro 2015, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Niterói/RJ, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio do ajuizamentos de Ações Cíveis Públicas, pela Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (ACP nº 0025797-44.2016.4.02.5102 e ACP nº 5005022- 15.2019.4.02.5102), abrangendo integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000106/2015-63 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1268 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PROJETO URBANÍSTICO DA ORLA DA CIDADE DE NITERÓI. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e monitorar a implementação do Projeto Urbanístico da Orla da Cidade de Niterói, de forma a regulamentar a ocupação em especial da Praia de Itaipú. no município de Niterói, tendo em vista que: (i) a SPU informou que vem realizando vistorias com abertura de processos individuais para cada estabelecimento, que deram origem à ações de reintegração de posse; (ii) a Secretaria Municipal de Ordem Pública-SEOP consignou que emitiu autos de interdição de diversos quiosques instalados na praia, bem como a propôs ações demolitórias visando a retirada dos quiosques; (iii) a AGU encaminhou lista com os processos ajuizados pela Procuradoria Seccional, com base nos procedimentos administrativos oriundos da SPU/RJ; e (iv) conforme consignado pelo Procurador oficiante, tanto os órgão federais, quanto a municipalidade de Niterói estão adotando as medidas necessárias visando corrigir possíveis irregularidades nas construções na praia de Itaipú, não se mostrando necessária a realização de outras diligências, nem o prosseguimento das investigações, uma vez que não se vislumbra relevância, nem utilidade que justifiquem a intervenção do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.006.000321/2017-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO SONORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto dano ambiental em razão da instalação de acampamentos desordenados e com elevado barulho

praticado por frequentadores das praias de Itacuruçá e Mangaratiba, fato ocorrido no Município de Itaguaí/RJ, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA): (i) realizou vistoria no local orientando moradores e frequentadores sobre as leis municipais que proíbem camping, som alto e o uso de churrasqueiras; e (ii) desde maio de 2019 foi iniciada operação com ações fiscalizatórias de forma regular nas praias e ilhas da região, com o objetivo de coibir possíveis irregularidades, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000002/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1072 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. ARQUEOLOGIA. OBRAS DE RECUPERAÇÃO. PALÁCIO DE CRISTAL DE PETRÓPOLIS/RJ. DUPLICIDADE NA APURAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de matérias veiculadas no Jornal Tribuna de Petrópolis, para apurar notícia de paralisação de obras de recuperação do Palácio de Cristal, com recursos federais, bem tombado no âmbito federal e situado no Município de Petrópolis/RJ, especificamente pela ausência do Projeto de Monitoramento e de Resgate Arqueológico, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, a questão já vem sendo tratada nos autos do IC nº 1.30.007.000225/2020-63, mais antigo e melhor instruído, instaurado pelo 3ª Ofício da PRM/Petrópolis, não se justificando a continuidade da tramitação do presente IC, sob pena de incorrer em duplicidade de apuração e ofensa ao Princípio do Promotor Natural. Precedente: 1.18.000.001157/2020-14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000065/2011-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. PRESERVAÇÃO. BARRA DO PIRAÍ/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar possível omissão do IPHAN na preservação do Conjunto Ferroviário de Barra do Piraí, bem remanescente da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) com fulcro na Lei 11.483/07, tendo em vista: (i) o estado regular da edificação, segundo vistoria do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC), bem como o uso do espaço para atividades culturais pela

Municipalidade; (ii) o esclarecimento da SPU, o qual afirma que assumiu a gestão dos imóveis não operacionais com a extinção da RFFSA, sendo certo que ao DNIT coube a gestão dos bens móveis e imóveis de natureza operacional; (iii) a assinatura de Termo de Cessão nº 052/2015/DIF/DNIT, cujo objeto é a outorga do direito real de uso gratuito do Galpão e Armazém; e nº 99/2015/DIF/DNIT que outorga o direito real de uso gratuito do imóvel denominado Estação Ferroviária de Barra do Piraí, assinado entre DNIT e a Municipalidade; e (iv) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o acordo ajustado, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/ 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000110/2017-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DOS BOTOSCINZAS E OUTROS CETÁCEOS DAS BAÍAS DE ILHA GRANDE. CONVÊNIO E TAC FIRMADO ENTRE A TRANSPETRO, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE PESQUISA NOEL E O INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. NOVO PROCEDIMENTO EM FORMATO ELETRÔNICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo procedimento (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista a necessidade de apensamento dos autos eletrônicos instaurados (Portaria PRM/AGR/RJ Nº 56/ 2020) ao feito físico ou dos presentes autos ao eletrônico, para análise e homologação de arquivamento conjunta, considerando a judicialização do seu objeto pela propositura da ACP 5001252-84.2019.4.02.5111/RJ. 2. Registra-se que o pretendido na promoção de arquivamento (PRM-AGR-RJ-00002345/2020) não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19, sendo possível a digitalização dos procedimentos físicos para continuidade da apuração por meio eletrônico. Precedentes: CIMPF 1.30.014.000032/2009-16 e CIMPF 1.30.014.000009/2016-42. 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000125/2015-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1036 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO PELO CIMPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR (CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICO). 570ª SO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES SOCIOAMBIENTAIS. LICENÇA PRÉVIA. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. ANGRA III. JUDICIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro oficiante informou inicialmente a instauração de novo inquérito civil eletrônico (conversão dos autos físicos em eletrônicos), visando a continuidade da instrução; com posterior negativa de homologação do arquivamento pela 4ª CCR, na 570ª SO; e julgamento de recurso do Membro oficiante pelo CIMPF, que considerou prejudicado o recurso em razão da notícia superveniente da judicialização do feito, após retorno dos autos à 4ª CCR para nova deliberação, tendo em vista que a fundamentação contida no voto do Conselheiro Relator do recurso naquele CIMPF demonstra a judicialização da questão objeto do presente feito nos seguintes termos: " (...) Em consulta ao sistema único, verificou-se que, em outubro de 2020, o procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos eletrônicos em razão do ajuizamento da ação civil pública 5000837-67.2020.4.02.51111. A petição inicial da ação judicial juntada aos autos indica como objeto '...o cumprimento das condicionantes socioambientais previstas na Licença Prévia n. 279/2008 da Usina Termonuclear de Angra III e na licença de instalação 591/2009, concedida ao IBAMA ao empreendimento Angra 3, sob pena de nulidade...' (documento 68.2). Foi instaurado também um procedimento administrativo para o acompanhamento da ação civil pública (PA 1.30.014.000193/2020-15).", não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. 2. Considerando a conversão do presente procedimento em eletrônico (IC - 1.30.014.000042/2020-59), verifica-se que este eletrônico foi anexado como documento secundário aos presentes autos em momento posterior à remessa deste autos físicos a esta 4ª CC, por meio do Sistema Único (PRM-AQA- SP-00001493/2021), conforme se verifica do histórico dos andamentos do procedimento (PRM-AQA-SP- 00001493/2021). 3. Para fins de atuação em procedimentos futuros, recomenda-se ao Membro oficiante que não instaure novo PA para acompanhar ACP por ele ajuizada, visto que o tal acompanhamento da ação é realizado diretamente no bojo da demanda perante o judiciário. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000168/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1062 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a construção supostamente irregular, em 2012, de pousada de 3 (três)

pavimentos em alvenaria na APA Cairuçu, localizada no Município de Paraty/RJ, em desacordo com o Plano de Manejo da unidade de conservação federal, tendo em vista que: (i) foi comprovado pelo ICMBio a ocorrência de dano leve, ante as características da edificação, sem consequências negativas para o meio ambiente, tendo sido a investigada penalizada administrativamente pelo fato - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e paralização das obras do terceiro pavimento, o que demonstra a suficiência da medida para a prevenção e repressão do ilícito; e (ii) em 29/05/2018 foi publicada a Portaria ICMBio n. 533/2018, que aprovou nova versão do Plano de Manejo da APA Cairuçu, pelo qual não mais persiste a proibição de construções de três pavimentos, o que permitiu regularizar a construção junto ao órgão competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000494/2010-39 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1225 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENCHENTES. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. BELFORD ROXO/RJ. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, do inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelos poderes públicos com o objetivo de mitigar efeitos das enchentes no Município de Belford Rocho/RJ, bem como eventual liberação de verbas federais para situações de calamidade pública, tendo em vista que: (i) as questões ligadas ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal prescindem de licenciamento ambiental, pois somente teve por objeto a elaboração de projetos para estabilização das encostas, bem como foram consideradas minimamente satisfatórios, conforme consignado pelo Membro oficiante; e (ii) as questões referentes às enchentes e necessidade de espaços socioambientais de amortecimento delas também já são tratadas em outro procedimento da mesma PRM, considerando a Recomendação nº 03/2021, expedida nos autos do IC nº 1.30.017.000070/2015-89, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. A regularidade do repasse verbas federais ao ente municipal, relativa ao Contrato de Repasse nº 0351.506-27/11 e à prestação de contas relacionada à Nota de Empenho nº 2016NE000169, é temática a ser revisada pela 5ª CCR, considerando que o próprio Membro oficiante determinou a digitalização integral dos autos deste feito para distribuição a um dos escritórios com atribuição de improbidade administrativa na Procuradoria da República no Município de São João do Meriti/RJ, para prosseguimento das investigações quanto a esse ponto. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000109/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1166 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO SANITÁRIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em operação de aterro sanitário, no município de São Gonçalo/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que as supostas irregularidades não apresentam riscos para as áreas de manguezal protegidas pelas unidades de conservação federais APA Guapi-Mirim e ESES Guanabara; e (ii) a ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000130/2016-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1116 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE BARRO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EM OBRA PÚBLICA. CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suspeita de atividade ilegal de extração barro, sob a alegação de utilização local em obra pública, além de confecção de documentos falsos pela gestão municipal, em Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) o MP Estadual ajuizou ação penal acerca dos fatos, a qual foi declinada em favor da Justiça Federal (autos retombados sob o nº 0500059- 11.2018.4.02.5107), tendo o MPF aditado a exordial e o Juízo proferido sentença condenatória (cópia anexada aos autos, em observância ao Enunciado n.º 11-4ª CCR), com posterior interposição de apelação pelos réus, ainda pendente de julgamento no TRF-2ª Região; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, como o tema envolveu a realização de atividade pública, porém irregular, aguarda-se a solução definitiva da pretensão penal e, com o título executivo será possível apreciar as consequências civis pertinentes e sua execução, sendo que os elementos probatórios pertinentes encontram-se nos autos judiciais referidos, o que torna o atual inquérito civil um expediente em excesso redundante; e (iii) a reparação civil deverá ser exigida no âmbito da ação penal, caso confirmada a prática

delituosa pela Prefeitura (Enunciado n.º 56-4ªCCR). Precedentes: 1.15.002.000664/2018-16 (579ª SO); 1.29.018.000091/2019-39 (571ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO N.º. 1.31.000.001191/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – N.º do Voto Vencedor: 1275 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. TERRAS INDÍGENAS. MEDIDAS DE COMBATE À EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA E GRILAGEM DE ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para acompanhar as medidas adotadas no combate à exploração ilegal de madeira e grilagem de áreas especialmente protegidas, terras indígenas e unidades de conservação no Distrito de Surpresa, Município de Guajará- Mirim/RO, tendo em vista que: (i) A Funai atendeu a requisição ministerial, apresentando relatório de atividades executadas na região entre os dias 13 e 22 de agosto de 2019. As fiscalizações ocorreram nas TIs Rio Guaporé e Sagarana, constatando, em suma, derrubadas e indícios de extração ilegal de madeiras do interior da TI, além de rastros de invasões. Apesar dos relatos apresentados demonstrarem de forma genérica a prática criminosa, sem indicação e autoria certa ou ao menos norte investigativo, consta que informes referente a supostos responsáveis foram repassados à Polícia Federal por meio do Ofício SEI 1543595; (ii) a Delegacia de Polícia Federal percorreu sobre as investigações realizadas para apurar crimes ambientais em terras indígenas de sua circunscrição, de onde se observa grande ênfase de atuações nos anos de 2017 e 2018. Quanto a informações sobre desmatamentos mais recentes, constam a instauração dos seguintes Inquéritos Policiais: IPLs 2020.0007690 - DPF/GMI/RO; 2020.0007999- DPF/GMI/RO; 2020.0007636 - DPF/GMI/RO; 2020.0076772 - DPF/GMI/RO; 2020.0048320 - DPF/GMI/RO; 2020.0007904 - DPF/GMI/RO; 2020.0010617 - DPF/GMI/RO; 2020.0006939 - DPF/GMI/RO; 2020.0004384- DPF/GMI/RO; e (iv) concluiu o Membro oficiante que, em face da inexistência de objeto delituoso certo e delimitado, não há norte investigativo plausível, desvirtuando a natureza do procedimento investigatório criminal. Considerando, ainda, que Inquéritos Policiais visando apurar crimes ambientais praticados no Distrito de Surpresa presididos pela PF sujeitam-se ao controle externo ordinário do MPF, é desnecessário, por ora, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar as medidas adotadas acerca do tema. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA N.º. 1.33.000.000330/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE

FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 915 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LAGOA DA CONCEIÇÃO. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a poluição hídrica da bacia hidrográfica da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC, ante a falta ou insuficiência de saneamento básico na região, tendo em vista que foi judicializada a questão por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, autos n. 5004793-41.2021.4.04.720, em curso perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis/SC, visando a assegurar a continuidade dos serviços de saneamento (tratamento de efluentes) da região do rompimento dos taludes da bacia de evapoinfiltração, fato ocorrido em janeiro/2021, à realização do levantamento do diagnóstico técnico multidisciplinar relativo ao carreamento de poluentes para a Lagoa da Conceição, além da adoção das medidas mitigadoras e reparadoras dos danos ambientais e indenização pelos danos patrimoniais e morais sofridos, abrangendo integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001406/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1058 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. COLÔNIA DE PESCADORES. RESÍDUOS SÓLIDOS. REDES DE PESCA E OUTROS EQUIPAMENTOS DEPOSITADOS NA PRAIA. ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES ARTESANAIS DA ARMAÇÃO DO PÂNTANO DO SUL (APAAPS). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a poluição que estaria sendo gerada pela colônia de pescadores ao utilizar a praia como depósito de lixo, redes de pesca, embarcações e entulhos, na localidade conhecida como Ilha das Campanhas, na Armação do Pântano do Sul, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a COMCAP (Autarquia de Melhoramento da Capital) informou que o local foi limpo pela Associação dos Pescadores Artesanais da Armação do Pântano do Sul (APAAPS), e que deixou uma caixa estacionária para colocação dos resíduos pelos pescadores; (ii) o IMA informou que, ao vistoriar o local, não constatou a atividade de depósito de resíduos sólidos, embora houvesse alguns resíduos dispostos irregularmente no solo, aparentemente de modo eventual (Informação Técnica nº 45/2020/GEFIS), e; (iii) a existência de dique ou molhe entre a Praia da Armação e a Ilha das Campanhas já é objeto do Cumprimento de Sentença nº 5008067-28.2012.4.04.7200 (Parecer Técnico nº 1416/2020-CNP/SPPEA). Precedente: 1.33.000.000612/2019-14 (561ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17,

§1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000078/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1141 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. PROPRIEDADE PRIVADA. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o delito de parcelamento de solo urbano, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, descrito no art. 50, da Lei nº 6.766/79, quanto à área de 1.013,07 m² (um mil e treze metros quadrados vírgula sete), parte da área total matriculada sob o nº 26.750 no Ofício da Comarca de Garopaba/SC, tendo em vista que, após diligências, o membro oficiante constatou que parte da área não está localizada em terreno de marinha, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.33.001.000055/2020-65. 2. Cabe o arquivamento quanto à área remanescente do total de 15.953,23 m² (quinze mil, novecentos e cinquenta e três metros quadrados vírgula vinte e três), da matriculada sob o nº 26.750 do Ofício da Comarca de Garopaba/SC, que é de domínio da União, tendo em vista que: (i) não foi constatado dano ambiental em terreno de marinha e área de preservação permanente, conforme Auto de Constatação elaborado pela Polícia Militar Ambiental após vistoria na região; e (ii) segundo o membro oficiante, inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União, visto que o desmembramento irregular do solo urbano não abrangeu a área de propriedade da União, nem área situada no interior da Unidade de Conservação Federal APA da Baleia Franca. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições quanto à área de 1.013,07 m² de domínio privado e pela homologação de arquivamento quanto à área remanescente pertencente à União, por ausência de dano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000523/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 984 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para atuar em inquérito civil instaurado para apurar poluição sonora provocada por embarcações particulares que atracam no espelho d'água da Praia do Caixa D'Aço, no Município de Porto Belo/SC, localizada no interior da Área de Proteção Ambiental Municipal da Ponta do Araçá, tendo em vista que: (i) conquanto exista comunidade pesqueira

no local, os ruídos provocados pelas embarcações, além dos limites previstos na legislação municipal (art. 1º do Decreto n. 1.744/2018), atingem a todos os moradores e frequentadores da praia, sendo que eventual dano ambiental é meramente local, devendo ser coibido por órgão de fiscalização ambiental do município; (ii) ainda que a Marinha do Brasil tenha participado de fiscalizações conjuntas e tenha firmado Termo de Cooperação Técnica com o Município, objetivando promover a fiscalização no tráfego de embarcações na orla marítima municipal (e rios navegáveis) e evitar riscos aos frequentadores' (fiscalização de segurança), a fiscalização em face da 'poluição sonora' não está no âmbito de suas atribuições, conforme informou o Delegado da Capitania de Portos na Reunião no MPF em 11/12/2019, não havendo indícios de omissão desta instituição; (iii) a área não é de domínio da União, não havendo elementos nos autos que indiquem que faça parte de Terreno de Marinha ou que atinja Terra Indígena, e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão federal, de modo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.22.000.002463/2019-10 (581ª SO, de 16/12/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004288/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DO IBAMA EM 2019. MENSURAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício 373/2019-4ªCCR, por meio do qual a 4ª CCR solicitou aos membros oficiais na área ambiental que mensurassem as atividades fiscalizatórias do IBAMA previstas para o ano de 2019, no Estado de São Paulo, pelas Procuradorias da República nos Municípios de Campinas, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto e Santos, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) diante da ausência de irregularidades, a totalidade das PRMs mencionadas arquivaram seus respectivos procedimentos; e (ii) não há razão que justifique a manutenção do presente procedimento administrativo de acompanhamento diante da perda do objeto em razão do lapso temporal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000196/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1133 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIAS.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO LEITO DOS TRILHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado no âmbito da PRM/Bauru-SP para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da reativação da ferrovia, prevista para ocorrer até 2024, entre as cidades de Bauru e Panorama, passando pelos Municípios de Avaí, Duartina, Garça, Vera Cruz, Marília, Pompeia, Tupã, Osvaldo Cruz, Adamantina e Dracena, na extensão total de cerca de 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros), porquanto ao longo do leito ferroviário teria nascido vegetação natural, que deveria ser preservada, tendo em vista que: (i) segundo informou o Ibama, o Trecho Bauru - Tupã teve suas atividades regulamentadas por meio da Licença de Operação nº 1180/2013, sendo necessária a recuperação das linhas e estruturas para as atividades operacionais, a ser promovida pela empreendedora até 2022, e o Trecho Tupã - Panorama ainda pende de emissão de Licença de Instalação para início das obras e retomada das atividades operacionais da ferrovia, previstas para ocorrer em 2023; (ii) a vegetação nativa que surgiu no leito dos trilhos em razão da sua falta de manutenção, por mais de dez anos, não enseja proteção legal, estando estas áreas acobertadas por licenciamentos ambientais, apenas 'eventuais' áreas de preservação permanentes existentes próximas aos trilhos deverão ser protegidas pelo órgão ambiental competente, por meio de condicionantes aos licenciamentos ambientais. Precedente: 1.23.002.000007/2013-84 (Voto nº 1013/2021, SO N. 586) 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001065/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 938 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO VIRACOPOS. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar abandono de carga considerada como produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos, diante da não conclusão de processo de importação do produto classificado como substância química UN1866, Resin Solution (Classe 3: Líquido Inflamável) contendo 01 volume com 5,16 kg, possuindo potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que consta nos autos documentação do IBAMA da qual se extrai que o importador procedeu com a destinação final ambientalmente adequada da respectiva carga abandonada. Precedentes: 1.34.004.000160/2019-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.34.006.000267/2018-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE

FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1249 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA E TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO DE MADEIRA SERRADA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática de crime previsto no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9605/98, devido à venda e tentativa de exportação de madeira serrada nativa na forma de 10 (dez) sarrafos, com 2,9 (dois vírgula nove) cm largura versus 135,0 (centro e trinta e cinco) cm de comprimento cada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, sendo a encomenda postada pelos Correios e identificada como ilícita no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com postagem ocorrida em 17/8/2017 no Município de Jarunas/PA e com endereço destinatário situado na Itália, tendo em vista que: (i) pelo tipo penal aplicado, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos VI, do Código Penal; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que apreendeu o material e aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerada pelo Ibama multa leve em virtude do número de peças (dez), realizado o encaminhamento de inscrição em dívida ativa, sendo suficiente para reprimir o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.005.000249/2020-77 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000355/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1230 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PCH SALESÓPOLIS/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens, desconformidade da segurança da Barragem PCH Salesópolis com a Lei 12.334/10, empreendimento sob a responsabilidade da Empresa Concessionária Cobuccio e Almeida Energia Ltda, em Salesópolis/SP, tendo em vista que: (i) foram cumpridas as 03(três) determinações e 02(duas) recomendações expedidas à empreendedora, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (Arsesp) a saber: (a) foram cumpridas a Determinações D.1 e D.2 pela empreendedora, de apresentação de cronograma detalhando as ações e contendo previsão de elaboração do Plano de Segurança de Barragem (PSB) e comprovação de que o Plano de Ação e Emergência (PAE) foi enviado aos órgãos competentes (Prefeituras de Salesópolis, Biritiba Mirim e Defesa Civil de SP), conforme informações da Aneel; (b) a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração (SFG) informou que os documentos PSB e PAE estão atualizados em sem pendências, conforme

análise empreendida pela Arsesp, por meio do Relatório de Fiscalização RF nº 0009/2019-ARSESP-SFG; e (c) a Determinação D.3 e Recomendações R.1 e R.2 foram cumpridas, considerando que a empreendedora informou que todas as ações necessárias junto à Sabesp estavam sendo tomadas em conformidade com as reuniões já realizadas na Superintendência - Unidade Leste, bem como informou que a empresa junto à Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento 'notificaram a SABESP via ofício de nº DE042/2019 de 04 de setembro de 2019, solicitando que a SABESP tome providências em imediato para a mudança do local de captação de água e realocação das adutoras ancoradas nos berços de apoio do conduto forçado da Usina", fatos estes noticiados à Arsesp; (ii) a Arsesp, conveniada da Aneel para descentralização das atividades de fiscalização, realizou uma ação presencial no período de 14/02/2019 e 18/06/2019, e, de forma complementar, realizou reuniões com a empreendedora da barragem em 27/09/2019, 08/10/2019 e 17/10/2019, o que evidencia efetiva adoção de medidas fiscalizatórias na PCH Salesópolis; e (iii) a SFG e a empreendedora informaram que estão adotando as medidas complementares para segurança de barragens, em observância ao princípio da prevenção, expostas pela 4ª CCR, no voto 4833/2019, exarado nos autos do IC nº 1.34.006.000375/2016-51. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000094/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1262 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. FÁBRICA DE EMBARCAÇÕES DE PEQUENO PORTE. ICMBIO. PROPRIEDADE INSERIDA EM ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA. CETESB. EMPREENDIMENTO PARALISADO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrente de uma fábrica de embarcações de pequeno porte, em Barra do Ribeira, Iguape/SP, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, a propriedade está integralmente inserida no interior da APA- CIP, em sua Zona de Ocupação Controlada (ZOC) que, entre outras normas, estabelece a possibilidade de construção de empreendimentos, desde que atendam a processo de licenciamento ambiental; não foi constatado cheiro de resina no exterior do galpão e, dentro dele, o cheiro era bem discreto; em conclusão, afirmaram que, por se tratar de atividade de baixo potencial poluidor e exercida de forma artesanal, compete ao órgão licenciador estadual manifestar-se quanto à necessidade ou à dispensa de licenciamento ambiental do empreendimento; e (ii) já a Agência Ambiental de Registro (CETESB), em vistoria ao local, constatou que o empreendimento se encontrava paralisado e não se verificou qualquer dano ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001665/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 880 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. RISCO DE DANOS AO PAINEL DE PINTURAS RUPESTRES. SÍTIO ARQUEOLÓGICO PEDRA DO LETREIRO. CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar riscos de danos ao painel de pinturas rupestres do Sítio Arqueológico Pedra do Letreiro, no Município de Canindé de São Francisco/SE, tendo em vista a judicialização da questão pelo MPF, que ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800059-49.2021.4.05.8501, em desfavor do Iphan para que adote medidas de proteção e conservação das pinturas rupestres até o término do procedimento de tombamento do bem, o que abrange integralmente o objeto do feito, conforme se verifica da cópia da petição inicial da ACP em anexo, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001667/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1055 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar riscos de danos aos Sítios Arqueológicos do Vale dos Mestres, situado no interior do Monumento Natural do São Francisco, no Município de Canindé de São Francisco/SE, tendo em vista o objeto deste procedimento foi judicializado por meio da Ação Civil Pública n. 0800176- 40.2021.4.05.8501 proposta pelo MPF em face do Iphan, ICMbio, Estado de Sergipe e Município de Canindé do São Francisco, objetivando a adoção de diversas medidas para sua preservação, entre elas, a proibição de visitação até a apresentação de estudos técnicos que indiquem a capacidade de carga da Trilha do Vale dos Mestres e do próprio sítio, a instalação de barreiras aquáticas para impedir o acesso ao local pela água, a instalação de sinalização aquática e em terra, a implementação de projeto de conservação preventiva da arte rupestre do Vale dos Mestres, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. JF/ES-0000171-89.2017.4.02.5004-*APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1122 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ANIMAIS SILVESTRES. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 00001718920174025004, na qual é apurada a prática dos crimes previstos nos artigos 29 da Lei 9.605/98 e 16 da Lei nº 10.826/03, decorrente da caça de animais da fauna silvestre, sem a devida autorização da autoridade ambiental competente, com arma de fogo, no interior da Zona de Amortecimento da REBIO de Sooretama, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, houve o trânsito em julgado da presente ação, razão pela qual não há que se falar na possibilidade de propor ANPP, devendo iniciar-se a execução da pena imposta. 2. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. JF/FLR-1001903-09.2020.4.01.4003-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1068 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA PRIVADA. RIO VÃO DO URUCUM. MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática dos crimes do art. 55 e art. 60 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração de areia sem autorização do órgão competente, no Rio Vão do Urucum, no Município de Antônio Almeida/PI, tendo em vista que a área explorada é de domínio privado, sem indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 7 - 4ª CCR. Precedente: JF-PICOS-INQ-1001809- 67.2020.4.01.4001 (583ª SO, de 24/02/2021). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-INQ-0000272-03.2018.4.03.6124 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1238 – Ementa: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. CATIVEIRO IRREGULAR. MULTA E APREENSÃO. 1. Cabe o conhecimento e provimento dos embargos de declaração visando à homologação do arquivamento do

inquérito policial instaurado para apurar os crimes previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro, em desacordo com a autorização da autoridade ambiental, de 01 (uma) ave com anilha adulterada, indivíduo da espécie *Sicalis flaveola brasiliensis*, conhecido como Canário da Terra, tendo em vista que: (i) configurada a conexão delitiva e atribuição do MPF para apurar o crime ambiental, foi proposta transação penal no sentido de pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade filantrópica, o que foi aceito e cumprido, sendo declarada extinta a punibilidade em relação ao delito da Lei n. 9.605/98; e (ii) quanto à adulteração da anilha, apesar de configurado o delito, nos termos do laudo pericial, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime, ante a aplicação de penalidades administrativas pelo IBAMA - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apreensão do pássaro irregularmente mantido em cativeiro para soltura, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: JF/MG-IPL-1000294-18.2020.4.01.3800 2. O arquivamento do inquérito policial dá-se por fundamento diverso do invocado pelo membro oficiante, quanto ao crime de adulteração de anilhas. Não há que se falar em atipicidade do delito do art. 296 do Código Penal, uma vez comprovada a materialidade da adulteração por meio de perícia, além de existir claro interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no País, ante o crescente número de tráfico interestadual e internacional de animais silvestres e a manutenção pelo IBAMA de sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos (Sispass), restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme Enunciado n. 58 - 4ª CCR. Contudo, a responsabilização não se impõe, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CR. 3. Voto pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração e, conseqüentemente, pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR Nº. JF/PR/MGA-IP-5003781-69.2019.4.04.7003 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 833 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. IMPORTAÇÃO ILEGAL. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal (ANPP) nos autos de Ação Penal nº 5011954-48.2020.4.04.7003/PR, relativa ao crime capitulado no art. 56 da Lei 9.605/98, consistente na importação de produtos tóxicos, perigosos e nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, 20 (vinte) quilogramas do inseticida denominado APRON, de origem chinesa, fato referente à prisão em flagrante ocorrida na Rodovia PR-323, km 183, no Município de Doutor Camargo/PR, tendo em vista que o acusado não cumpriu o requisito previsto no art. 28-A, caput, do CPP, qual seja: o não preenchimento do pressuposto de confissão formal e circunstanciada da prática de infração

penal, considerando que a autoridade policial que conduziu o agente flagrado com a substância ilícita, prestou declarações, por meio do auto de prisão em flagrante, no sentido de que o denunciado informara ter ido ao Paraguai para comprar um aparelho de som e adquirido os agrotóxicos em Guaiúba/SP, para posteriormente revendê-los em Barretos/SP, local de sua residência, conforme consta da denúncia e dos autos. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'b', como requisito para o cabimento do ANPP: 'Com vistas à formulação da proposta de acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento: [...] b) confissão formal e circunstanciada da infração penal, preferencialmente em termo próprio'. Precedente: JF/MS-AOPPOR-5003364-48.2019.4.03.6000. 3. Voto pela devolução dos autos à instância de origem (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Voto pela devolução dos autos à instância de origem (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. JF/SC-APE-5016574-31.2019.4.04.7200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1123 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal nº 5016574-31.2019.4.04.7200, na qual é apurada a prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrentes da extração mineral (Garbo Diabásio), sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que, constam dos autos elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do investigado, tais como: (i) das informações contidas na Análise da Defesa Prévia do Auto de Infração, consta que foi apreendido um caminhão carregado com o produto minerado, bem como o investigado aduziu que as pedras de qualidade eram vendidas por R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00 cada e que os restos de pedras eram doados à Prefeitura para fazer apoio para pontes da cidade; (ii) segundo Relatório de Fiscalização, o investigado efetuava lavra profissional há muito tempo, conforme registro fotográficos; e (iii) foram apreendidos como o réu equipamentos e ferramentas próprios para perfurações de rochas, conforme Termo de Apreensão/Depósito nº 02515). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam prática criminosa habitual e profissional do réu. 3. Voto pela

não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5007734-94.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. ARGILA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos previstas no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente da extração mineral (argila), sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Itu/SP, tendo em vista que: (i) o Laudo nº 456/2018 da Polícia Federal informou que as atividades iniciaram em 1985 e que, entre 2011 e 2017 não houve alteração da área de extração mineral; (ii) a Polícia Federal aduziu que a empresa detinha autorização do DNPM para executar a lavrar que ocorreu entre 1985 e 1987 e que houve requerimento de lavra datado de 2009; (iii) eventual prática do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91 encontra-se fulminado pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos III e V, do Código Penal, respectivamente; e (iv) em relação ao delito do art. 55, caput, da Lei 9.605/98, consta dos autos que a empresa cumpriu Termo de Ajustamento de Conduta firmado em âmbito estadual, com a recuperação da área ambiental degradada, extinguindo-se, assim, a punibilidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-APORD-5003982-95.2020.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1110 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE. CRIME DO ART. 29, § 11, INCISO III E ART. 32 DA LEI 9605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5003982- 95.2020.4.03.6181, na qual se apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 29, §11, inciso III e artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 296, §1º, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o réu possui conduta criminal habitual e reiterada, relativa à prática de crimes ambientais, considerando que, conforme consta na certidão de antecedentes criminais, fora beneficiado em oportunidade anterior, há menos de 1 (um) ano, com o instituto da suspensão condicional do processo (autos de nº 5002784-57.2019.4.03.6181), o que demonstra a ausência de requisito para o oferecimento do acordo, nos termos do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5028091-17.2020.4.04.7000. 2. As 2ª, 4ª e

5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante. 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência dos requisitos legais. 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000367/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1083 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PASSEIO NÁUTICO. PISCINA NATURAL. PERÍODO NÃO PERMITIDO (MARÉ FECHADA). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações encaminhadas pelo ICMBio, para apurar conduta, em desacordo com as regulamentações da APA Costa dos Corais, consistente em realizar passeio náutico remunerado para a piscina natural do Toque, embarcação denominada 'Águia Branca I', em área inserida no interior da Unidade de Conservação, durante período não permitido (maré fechada), no Município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Quanto à esfera penal, a conduta demonstra ser atípica, uma vez que o relatório do ICMBio revela não haver dano ao meio ambiente ou qualquer comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade do ecossistema. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003724/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 848 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. RESÍDUO INDUSTRIAL (PÓ DE MADEIRA). DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para verificar suposto ilícito ambiental tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em lançar resíduos da indústria de madeira (pó de serra) a céu aberto, em

desacordo com as condicionantes da licença de operação emitida pelo órgão ambiental estadual, em Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a documentação encaminhada pelo Ibama não evidencia a ocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, empresa pública ou autarquia federal, além que a licença de operação cujas condicionantes foram descumpridas fora emitida por órgão ambiental estadual, sendo que a lavratura do auto de infração pelo Ibama, por si só, não é suficiente para atrair a competência federal. Precedente: 1.22.000.000349/2021-61 (584ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000428/2016-10 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1120 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). AÇUDE CACHOEIRA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMACE). IDENTIFICAÇÃO DAS OCUPAÇÕES. SOLICITAÇÃO DE DADOS AO DNOCS PARA REALIZAÇÃO DE AUTUAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis ocupações irregulares na APP do Açude Cachoeira, em Sobral/CE, tendo em vista que: (i) após serem identificadas as curvas de nível do Açude Público de Sobral, em cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0800294-22.2016.4.05.8103, a SEMACE realizou a identificação de todas as ocupações do reservatório artificial, consignando seus achados no Relatório Técnico nº 2656/2018- DIFIS/GEFIS; (ii) entre os imóveis mapeados, alguns são explorados por agricultores de subsistência com perfil de autorizatários, sendo sua permanência não só permitida como fomentada pelo DNOCS; (iii) quanto às situações de irregularidade, constatadas no Relatório Técnico nº 2656/2018- DIFIS/GEFIS, apesar de a SEMACE haver lavrado apenas sete autos de infração, já solicitou ao DNOCS os dados relativos aos demais ocupantes em APP - único dado faltante para completar as autuações; e (iv) concluiu o Membro oficiante que o ente ambiental está desempenhando regularmente o seu papel, sendo que os novos autos de infração serão remetidos de forma avulsa ao MPF à medida em que forem lavrados, o que permitirá a análise da situação individual de cada ocupante, em autos próprios. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002289/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar suposta prática em notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime previsto no artigo 29, caput e § 1º, inc. III, consistente em manter em cativeiro dois espécimes da fauna silvestre nativa (um *Gnorimopsar chopi* e um *Amazona aestiva*), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente, em Brasília/DF, tendo em vista: (i) que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR; e (ii) o fato de haver Acordo de Cooperação Técnica para a Gestão Compartilhada dos Recursos Faunísticos no Ente Estadual, não afasta o interesse federal na questão, pois o SisPass é sistema criado e gerido pelo Ibama, permanecendo o interesse federal em monitorar as atividades dos criadores amadoristas de passeriformes silvestres nativos, nos termos do voto deliberado nos autos do precedente: NF nº1.22.005.000057/2019-64, pelo CIMPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002914/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1210 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade nos efeitos do Decreto n. 10.447/2020, que qualificou o Parque Nacional de Brasília PNB (situado no DF) e o Parque Nacional São Joaquim (de SC) no Programa Nacional de Desestatização PND, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins da concessão de serviços públicos de apoio à visitação, conservação, proteção e gestão, o que, relativamente ao primeiro, poderia impactar no abastecimento de água em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) o ICMbio esclareceu que a concessão dos serviços públicos se apresenta como um modelo adequado, a possibilitar a melhoria de pessoal, recursos e infraestrutura, o qual tem amparo nas Lei 8.987/95, 9.491/97 e 13.668/2018, que deu nova redação à Lei 11.516/2007, a exemplo do que já ocorreu em outros Parnas, porquanto as atividades de ecoturismo têm grande potencial de benefícios econômicos e sociais e o contrato de concessão deverá obedecer as regras do SNUC, Plano de Manejo, zoneamento, normas e Plano de Uso Público, sendo que ditas normas preveem a hipótese de licenciamento ambiental em caso de impacto ambiental, inclusive a vedação da

concessão; (ii) segundo o Procurador da República oficiante, a Lei 8.987/95 não exige a participação popular local para a qualificação de Parnas; e (iii) no caso do Parna de Brasília, a Caesb e a Adasa informaram que o decreto não implica em afetação na gestão hídrica no Distrito Federal, pois não há alteração das disposições da SNUC e do Plano de Manejo da unidade de conservação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003190/2017-83 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1077 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL. ASSENTAMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA EM GOIÁS. OMISSÃO NA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar/acompanhar a edição de ato normativo para regulamentação e licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris em assentamentos de reforma agrária no Estado de Goiás, tendo em vista que: (i) foi editada a Lei Estadual nº 20.694/19, pela Assembleia Legislativa, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental do Estado de Goiás; (ii) a referida lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 9.710, de 03/09/2020, editado pelo Órgão Ambiental Estadual SEMAD; (iii) os citados atos normativos criaram uma gradação dos procedimentos de licenciamento ambiental a partir do porte do empreendimento e do potencial poluidor empreendedor, bem como 6(seis) níveis que levam a diferentes procedimentos de licenciamento, iniciando pelo simplificado ao mais complexo, a se considerar a tipologia, a atividade e as características específicas do empreendimento; e (iv) está afastada a omissão legislativa e, com a regulamentação da referida norma editada, o feito cumpriu seu desiderato, não existindo, portanto, outras medidas a serem adotadas no feito pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000812/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1098 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. LAGO DO AMOR. PROCESSO DE ASSOREAMENTO. SITUADO NOS LIMITES DA UFMS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar as eventuais providências que estão sendo adotadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) com o fito de promover a contenção do processo de assoreamento do Lago do Amor [Reserva

Particular do Patrimônio Natural (RPPN), um lago artificial criado a partir do barramento de dois córregos: Córrego Cabaça e Bandeira] e a recuperação ambiental do local situado nas suas dependências, fato ocorrido no Município de Campo Grande/MS, tendo em vista: (i) os estudos demonstrados pela instituição nos autos afirmam que as providências adotadas pela municipalidade promovem o desassoreamento e a contenção ou redução dos danos causados ao citado lago, sendo tecnicamente satisfatórias, quais sejam, a) diversas ações de manutenção no sentido de amenizar o carreamento de sedimentos/detritos nos Córregos citados que passam pelo lago; b) o serviço de limpeza de bocas de lobo e o sistema de drenagem de águas pluviais nos bairros do entorno dos córregos e c) serviço de patrolamento, cascalhamento e implantação de lombadas para a diminuição da velocidade do escoamento superficial das águas nas vias sem pavimentação dos arredores; (ii) a questão do desassoreamento do Lago está abarcada pelo IC 1.21.000.00128/2020-40, o qual tramita neste 6º Ofício e tem como objeto apurar a suposta ausência da elaboração do Plano de Manejo da mencionada RPPN, já que o referido lago é parte integrante dessa Reserva, conforme informado no Diagnóstico Ambiental Preliminar elaborado pela UFMS; e (iii) a propositura da ACP nº 0002827- 50.2013.4.03.6000 pelo MPF e MP Estadual em face da Universidade e do Município de Campo Grande/MS que guarda relação com os fatos aqui apurados, pois analisa a degradação ambiental ocorrida na área de preservação permanente do Córrego Bandeira, decorrente da ação do Município de Campo Grande/MS quando da urbanização do córrego, bem como de omissão da UFMS quanto à área de sua responsabilidade, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001474/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. REGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de edificação em curso, em imóvel imputado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, posteriormente cedido à Marinha do Brasil, situado em área de tombamento municipal, integrante do Conjunto Urbano Bairro Cidade Jardim, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - CDPCM-BH informou que trata-se de construção provisória, de fácil remoção e sem impacto ambiental, sendo passível de aprovação; (ii) a Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público aduziu que a Capitania Fluvial de Minas Gerais cumpriu todas as condicionantes da Deliberação nº 051/2019 - CDPCM-BH, não restando pendências junto ao Patrimônio Cultural; e (iii) a Marinha do Brasil cumpri

integralmente todas as solicitações feitas pelo CDPCM-BH, não restando irregularidades a serem apuradas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.006010/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ATINGIDO PELO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. PESCA DE SUBSISTÊNCIA. REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Força Tarefa Rio Doce/Brumadinho para apurar eventual ocorrência de irregularidade no estabelecimento da Linha Média das Enchentes Ordinárias_LMEO, que visa a identificação das moradias localizadas no interior do polígono a partir de 1 (um) quilômetro do Rio Doce com o escopo de comprovar o exercício da pesca como meio subsistência, diante das medidas adotadas pela Fundação Renova como marco definidor da condição de atingido pelo rompimento da Barragem de Fundão, tendo em vista que: (i) a Força-Tarefa Rio Doce, no âmbito do Ministério Público Federal, vem atuando ativamente na tutela dos direitos difusos e coletivos visando à reparação integral dos danos sociais, econômicos e ambientais causados pelo desastre, inclusive com a propositura da ação civil pública de 155 bilhões (ACP nº 1016756- 84.2019.4.01.3800), em tramitação na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, cujos pedidos formulados englobam tanto a demanda que trata do pagamento de valores de auxílios e indenizações aos atingidos, quanto demandas relativas a danos socioambientais acarretados pelo rompimento da barragem de Fundão; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, o Processo nº 1017298- 68.2020.4.01.3800, que trata do cumprimento de sentença requerido pela Comissão de Atingidos de Naque/MG, também abrange o pagamento integral das indenizações, lucros cessantes e auxílios financeiros emergenciais a várias categorias de atingidos no município, entre as quais, pescadores, areeiros e carroceiros; e (iii) as questões tratadas no presente inquérito civil já são objeto de acompanhamento por este Parquet nos programas e processos judiciais acima referidos, não havendo razão para manutenção do presente feito. Precedente: 1.22.000.000171/2019-34, 586ª SO. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000221/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 933 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. QUARTZITO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado nos arts. 2º da Lei nº 8.176/92 e 55 da Lei nº 9.605/8, decorrente da exploração de recurso mineral (quartzito), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Botumirim/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não foi comprovada a usurpação de bem da União, crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91, decorrente de mineração irregular de quartzito, tratando-se de exploração comercial de granito autorizada pela ANM (processo DNPM nº 832.234/2006); e (ii) o Ministério Público Estadual manteve a investigação no que tange ao dano ambiental, em consonância com atual entendimento do STJ e do Enunciado nº 7/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como promoção de arquivamento e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000119/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1127 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. LAGOA DO GUILTON. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de documentos encaminhados pela 2ª Promotoria de Justiça de Sete Lagoas, para apurar infração ambiental praticada pela Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), consistente na supressão de vegetação nativa, captação irregular de água e construção de cômodo de alvenaria às margens da Lagoa do Guilton (Lagoa do Brejão), em área de preservação permanente, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pela Polícia Militar ambiental, houve a demolição do cômodo juntamente com as pilastras, não restando nenhuma estrutura de alvenaria, e que ocorreu o processo de regeneração natural da vegetação preexistente (capim brachiária), não restando danos a serem reparados; e (ii) quanto a captação de água da lagoa, a UFSJ informou que decidiu construir a casa de bombas, mas que os equipamentos ainda não haviam sido comprados, uma vez que aguardava a outorga da SUPRAM/MG para o dimensionamento das bombas, e que não há interesse, por enquanto, na captação de água no local da intervenção irregular, não se vislumbrando, ao menos no momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº.

1.22.013.000217/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental, no Município de Pouso Alegre/MG, tendo em vista que: (i) a SUPRAM informou que as compensações previstas em âmbito administrativo já foram solicitadas no âmbito do processo de licenciamento, findando-se as obrigações administrativas (PRM- PSA-MG-00002385/2020); (ii) os documentos juntados aos autos demonstram que a autarquia ambiental licenciadora está realizando fiscalizações adequadas e periódicas para acompanhar a proteção do Rio Sapucaí Mirim; e (iii) não há fato específico que demande o prolongamento das investigações, bem como não há ação ou omissão ilícita por parte da SUPRAM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000014/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1097 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. ABASTECIMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposta intervenção em área de preservação permanente do rio Pardo causando a destruição de matas ciliares e favorecendo o assoreamento do curso d'água, cuja intervenção atópica estaria prejudicando o abastecimento de água nos municípios de Cândido Sales/BA, Itambé/BA, Encruzilhada/BA e Ribeirão do Largo/BA, tendo em vista que: (i) não foram encontradas irregularidades em cumprimento das regras de restrição ao uso de recursos hídricos, segundo a Agência Nacional das Águas (ANM); e (ii) o objeto do apuratório é genérico, não sendo possível a identificação de uma irregularidade pontual a ser sanada, uma vez que foram infrutíferas as tentativas com a manifestante para a obtenção de dados complementares, inexistindo, assim, linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização e não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000447/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1259 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. TATU RABO-DE-OURO. RESERVA EXTRATIVISTA IPAÚ-ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29 da Lei nº 9.605/98, em razão do transporte de um espécime de fauna silvestre nativa (tatu rabo-de-ouro), no interior da Resex Ipaú- Anilzinho, sem autorização da autoridade competente, no município de Mocajuba/PA, tendo em vista que as medidas administrativas adotadas pelo ICMBio foram suficientes para a repreensão da conduta, pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedentes: 1.23.000.000501/2020-98 e 1.23.000.000509/2020-54. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000617/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1263 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARINHA DE SOURE. TRÁFEGO DE VEÍCULO MOTORIZADO. PRAIA DO PESQUEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informação do ICMBio, para apurar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, mediante tráfego de veículo motorizado na praia do Pesqueiro, localizada no interior da Resex Marinha de Soure e regulamentos, no Município de Soure/PA, tendo em vista, segundo consignado pelo Membro oficiante: (i) não há relato de qualquer dano ambiental associado à conduta descrita no auto de infração; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo órgão ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000025/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 997 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente da não apresentação de inscrição no Cadastro Técnico Federal, referente à atividade potencialmente poluidora, no município de Brasil Novo/PA, tendo em vista que: (i) foi apresentada Licença

de Atividade Rural e Licença de Limpeza de Pastagem que autoriza o exercício de atividade pecuária, agricultura, criação de gato e outros serviços relacionados; (ii) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com aplicação de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e (iv) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000207/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 671 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar fatos delituosos consistentes em desmatamentos ilegais em áreas da Amazônia Legal, às margens do Rio Xingú e em Terra Indígena Apyterewa, Kayapó e Trincheira Bacajá, tendo em vista que: (i) segundo relatório de associações representantes, a Amazônia Legal teve um aumento significativo no desmatamento entre os anos de 2018 a 2020, principalmente no estado do Pará, inclusive nas citadas Terras Indígenas, entre as quais existem registros irregulares no CAR por não indígenas e suspeita de extração ilegal de mineral. Contudo, o relatório não apresenta condutas delitivas individualizadas, aptas a seguir a apuração 'na esfera criminal', tornando-se necessário primeiro, na esfera cível, intensificar as fiscalizações pelos órgãos públicos ambientais competentes, para que seja coibida a prática de ilícitos ambientais e para que, caso sejam lavrados autos de infração e ou embargo de obra/atividade específicos na região, ser instaurado procedimento individualizado; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.23.005.000240/2020-66 para acompanhar a fiscalização das atividades da FUNAI, IBAMA e demais órgãos públicos competentes para coibir e reprimir os focos de desmatamentos no perímetro das áreas de abrangência da PRM de Redenção/PA. Constatadas as condutas individualizadas, serão instaurados os procedimentos específicos para responsabilização. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos

do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000233/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 966 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). TRANSPORTE DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, decorrente de transportar madeira sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no município de Baião/PA, tendo em vista que, considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 2017, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Necessária a continuidade do feito, nestes mesmos autos, para a adoção das medidas cíveis cabíveis, para fins de reparação/compensação pelo dano ambiental praticado, ressalvada a impossibilidade de o fazer, em conformidade com o disposto nos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.000787/2020-10 (SO nº 583ª, de 24.2.2021). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto a matéria criminal e pela continuidade do apuratório nos mesmos autos para a adoção das medidas cíveis cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000563/2016-53 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1090 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE ÁREA PRIVADA. ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES DO INCRA. NÃO COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de invasão, com subsequente degradação ambiental ilícita, em propriedade rural privada (Fazenda Modelo), que teria sido invadida por um grupo de pessoas lideradas por D. A. B., e com suposto envolvimento de servidores do Incra, em Pacajá/PA, tendo em vista que, em que pese não tenha sido possível comprovar o envolvimento de servidores públicos federais com os atos de invasão de propriedade e desmatamento ilegais, remanesce o interesse federal visto que, conforme consta do Laudo nº 2019.03.000005-AMB da Secretaria de Estado de Segurança Pública, nas áreas recentemente suprimidas, por derrubada e queimada, há danos a espécies protegidas como a *Bertholletia excelsa* (castanheira), restando configurada a competência federal diante de claro dano à espécie da flora nativa ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444/2014. Precedente: 1.23.005.000046/2021-61 (586ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000216/2015-30 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1258 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TER MADEIRA EM DEPÓSITO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DO TRAIRÃO. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, decorrente de ter em depósito 2,83m³ (dois virgula oitenta e três metros cúbicos) de madeiras em toras, no interior da zona de amortecimento da Floresta Nacional do Trairão, no Município de Trairão/PA, tendo em vista que: (i) segundo Relatório de Fiscalização, não foi possível localizar os envolvidos da prática delitiva no momento da apreensão; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, foram adotadas as medidas administrativas, tais com a destruição da madeira envolvida, diante do difícil acesso do local e da falta de contingente para dar destinação mais adequada ao produto florestal, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização dos envolvidos, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001345/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1252 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE PESQUISA SÍSMICA. CONDICIONANTE. DESCUMPRIMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998 devido à inobservância de condicionante relativa à Licença de Pesquisa Sísmica (LPS nº 123/2018), em razão de o IBAMA concluir que os Projetos de Controle da Poluição e de Educação Ambiental para Trabalhadores, previstos nas Condicionantes Específicas 2.4 e 2.8, respectivamente, não foram implementados de forma satisfatória, ocorrido na Bacia Sedimentar de Pernambuco/Paraíba (Projeto Spectrum PE/PB), tendo em vista que a relevância do ato praticado está caracterizada pelo valor expressivo da multa administrativa aplicada no valor de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais), no qual, em relação aos Quantitativos de Resíduos Gerados, dos 14 tipos de resíduos, 12 apresentaram a geração declarada acima da meta proposta, entre outros fatores e sem informação sobre pagamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001697/2011-35 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LIXO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em área de mangue próxima à Lagoa do Araçá, em Recife/PE, consistente na existência de entulhos de material de construção dispostos à margem do canal que liga o rio Tejipió à Lagoa do Araçá; na construção irregular de muro em APP, na disposição de lixo e possível poluição gerada por fábrica situada nas proximidades, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade constatou: a) a existência de entulhos de material de construção e lixo em pequena quantidade, mas não foi possível identificar o infrator; b) que o muro foi demolido; c) a inexistência de poluição gerada por fábrica situada no local, conforme informações recentes por meio dos Relatórios SMFBA 0344/2020 e 0373/2020 da mencionada Secretaria Ambiental; (ii) a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) e a Prefeitura do Recife executaram diversas medidas administrativas como a realização de fiscalizações, limpeza de canais, retirada de construções irregulares e limpeza de manguezal; e (iii) a instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura do Recife para limpeza e conservação da área do citado manguezal em virtude de novos depósitos de lixo e entulhos na região dispostos aleatoriamente, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000113/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 952 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GIPSITA. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental referente à extração irregular de gipsita causando poluição sonora e atmosférica, fato ocorrido em Araripina/PE, tendo em vista que: (i) é atribuição do Ministério Público Estadual apurar a atividade em análise, pois o local da extração minerária é particular, não inserida em área de domínio federal ou protegida pela União, inexistindo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apto a

atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, IV, da Constituição Federal, em consonância com atual entendimento do STJ; e (ii) não há evidência de omissão dos órgãos de fiscalização federais ou das demais hipóteses indicadas no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. Precedentes: NF Criminal 1.27.001.000235/2020-44 E NF Criminal 1.22.009.000129/2020-77. 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000043/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1065 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA PRIVADA. RIO GUARIBAS. MUNICÍPIO DE PICOS/PI. POVOADO AMBRÓSIO. MUNICÍPIO DE GEMINIANO/PI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática dos crimes do art. 55 e art. 60 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração de areia sem autorização do órgão competente, no Rio Guaribas, no Município de Picos/PI e no Povoado Ambrósio, no Município de Geminiano/PI, tendo em vista que as áreas exploradas são de domínio privado, sem indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 7 - 4ª CCR. Precedente: JF-PICOS-INQ-1001809-67.2020.4.01.4001 (583ª SO, de 24/02/2021). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001053/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1191 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5052558-22.2018.4.04.7100/RS, em que se apura a prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente extração de recursos minerais (arenito), sem

autorização da autoridade ambiental competente, no município de Santo Antônio da Patrulha/RS, ainda que o recebimento da denúncia seja anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019) e o processo esteja em andamento em primeiro ou segundo grau, desde que preenchidos os requisitos autorizativos para o acordo e não incidam os impedimentos tipificados no § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. (Precedente: JF/PR/FOZ-IANPP-5012868- 18.2020.4.04.7002 - Rel. Nicolao Dino, julg. em 16/12/2020, na 581ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e da Celeridade, tendo a 4ª CCR firmado entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR- 5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP). 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação, cabendo ao Membro oficiante verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000291/2017-69 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1224 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PESCA. VÍDEOS PUBLICADOS NO YOUTUBE. PEIXES AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de pesca ilegal constatada em vídeos publicados na rede mundial de computadores, site Youtube, por meio do perfil "Rei Atum", sobretudo a captura de espécies de peixes constantes de lista nacional e/ou estadual da fauna ameaçada de extinção, por parte de pescadores do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, a partir de tais vídeos, não foi possível elucidar o local, época, espécie-alvo, motivação, bem como identificar a autoria dos agentes nas imagens gravadas e publicadas na rede mundial de computadores, para se estabelecer uma linha razoável e idônea de investigação no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000084/2016-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1278 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. BENS MÓVEIS. ACONDICIONAMENTO E REGISTRO DE MATERIAL ARQUEOLÓGICO.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (UNISC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a adequação do acondicionamento e registro de material arqueológico no Centro de Ensino e Pesquisas Arqueológicas da Universidade de Santa Cruz do Sul (CEPA/UNISC), tendo em vista que: (i) o Plano de Curadoria Para o Acervo Arqueológico Proveniente de Projetos de Arqueologia Preventiva, elaborado pelo CEPA/UNISC, foi aprovado pelo CNA/IPHAN, o qual declarou que o referido Centro de Ensino e Pesquisas Arqueológicas encontra-se apto a figurar no Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa (CNIGP/IPHAN), a receber os bens arqueológicos provenientes dos endossos emitidos de projetos em vigência e a emitir novos endossos institucionais; e (ii) o CEPA/UNISC incluiu no Plano de Curadoria mencionado os itens recomendados no Ofício nº 35/2017-CNA/DEPAM/IPHAN, bem como atendeu as orientações do Ofício nº 361/2019- IPHAN-RS, em observância ao disposto na Portaria nº 196/2016 do Instituto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000208/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1069 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE BOSSOROCA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com a finalidade de verificar as condições de conservação/abandono da Estação Ferroviária de Bossoroca, localizada no Município de Bossoroca/RS, tendo em vista a judicialização da matéria, uma vez que a Superintendência do DNIT no Rio Grande do Sul informou sobre o ajuizamento pela Procuradoria Federal (AGU) da ação nº 5003583-80.2020.4.04.7105, na 1ª Vara Federal Cível de Santo Ângelo, visando a reintegração de posse do imóvel em tela, que está sendo ocupado irregularmente por pessoas de baixa renda. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar a referida ação judicial, a qual o MPF deverá ingressar no seu polo ativo da demanda e, ao final desta, assegurar que as medidas concernentes a recuperação/ preservação do patrimônio ferroviário em questão sejam adotadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002779/2017-50 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1075 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

CULTURAL. CAIS VALONGO. TERMO DE AJUSTAMENTO. GUARDA DE MATERIAL ARQUEOLÓGICO. MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO E IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir do arquivamento do IC nº 1.30.001.002725/2012-80 (apurar danos aos sítios arqueológicos, bem como as medidas que estariam sendo adotadas para salvaguarda do material encontrado e sua exposição ao público) com objetivo de acompanhar o TAC firmado entre MPF, Município Rio de Janeiro e Iphan, em que ficaram estabelecidas as responsabilidades e prazos para a gestão e guarda definitiva do material arqueológico colhido nas escavações, conforme Portaria Iphan nº 35/2010, bem como o ônus de implantar um Laboratório Aberto de Arqueologia Urbana (LAAU), em local cedido pelo ente municipal, no Galpão B da Gamboa, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, em razão da grande quantidade de questões a serem acompanhadas pela presente feito, é mais adequado seu desmembramento para acompanhamento específico e pormenorizado, a saber: (i) instauração do PA 1.30.001.000075/2020-48 sob a seguinte ementa: (Patrimônio cultural. LAAU - laboratório aberto de arqueologia urbana. acervo coletado no sítio arqueológico Cais do Valongo. Acompanhamento da execução e termo de ajustamento de conduta celebrado em outubro de 2016 entre o MPF, a prefeitura e o Iphan. Manutenção, conservação e segurança do acervo. instituição de guarda provisória.); (ii) instauração do PA 1.30.001.005145/2019-11, sob a seguinte ementa: (Patrimônio cultural. sítio arqueológico do Cais do Valongo. Patrimônio da humanidade Unesco. Sítio histórico sensível. Acompanhamento da consolidação e manutenção do monumento. comitê gestor. Participação dos movimentos negros.); e (iii) instauração do PA 1.30.001.000078/2020-81, com a seguinte ementa: (Patrimônio cultural. Galpão Docas André Rebouças. Sítio Arqueológico Cais do Valongo. Acompanhamento da Ação Civil Pública nº 50452316320184025101 e demais medidas judiciais e extrajudiciais para desocupação do espaço pela ONG Ação da Cidadania e implementação do memorial da herança africana, centro de interpretação do Valongo.). 2. Foi determinado o desentranhamento do documento PR-RJ- 00011270-2020, referente à promoção de arquivamento juntada erroneamente nos autos, que não guarda pertinência com as questões tratadas neste procedimento, conforme despacho do Membro oficiante (PR-RJ-00005242-2021). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004156/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1236 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL ILEGALIDADE NO CUMPRIMENTO DE EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARECERISTAS. 1. Não tem atribuição 4ª CCR para conhecer de promoção de arquivamento em procedimento preparatório instaurado para apurar possível

ilegalidade no cumprimento do edital de contratação de pareceristas credenciados no âmbito do Ministério da Cultura, atualmente do Turismo, e de suas entidades vinculadas, considerando alegação de que o representante não foi chamado para lavrar pareceres apesar de aprovado no processo seletivo, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos dos §§ do artigo 2º Resolução nº 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000358/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1061 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. BACIA DE CAMPOS/RJ E DE SANTOS/SP. SEM ILEGALIDADE APARENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento da concessão de licenciamento ambiental para a exploração de petróleo e gás, mediante a perfuração de 5 (cinco) novos poços na Bacia de Campos/RJ e Santos/SP, pela Exxon Mobil Exploração Brasil Ltda., tendo em vista que: (i) não há ilegalidade ambiental aparente a ser objeto de responsabilização em Ação Civil Pública, tendo sido emitida, em 23/12/2020, a Licença de Operação n. 1.601/2020, posteriormente retificada em 10/02/2020, Licença de Operação n. 1.601/2020-1ª Retificação, autorizando a perfuração de até 6 poços exploratórios no âmbito do empreendimento; e (ii) o Ibama foi favorável à viabilidade ambiental do empreendimento, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000157/2012-73 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1099 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. CENTRO HISTÓRICO. PODA DE PALMEIRAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de informações extraídas do Inquérito Civil 73/IIP/11, proveniente do MPE/RJ, para apurar possível poda irregular de palmeiras da Praça de Barão de Campo Belo, no centro histórico de Vassouras/RJ, tendo em vista que, em que pesem as razões de arquivamento, não foi cientificado o autor de denúncia superveniente à instauração dos autos, pois ainda que o

procedimento tenha sido instaurado de ofício, deve ser notificado eventual representante acerca do mesmo fato nos autos, possível interessado na forma do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF, devendo, por isso, haver a notificação de: Sandro Vicente Caetano de Souza (PRM-VTR- RJ-00003606/2019). Precedente: 1.14.001.000064/2020-10 (584ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para notificação do representante (Enunciado 9- 4ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAÍ Nº. 1.30.010.000206/2011-97 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PCH FAZENDA SANTA. RIO CLARO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis a bem da União decorrentes de implantação de Pequena Central Hidrelétrica no Rio do Braço - PCH Fazenda Santa, no Município de Rio Claro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, a análise do INEA concluiu que a capacidade da PCH é inferior a 10 MW, tendo o licenciamento ambiental regido pela Resolução CONAMA nº 279/2001, razão pela qual todas as licenças foram concedidas dentro da Legislação Ambiental aplicável (Licença Prévia nº FE010603; Licença de Instalação nº FE012527 e Licença de Instalação IN040695); (ii) Relatório de Vistoria do INEA aduziu que o prédio está em boas condições, a área está bem preservada, limpa e sem acúmulo de entulho e resíduos de obra e as instalações inoperantes de uma central de concreto no que também não apresenta passivo ambiental de maior monta; (iii) em vistoria, não foram constatadas irregularidades ambientais; e (iv) todas as intervenções no local do empreendimento foram devidamente autorizadas através das licenças expedidas, as obras foram paralisadas no ano de 2015 e, por fim, não há passivo ambiental a ser remediado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000256/2007-78 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 818 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO DE SOLO E HÍDRICA. LÂMPADAS FLUORESCENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descarte irregular de lâmpadas fluorescentes e resíduos destes produtos no meio ambiente, ensejadores de poluição hídrica e de solo por conterem vapor de mercúrio, no âmbito do Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante, (i) foram cumpridos todos os pontos considerados essenciais na implantação e consolidação do sistema de prevenção aos riscos de contaminação; entre eles (a) houve a

criação de Comitê Organizador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, (b) foi elaboração Acordo Setorial para implantação e consolidação do sistema de prevenção aos riscos de contaminação de lâmpadas fluorescentes/vapor de sódio e de mercúrio; e (c) houve a criação de entidade Gestora do Acordo Setorial, que passou a fornecer Relatórios anuais das atividades, e; (ii) foi regulamentado o controle prévio das importações e a participação obrigatória de fabricantes e importadores no sistema de logística reversa (resolução Conmetro n. 01/2016), não restando outras irregularidades a sanar. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000296/2014-07 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1242 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA (REBIO) TINGUÁ. INVASÕES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade de práticas religiosas no interior da Rebio Tinguá, no município de Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que a matéria encontra-se judicializada por meio do Processo nº 5003807-76.2021.4.02.5120, em trâmite na 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente: DPF/AM- 00509/2018-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000035/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1234 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OPERAÇÃO DRAGAS RIO MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de PIC, no âmbito da 4ª CCR, instaurado para apurar suposta ilegalidade pela não comunicação ao juízo federal de prisões efetuadas no dia 21 e 22/12/2018, pelas autoridades competentes, durante a Operação Dragas Rio Madeira, em Porto Velho/RO, que resultou em desmontagem dos motores das dragas e transporte do material apreendido, tendo em vista que: (i) o objeto central da promoção de arquivamento, relacionado à não comunicação de eventuais prisões ao juízo competente, foi alvo de análise no âmbito da 7ª CCR, que homologou o arquivamento naquela seara (64ª Sessão Revisão-ordinária - 4.3.2021) e remeteu os autos à 4ª CCR; (ii) a Delegacia Fluvial de Porto Velho informou que foram notificadas 2 (duas) embarcações, com base no Decreto 2.596/88; e (ii) a

Polícia Militar de Rondônia juntou portaria de instauração acerca da instauração de Inquérito Policial Militar com a finalidade de apurar os fatos narrados a partir da Operação Dragas Rio Madeira, restando a questão ambiental já abarcada pela investigação procedida naquele procedimento criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000780/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 917 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Distrito de Extrema, Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, há prejuízo na delimitação de elementos básicos da materialidade, tais como qual volume ficto de créditos florestais supostamente inserido no sistema, circunstâncias nas quais se aperfeiçoaram a conduta imputada no auto de infração e as circunstâncias da vistoria; e (ii) apesar das diligências empreendidas, persiste a ausência de informações e de outros elementos mínimos aptos a provar a materialidade do delito, o que inviabiliza a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. Precedente: SR/DPF/PI-00275/2018-IPL (562ª SO, de 04/03/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000637/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 912 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção, sem autorização do órgão ambiental, de residência de 30 m² (trinta metros quadrados) às margens da Lagoa da Conceição, solo não edificável (APP) e terreno de marinha, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que foi judicializada a questão por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, autos n. 5007036.55.2021.404.7200, em curso perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis/SC, visando à demolição

da obra irregularmente construída em APP, com remoção dos entulhos, recuperação da área degradada e indenização pelos danos ambientais, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000219/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1048 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEIXO ROLADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da extração de seixo rolado no leito do Rio Canoá, na Comunidade de Timbopeba, no Município de Praia Grande/SC, que poderia impactar no abastecimento e cultivo de arroz, tendo em vista que: (i) conforme informações do Ima e da Anm, trata-se de área de empreendimento que possui Licença Prévia, de Instalação e de Operação válidas, Projetos de Extração e de Recuperação Ambiental, estando, desse modo, devidamente regularizado; (ii) a PMAmb vistoriou a área e informou que a atividade está fora de APP. Precedente: 1.22.026.000020/2019-98 (Voto nº: 5048/2019/4ª CCR, SO n. 559ª/2019. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000469/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1129 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO E DESMATAMENTO. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ALDEIA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar invasão e desmatamento, com realização de loteamento clandestino, em área localizada na Rua das Areias Grandes, no Bairro Conquista, em Balneário Barra do Sul/SC, área próxima à aldeia Pindoty, na Gleba Conquista, tendo em vista que: (i) foi determinado à Delegacia de Polícia Federal a instauração de inquérito policial acerca dos fatos; (ii) no tocante à adoção de medidas para coibir as invasões e garantir os direitos possessórios dos indígenas, o MPF requereu o deferimento de liminar, no âmbito da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 5001901-93.2020.4.04.7201, proposta pela Funai; e (iii) foi determinada a instauração de novo procedimento administrativo (PA) para acompanhamento das medidas que vêm sendo adotadas pela Procuradoria Federal da Funai no âmbito das ações de reintegração de posse propostas em relação ao local da invasão. 2. A questão foi analisada no âmbito da 6ª CCR,

que homologou o arquivamento naquela seara (457ª Sessão Revisão-ordinária - 5.3.2021) e remeteu os autos à 4ª CCR. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000684/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1093 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto despejo ilegal e clandestino de esgoto sanitário proveniente da estação de tratamento de efluente do empreendimento condominial, no Município de Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) a questão das supostas ligações clandestinas de esgoto à rede pluvial do Município de Barra Velha/SC, com lançamento na areia da praia de Itajuba, é objeto de apuração nos autos do procedimento nº 1.33.005.000284/2020-40, evitando, assim, a duplicidade de procedimentos; (ii) a questão relacionada à Estação de Tratamento de Efluente do empreendimento encontra-se abrangida pela ação civil pública nº 5010324-47.4.04.7201, abarcando o integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar ocorrências e situações ambientais relacionadas ao empreendimento, objeto da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000073/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1091 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS OU PROTETORA DE MANGUE. MINERAÇÃO. RETIRADA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual extração irregular de areia de dunas, no município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental informou que, em vistoria, não foi constatado qualquer maquinário efetuando extração de areia, e que, se trata de atividade antiga, visto que não há marcas de pneus na área ou nas dunas e há vegetação no local, o que corrobora a ausência de trânsito de veículos; e (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, após algum tempo decorrido é difícil constatar a extração

de dunas, pois o vento e as chuvas modificam o ambiente, o que torna difícil a comprovação do dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000099/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 887 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a irregularidade na demolição de imóvel supostamente tombado pelo Iphan, localizado entre os municípios de Grão Pará e Urubici/SC, tendo em vista que: (i) conquanto o Iphan tenha informado que não existe bem tombado na área indicada, e que o representante não tenha fornecido maiores elementos de apuração que identificassem o bem, apenas a imagem de uma construção e sua possível localização, imprescindível a realização de diligências nos órgãos de proteção do patrimônio cultural estadual e municipal, objetivando apurar a existência de tombamento nessas esferas de poder, aptas a ensejar a declinação de atribuições ao Parquet estadual, isso porque o representante informou que no local existiam placas indicando tombamento, as quais foram retiradas; e (ii) sendo infrutíferas as diligências, é possível a reiteração do arquivamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000524/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1274 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PARQUE LINEAR. ORLA DA PRAIA CENTRAL DE ITAPEMA. EXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO DA SPU. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta supressão irregular de restinga, para implementação da obra de construção do Parque Linear, que, a princípio, estaria sendo feita sem licenciamento ambiental, na Orla da Praia Central de Itapema/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema (FAACI) informou a existência de licenciamento ambiental (Certidão de Conformidade Ambiental n.º 24/2017), bem como de autorização emitida pela Secretaria de Patrimônio da União; (ii) em vistoria ao local, a FAACI constatou vários pontos ao longo da praia onde a vegetação permaneceu após a implantação do Parque Linear, em conformidade com o licenciamento; e (iii) no que tange ao objeto dos autos em apenso (1.33.008.000538/2019-66), referente à construção, em APP, de um deck de madeira,

pertencente à obra do Parque Linear - Calçadão, consignou o Membro oficiante que se trata do mesmo objeto dos autos principais, uma vez que a supressão de restinga noticiada possui relação com a implementação da obra realizada para construção do Parque Linear, conforme atestam as imagens juntadas pela FAACI em ambos os procedimentos, tendo sido demonstrado que a revitalização da orla, por meio da obra Parque Linear, que também abriga a construção do deck, teve sua aprovação pela SPU em conjunto com o Poder Público Municipal, e foi submetida ao órgão ambiental licenciador (FAAC).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000147/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1267 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO COORDENADA. 4ª CCR. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. GERAÇÃO DE ENERGIA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PCH JORDA FLOR.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adequação da Usina PCH Jorda Flor, aos termos da Lei nº 12.334/2010 - Política de Segurança de Barragens, após o retorno dos autos para diligências (557ª SO), tendo em vista que foi apresentado o Plano de Ação de Emergência pela PCH, com as respostas para os questionamentos feitos pelo Ministério Público Federal, bem como que a autarquia responsável pela fiscalização considerou atendidas todas as recomendações e cumpridas as determinações feitas, de modo a atender o que exige a Lei nº 12.334/2010, não restam em princípio ações outras a serem adotadas.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000104/2017-19 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1269 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RETIRADA E DEMOLIÇÕES DE OCUPAÇÕES.

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as ações de retiradas de moradores e demolição das ocupações localizadas em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, no Município de Guaratinguetá/SP, tendo em vista que: (i) a municipalidade, pela ação de suas várias secretarias e da Defesa Civil, tem adotado as medidas necessárias para a desocupação da área, bem como a regeneração da área; (ii) consignou a Procuradora oficiante que a desocupação e a demolição dos imóveis situados em APP tem ocorrido, todavia, de acordo com a disponibilidade de alocação dos moradores em

programas habitacionais, bem como logrou impedir que as retiradas fossem sucedidas por novas ocupações; e (iii) considerando a ausência de medidas a serem adotadas e diante do cumprimento do desiderato do presente procedimento, não há omissão estatal a demandar a propositura de ação civil pública ou outras providências a cargo desse órgão ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000248/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1070 – Ementa: ARQUIVAMENTO RECEBIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado a partir de representação da Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição (ABRECON) acerca da necessidade de o MPF cobrar às cidades metas para a redução ou encerramento de aterros clandestinos de entulho e resíduo urbano, bem como de pontos de viciados em drogas que oneram o órgão público, com possibilidade de foco do mosquito da Dengue (*Aedes Aegypti*), tendo em vista que: (i) as atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil são matérias a serem tratadas no plano estadual de resíduos sólidos, nos termos dos artigos 10 e 16, §3º, ambos da Lei 12.305/2010; (ii) a gestão dos resíduos da construção e demolição em obras do governo federal ou custeada por recursos federais em seu território não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal ou atribuição do MPF; e (iii) não há elemento algum, nos autos, sobre ilegalidade ou irregularidade que demonstre dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob gestão/proteção de ente federal apto a atrair a competência da justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. Precedente: 1.16.000.000636/2020-98, (571ª SO). 2. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de cientificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000896/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1053 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE SANTA ISABEL. PRAIA DE DESOVA DE TARTARUGAS MARINHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais promovidos pela condução de

veículo automotor (motocicleta) pelo autuado em praia de desova de tartarugas marinhas, situada no interior da Reserva Biológica de Santa Isabel, em Pirambu/SE, tendo em vista que: (i) o ICMbio informou que não constatou danos ambientais a serem reparados em razão da conduta, sendo que a multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), se encontra em fase de instrução e a cobrança será efetuada após o trânsito em julgado administrativo; (ii) foi arquivada a NF Criminal n. 1.35.000.001230/2019-33, relativa aos presentes fatos. Precedente: 1.35.000.000885/2019-94 (Voto o nº: 5565/2019, SO 561^a, de 12.2.2020. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000181/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1056 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RECURSOS HÍDRICOS. RIO JAVAÉS. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ARAGUAIA. TERRA INDÍGENA INÃWÉBOHONA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, no âmbito da PRM de Formoso do Araguaia/TO, para apurar a regularidade dos mecanismos de mensuração e controle da volumetria de captações de água nas outorgas emitidas pela Agência nacional das Águas (ANA) na Bacia do Rio Javaés, que impactariam na sua vazão (redução), tendo em vista que: (i) o Rio Javaés é um braço menor do Rio Federal Araguaia, no qual se inicia e desemboca e em cujo interflúvio se forma a Ilha do Bananal, que contém o Parque Nacional do Araguaia e as Terras Indígenas Parque do Araguaia e Inãwébohona, existindo registradas na Agência Nacional de Águas 13 (treze) outorgas de uso dos recursos hídricos e 01 (uma) declaração de uso insignificante (para a Fundação Bradesco); (ii) a ANA informou ter como ferramenta de gestão o 'monitoramento constante' da vazão do Rio Javaés (telemetria de vazões), tendo como referência critérios técnicos da vazão em dois pontos, quais sejam, a Estação Fluviométrica de Barreira do Pequi e a Estação Fluviométrica de Barreira da Cruz, conforme definidos na Resolução/ANA nº 1483/2019; (iii) a ANA efetua fiscalização 'em campo' nos períodos mais críticos, promove a notificação ao usuário quando do início do período de restrição e, pelo uso irregular, promove a lavratura de autos de infração, de modo que não se verifica sua omissão; (iv) o Laudo Técnico nº 1157/2020-SPPEA/MPF concluiu que os parâmetros de restrição à captação de água, adotados pela ANA, estão de acordo com a disponibilidade hídrica. Precedente: 1.30.007.000070/2019-21 (Voto nº: 5565/2019/4^a CCR, SO 561^a, de 12.2.2020) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 6^a CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente